



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Ano: 2026, nº 28

Disponibilização: sexta-feira, 06 de fevereiro de 2026

Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos
Santos
Presidente

Desembargador Paulo Augusto de Freitas Oliveira
Vice-Presidente e Corregedor

Orson Santiago Lemos
Diretor-Geral

Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 1.160 - Derby
Recife/PE
CEP: 52010-904

Contato

(81) 3194-9324

seexp@tre-pe.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência	2
Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE	4
1ª Zona Eleitoral	31
2º Juízo das Garantias do Núcleo I	32
7ª Zona Eleitoral	34
11ª Zona Eleitoral	37
18ª Zona Eleitoral	37
19ª Zona Eleitoral	39
20ª Zona Eleitoral	40
25ª Zona Eleitoral	60
26ª Zona Eleitoral	66
30ª Zona Eleitoral	67
39ª Zona Eleitoral	69
43ª Zona Eleitoral	69

48ª Zona Eleitoral	72
50ª Zona Eleitoral	74
54ª Zona Eleitoral	79
56ª Zona Eleitoral	80
62ª Zona Eleitoral	81
65ª Zona Eleitoral	82
81ª Zona Eleitoral	83
86ª Zona Eleitoral	88
90ª Zona Eleitoral	90
112ª Zona Eleitoral	93
117ª Zona Eleitoral	97
118ª Zona Eleitoral	98
147ª Zona Eleitoral	99
Índice de Advogados	101
Índice de Partes	103
Índice de Processos	107
Índice de Datas de Publicação	108

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 99, DE 4 DE JANEIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 09/02/2026

Altera a Portaria nº 851, de 13 de novembro de 2025, que dispõe sobre a delegação de competências para a execução de atos administrativos.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência, insculpido no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil impõe, à Administração Pública, a gestão descentralizada, da qual a delegação é importante instrumento; e

CONSIDERANDO o Despacho Presidência 3204858, contido no Processo SEI nº 0023574-30.2025.6.8300,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria nº 851, de 13 de novembro de 2025, que dispõe sobre a delegação de competências para a execução dos atos administrativos, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Ao(A) Diretor(a)-Geral, ficam delegadas as atribuições para executar os seguintes atos administrativos:

I - registrar, no sistema informatizado específico, a confirmação, a análise e a autorização referentes a deslocamentos previamente autorizados para servidores(as), magistrados(as) e integrantes da Corte;

II - autorizar as solicitações do(a) Secretário(a) de Auditoria, dos(as) Assessores(as) de Comunicação Social, de Cerimonial e Assuntos Institucionais, de Planejamento e Gestão Estratégica e de Segurança, para registro de horas excedentes no banco de compensação de

usufruto de folga compensatória, de horários, inclusive, dos deslocamentos e das ausências parciais, previstos no regulamento do ponto, bem como anuir às marcações, alterações e interrupções de férias;

III - autorizar a prestação e o pagamento de serviços extraordinários aos(às) servidores(as);

IV - conceder aos(às) servidores(as) indenizações, gratificações, adicionais e abono de permanência, conforme previsão contida na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

V - apreciar os recursos interpostos contra decisões do(a) pregoeiro(a) e demais questões incidentais que surgirem durante o procedimento licitatório, nas licitações até o limite de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), para obras e serviços de engenharia, e de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), para compras e serviços diversos;

VI - decidir os pedidos de prorrogação dos prazos de vigência e de execução dos contratos, quando os valores decorrentes do ajuste estiverem dentro do limite de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), para obras e serviços de engenharia, e de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), para compras e serviços diversos;

VII - aprovar as garantias contratuais apresentadas pelas empresas nos contratos celebrados com este Tribunal, bem como as alterações e a liberação dessas garantias, quando solicitadas pelas empresas.

VIII - solicitar a emissão de certificados digitais vinculados a este Tribunal na cadeia AC-JUS (certificados CERT-JUS);

IX - registrar as decisões referentes a procedimentos licitatórios e demais procedimentos para a contratação direta no sistema eletrônico de compras e serviços;

X - fixar o cronograma de elaboração do plano de melhorias de infraestrutura para cada exercício;

XI - autorizar o cadastro de usuários(as) no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Comprasnet;

XII - julgar o processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade e aplicar a respectiva penalidade, quando a sanção aplicável for multa ou impedimento de licitar e contratar, nos termos da Instrução Normativa nº 77, de 13 de junho de 2025.

XIII - constituir comissões permanentes e temporárias, inclusive processantes, bem como grupos de trabalho que não dependam de deliberação do Tribunal;

XIV - autorizar o acréscimo e a baixa de bens patrimoniais; e

XV - assinar os editais de abertura de inscrições para o processo seletivo, com vistas ao provimento de vagas do quadro de estagiários(as), bem como os de divulgação do seu resultado provisório, definitivo e de sua respectiva homologação."

Art. 2º Fica revogado o inciso VI do art. 5º da Portaria nº 851, de 2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 4 de janeiro de 2026.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

PORTARIA Nº 100 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 09/02/2026

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea "b", da Lei. nº 8.112/90,

CONSIDERANDO o Despacho Presidência [3177067](#), proferida nos autos do SEI nº [0003247-38.2018.6.17.8000](#);

RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar de 25 de novembro de 2025, a remoção provisória por motivo de saúde, da servidora LUCIANA DOS SANTOS MONTEIRO para a Seção de Serviços de Apoio Administrativo (SESAD/SCONT).

Art. 2º. Estabelecer que, ao término do prazo indicado no artigo 1º desta Portaria, a servidora seja reavaliada por Junta Médica.

Art. 3º. Registrar que a lotação originária da referida servidora é o Cartório da 51ª Zona Eleitoral - Taquaritinga do Norte.

Art. 4ª. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 04 de fevereiro de 2026.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE**INTIMAÇÕES****PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600006-67.2026.6.17.0000****PUBLICAÇÃO****EM****: 09/02/2026****PROCESSO****: 0600006-67.2026.6.17.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Camaragibe - PE)****RELATOR****: Gabinete Presidência****FISCAL DA LEI****: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL****INTERESSADA****: ALEXANDRA LOOSE****INTERESSADO****: LUCAS TAVARES COUTINHO****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO****PRESIDÊNCIA****PROCESSO ADMINISTRATIVO 0600006-67.2026.6.17.0000****RELATOR: DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS****INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO****INTERESSADOS(AS): Alexandra Loose e Lucas Tavares Coutinho****E M E N T A**

Direito Administrativo. Processo Administrativo. Rodízio de Juízes(as) para exercício de função eleitoral no primeiro grau de jurisdição.

I. Caso em Exame:

1. Seleção do Juiz para exercer a jurisdição eleitoral junto à 127ª Zona Eleitoral de Camaragibe

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em selecionar o juiz ou a juíza com direito a exercer a titularidade da 127ª Zona Eleitoral, em face da necessidade de realizar o rodízio na função especializada.

III. Razões de Decidir:

3. A designação é norteada pelos critérios definidos na Resolução TSE 21.009/2002 e na Resolução TRE-PE 500/2025 (Regimento Interno do TRE-PE).

IV. Dispositivo e Tese:

4. Como resultado do Edital TRE-PE 14/2025, fica designado o magistrado LUCAS TAVARES COUTINHO para exercer a função especializada junto à 127ª Zona Eleitoral de Camaragibe

5. Biênio inicia-se a partir da data de designação.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, DESIGNAR o Juiz LUCAS TAVARES COUTINHO para exercer a função especializada junto à 127ª Zona Eleitoral de Camaragibe, em biênio a iniciar a partir da data de designação, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de rodízio de Juízes(as) para o exercício da jurisdição especializada perante 127ª Zona Eleitoral, sediada em Camaragibe, por biênio a começar da data de designação.

As inscrições para o rodízio foram abertas por meio do Edital 14/2025/TRE-PE/PRES/DG/SGP /COPES/SEMARE, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/12/2025, e encerraram-se no dia 14 de dezembro de 2025.

Inscreveram-se para a concorrência os(as) seguintes magistrados(as): (i) Alexandra Loose; e (ii) Lucas Tavares Coutinho.

Ao final, a Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP apresentou Relatório Analítico (ID 30365512, págs. 16 a 19), no qual foram relacionados os períodos e locais onde os(as) inscritos(as) já exerceram a função eleitoral, bem como o tempo de exercício nas respectivas Comarcas.

Ao final, apontou que, de acordo com os critérios de antiguidade atualmente vigentes, disciplinados pelos arts. 178 a 183 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 500/2025) e na Resolução TSE nº 21.009/2002, sagra-se vencedor o magistrado LUCAS TAVARES COUTINHO, que está afastada da função eleitoral desde 30/09/2019.

É o relatório, no essencial.

VOTO

Os critérios disciplinadores do rodízio da função eleitoral junto às Zonas eleitorais encontram-se previstos no Regimento Interno deste Regional, Resolução TRE-PE 500/2025, de acordo com diretrizes previstas na Resolução 21.009/2002 do c. Tribunal Superior Eleitoral. São eles:

(i) a jurisdição em cada uma das zonas eleitorais é exercida por um(a) Juiz(íza) de Direito da respectiva Comarca, em efetivo exercício. (art. 178, caput;

(ii) nas Comarcas com mais de uma Vara, a função eleitoral será exercida pelo período de dois anos, cabendo a este Regional a designação do(a) magistrado(a) para exercê-la (art. 179, caput);

(iii) nessa designação, será observada a antiguidade na Comarca, *apurada entre os(as) juízes(as) que não hajam exercido a titularidade de zona eleitoral*, salvo impossibilidade. (art. 179, § 1º);

(iv) caso haja mais de um(a) magistrado(a) *com a mesma antiguidade na comarca*, será considerado mais antigo aquele(a) que obteve melhor classificação no resultado final do concurso para ingresso na magistratura do estado (art. 179, § 2º);

(v) o tempo de exercício cumulativo será computado apenas na zona eleitoral de origem e, para fins de investidura na função eleitoral, não configura antiguidade na comarca acumulada. (art. 179, § 3º);

Há de se considerar ainda que, para fins de configuração de antiguidade na função eleitoral e apuração dos critérios previstos na legislação, de acordo com as novas premissas, não se considera o exercício de jurisdição eleitoral em caráter interino, quando exercido em comarca diversa daquela de titularidade do(a) juiz(a), ainda que decorrente de substituição, automática ou não, realizada pelo Tribunal de Justiça (art. 179, § 4º)

À luz de tais regras, e a partir da análise dos inscritos para o rodízio objeto do Edital 14/2025, observa-se terem realizado a inscrição os seguintes magistrados e magistradas: (i) Alexandra Loose e (ii) Lucas Tavares Coutinho.

Dentre estes(as) inscritos, conforme se extrai das tabelas fornecidas pela SGP, todos eles(as) já exerceram a função eleitoral na condição de titular, de modo que designação passa a recair sobre o (a) magistrado(as) dela há mais tempo afastado(a), na linha do disposto no art. 179, §§6º e 7º, do novo Regimento Interno do Tribunal, abaixo reproduzidos:

Art. 179 [ç]

(...)

§ 6º Na hipótese de todos(as) os(as) Juízes(as) de Direito da comarca já terem exercido a titularidade de zona eleitoral no estado de Pernambuco, a designação recairá:

I - no(a) magistrado(a) que esteja há mais tempo afastado(a) da função eleitoral, na condição de titular;

II - no(a) magistrado(a) que esteja com maior percentual de processos julgados, no caso de nenhum magistrado(a) preencher o requisito de produtividade previsto no § 7º deste artigo; ou

III - no(a) magistrado(a) que esteja há mais tempo afastado(a) da função eleitoral, na condição de titular, quando a última função eleitoral tenha sido exercida antes de julho de 2020.

§ 7º Aplicado o critério de antiguidade previsto no § 6º deste artigo, caso o(a) magistrado(a) que figure em primeiro lugar não tenha alcançado, em sua última titularidade, o percentual 50% (cinquenta por cento) dos processos julgados, ele(a) será desclassificado(a) apenas desse rodízio, passando-se à análise da situação do(a) segundo(a) colocado(a), observados os demais critérios deste artigo.

Note-se, por relevante: o levantamento da produtividade dos(as) juízes(as) eleitorais *só deverá ser utilizado como critério norteador da designação quando tiver se tratado de jurisdição exercida a partir do mês de Julho/2020*, já que só então este Tribunal passou a dispor de ferramentas efetivas de controle do julgamento dos feitos no primeiro grau de jurisdição.

Partindo, portanto, de tal premissa, observa-se que, dentre os concorrentes iniciais à jurisdição da 127ª Zona Eleitoral - Camaragibe, o magistrado LUCAS TAVARES COUTINHO está afastado há mais tempo da função eleitoral, desde 30/09/2019, o que lhe confere direito à designação.

À vista do exposto e do Edital 14/2025, com amparo no art. 179 do RITRE-PE e no Relatório Analítico da Secretaria de Gestão de Pessoas, VOTO PELA DESIGNAÇÃO do Juiz LUCAS TAVARES COUTINHO para exercer a função especializada junto à 127ª Zona Eleitoral de Camaragibe, em biênio a iniciar a partir da data de designação.

Recife, data da sessão.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente - Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600619-24.2025.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 09/02/2026

PROCESSO : 0600619-24.2025.6.17.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Presidência

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADA : GISELE VIEIRA DE RESENDE

INTERESSADA : ISANIA MARIA MOREIRA REIS

INTERESSADA : MARIA AMELIA PIMENTEL LOPES

INTERESSADO : ALVARO MARIANO DA PENHA

INTERESSADO : EVANDRO DE MELO CABRAL

INTERESSADO : HUGO VINICIUS CASTRO JIMENEZ

INTERESSADO : NEHEMIAS DE MOURA TENORIO

INTERESSADO : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PRESIDÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0600619-24.2025.6.17.0000

RELATOR: DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS(AS): Álvaro Mariano da Penha, Evandro de Melo Cabral, Gisele Vieira de Resende, Hugo Vinicius Castro Jimenez, Isania Maria Moreira Reis, Maria Amélia Pimentel Lopes, Nehemias de Moura Tenório e Rafael Cavalcanti Lemos

E M E N T A

Direito Administrativo. Processo Administrativo. Rodízio de Juízes(as) para exercício de função eleitoral no primeiro grau de jurisdição.

I. Caso em Exame:

1. Seleção do Juiz para exercer a jurisdição eleitoral junto à 149ª Zona Eleitoral do Recife

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em selecionar o juiz ou a juíza com direito a exercer a titularidade da 149ª Zona Eleitoral, em face da necessidade de realizar o rodízio na função especializada.

III. Razões de Decidir:

3. A designação é norteada pelos critérios definidos na Resolução TSE 21.009/2002 e na Resolução TRE-PE 500/2025 (Regimento Interno do TRE-PE).

IV. Dispositivo e Tese:

4. Como resultado do Edital TRE-PE 12/2025, fica designado o magistrado NEHEMIAS DE MOURA TENÓRIO para exercer a função especializada junto à 149ª Zona Eleitoral do Recife.

5. Biênio inicia-se em 01/02/2026.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, DESIGNAR o Juiz NEHEMIAS DE MOURA TENÓRIO para exercer a função especializada junto à 149ª Zona Eleitoral do Recife, em biênio a iniciar em 01/02/2026, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de rodízio de Juízes(as) para o exercício da jurisdição especializada, a partir de 01/02/2026, perante 149ª Zona Eleitoral, sediada em Recife e especializada no processamento e julgamento dos crimes comuns indicados na decisão do STF no Inquérito nº 4435/DF, quando conexos a crimes eleitorais, e, em eleições municipais, das ações de investigação judicial eleitoral, de impugnação de mandato eletivo e as representações por conduta vedada relacionadas a eleições (Resolução TRE/PE nº 364/2020).

As inscrições para o rodízio foram abertas por meio do Edital 12/2025/TRE-PE/PRES/DG/SGP/COPES/SEMARE, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/11/2025, e encerraram-se no dia 21 de novembro de 2025.

Inscreveram-se para a concorrência os(as) seguintes magistrados: (i) Álvaro Mariano da Penha; (ii) Evandro de Melo Cabral; (iii) Gisele Vieira de Resende; (iv) Hugo Vinicius Castro Jimenez; (v) Isania Maria Moreira Reis; (vi) Maria Amélia Pimentel Lopes; (vii) Nehemias de Moura Tenório; e (viii) Rafael Cavalcanti Lemos.

Ao final, a Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP apresentou Relatório Analítico (ID 30363557, págs. 29 a 32), no qual foram relacionados os períodos e locais onde os(as) inscritos(as) já exerceram a função eleitoral, bem como o tempo de exercício nas respectivas Comarcas.

Ao final, apontou que, de acordo com os critérios de antiguidade atualmente vigentes, disciplinados pelos arts. 178 a 183 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 500/2025) e na Resolução TSE nº 21.009/2002, sagra-se vencedora a magistrada MARIA AMÉLIA PIMENTEL LOPES, que está afastada da função eleitoral desde 31/03/2005.

Posteriormente à conclusão do relatório, a Presidência recebeu, via e-mail, o pedido de desistência da magistrada acima referida, alegando motivos pessoais (SEI 0001380-02.2026.6.17.8300).

É o relatório, no essencial.

VOTO

Os critérios disciplinadores do rodízio da função eleitoral junto às Zonas eleitorais encontram-se previstos no Regimento Interno deste Regional, Resolução TRE-PE 500/2025, de acordo com diretrizes previstas na Resolução 21.009/2002 do c. Tribunal Superior Eleitoral. São eles:

- (i) a jurisdição em cada uma das zonas eleitorais é exercida por um(a) Juiz(iza) de Direito da respectiva Comarca, em efetivo exercício. (art. 178, caput;
- (ii) nas Comarcas com mais de uma Vara, a função eleitoral será exercida pelo período de dois anos, cabendo a este Regional a designação do(a) magistrado(a) para exercê-la (art. 179, caput);
- (iii) nessa designação, será observada a antiguidade na Comarca, apurada entre os(as) juízes(as) que não hajam exercido a titularidade de zona eleitoral, salvo impossibilidade. (art. 179, § 1º;
- (iv) caso haja mais de um(a) magistrado(a) *com a mesma antiguidade na comarca*, será considerado mais antigo aquele(a) que obteve melhor classificação no resultado final do concurso para ingresso na magistratura do estado (art. 179, § 2º);
- (v) o tempo de exercício cumulativo será computado apenas na zona eleitoral de origem e, para fins de investidura na função eleitoral, não configura antiguidade na comarca acumulada. (art. 179, § 3º);

Há de se considerar ainda que, para fins de configuração de antiguidade na função eleitoral e apuração dos critérios previstos na legislação, de acordo com as novas premissas, não se considera o exercício de jurisdição eleitoral em caráter interino, quando exercido em comarca diversa daquela de titularidade do(a) juiz(a), ainda que decorrente de substituição, automática ou não, realizada pelo Tribunal de Justiça (art. 179, § 4º)

À luz de tais regras, e a partir da análise dos inscritos para o rodízio objeto do Edital 12/2025, observa-se terem realizado a inscrição os seguintes magistrados e magistradas: (i) Álvaro Mariano da Penha; (ii) Evandro de Melo Cabral; (iii) Gisele Vieira de Resende; (iv) Hugo Vinicius Castro Jimenez; (v) Isania Maria Moreira Reis; (vi) Maria Amélia Pimentel Lopes; (vii) Nehemias de Moura Tenório; e (viii) Rafael Cavalcanti Lemos.

Dentre estes(as) inscritos, conforme se extrai das tabelas fornecidas pela SGP, todos eles(as) já exerceram a função eleitoral na condição de titular, de modo que designação passa a recair sobre o

(a) magistrado(as) dela há mais tempo afastado(a), na linha do disposto no art. 179, §§6º e 7º, do novo Regimento Interno do Tribunal, abaixo reproduzidos:

Art. 179 [c]

(...)

§ 6º Na hipótese de todos(as) os(as) Juízes(as) de Direito da comarca já terem exercido a titularidade de zona eleitoral no estado de Pernambuco, a designação recairá:

I - no(a) magistrado(a) que esteja há mais tempo afastado(a) da função eleitoral, na condição de titular;

II - no(a) magistrado(a) que esteja com maior percentual de processos julgados, no caso de nenhum magistrado(a) preencher o requisito de produtividade previsto no § 7º deste artigo; ou

III - no(a) magistrado(a) que esteja há mais tempo afastado(a) da função eleitoral, na condição de titular, quando a última função eleitoral tenha sido exercida antes de julho de 2020.

§ 7º Aplicado o critério de antiguidade previsto no § 6º deste artigo, caso o(a) magistrado(a) que figure em primeiro lugar não tenha alcançado, em sua última titularidade, o percentual 50% (cinquenta por cento) dos processos julgados, ele(a) será desclassificado(a) apenas desse rodízio, passando-se à análise da situação do(a) segundo(a) colocado(a), observados os demais critérios deste artigo.

Note-se, por relevante: o levantamento da produtividade dos(as) juízes(as) eleitorais *só deverá ser utilizado como critério norteador da designação quando tiver se tratado de jurisdição exercida a partir do mês de Julho/2020*, já que só então este Tribunal passou a dispor de ferramentas efetivas de controle do julgamento dos feitos no primeiro grau de jurisdição.

Partindo, portanto, de tal premissa, observa-se que, dentre os concorrentes iniciais à jurisdição da 149ª Zona Eleitoral - Recife, a magistrada MARIA AMÉLIA PIMENTEL LOPES, está afastada há mais tempo da função eleitoral, desde 31/03/2005, o que lhe conferiria o direito à designação.

Todavia, considerando o pedido de desistência encaminhado pela Magistrada no último dia 16 de janeiro (SEI 0001380-02.2026.6.17.8300), a designação deverá recair sobre o *segundo magistrado mais antigo na ordem de antiguidade*, Dr. NEHEMIAS DE MOURA TENÓRIO, afastado desde 05/08/2012.

À vista do exposto e do Edital 12/2025, com amparo no art. 179 do RITRE-PE e no Relatório Analítico da Secretaria de Gestão de Pessoas, VOTO PELA DESIGNAÇÃO do Juiz NEHEMIAS DE MOURA TENÓRIO para exercer a função especializada junto à 149ª Zona Eleitoral do Recife, em biênio a iniciar em 01/02/2026.

Recife, data da sessão.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente - Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600260-98.2024.6.17.0068

PUBLICAÇÃO EM : 09/02/2026

PROCESSO : 0600260-98.2024.6.17.0068 RECURSO ELEITORAL (Tuparetama - PE)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência

EMBARGANTE : IVAI CAVALCANTE DA SILVA

ADVOGADO : HENRIQUE ROCHA LIRA (62587/PE)

ADVOGADO : JOSE ADEYLTON DE SOUSA FARIAS (50976/PE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600260-98.2024.6.17.0068 - Tuparetama - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

EMBARGANTE: IVAI CAVALCANTE DA SILVA

Representantes do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE ROCHA LIRA - PE62587, JOSE ADEYLTON DE SOUSA FARIAS - PE50976

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. RECURSOS DO FEFC. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM REPARADOS. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGAMENTO DA CAUSA. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, em face de decisão deste Egrégio que manteve a desaprovação das contas de IVAÍ CAVALCANTI DA SILVA, relativas às eleições de 2024, bem como a determinação de devolução do valor irregular ao Tesouro Nacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar se existe omissão e contradição na decisão questionada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver a efetiva demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão questionada. Inteligência dos arts. 275 do CE e 1.022 do CPC.

4. O Embargante limita-se a revisitar argumentos previamente expendidos e já devidamente apreciados, sem, contudo, apontar, assertivamente, máculas aptas a ensejar a interposição dos aclaratórios aviados.

5. Pretensão de rediscussão de matéria, incabível na estreita via escolhida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos conhecidos e rejeitados.

TESE DE JULGAMENTO: "Os embargos de declaração, previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material existente no julgado, não podendo ser utilizados como meio para rediscussão do mérito ou reforma do decisum, salvo em hipóteses excepcionais. Assim, inexistindo os vícios apontados, devem os embargos ser rejeitados".

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CE, art. 275; e CPC, art. 1.022; artigo 489, §1º, IV, do CPC; artigo 35, § 11, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Recife, 30/01/2026

Relator PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

RELATÓRIO

Cuidam-se de Embargos de Declaração (ID 30359207), com pedido de efeitos infringentes, opostos por IVAÍ CAVALCANTI DA SILVA em face de acórdão (ID 30357850) deste Egrégio que negou seguimento ao agravo interno mantendo a desaprovação das contas do embargante, relativas às eleições de 2024, bem como a determinação de devolução do valor irregular ao Tesouro Nacional.

Aduz o embargante, nos aclaratórios, que: a) a decisão incorreu em omissão ao deixar de enfrentar e analisar o parecer técnico de 1º grau e do Ministério Público Eleitoral que se manifestaram favoravelmente à aprovação das contas com ressalvas, reconhecendo que as falhas eram de natureza formal, sem prejuízo ao erário ou má-fé; b) houve omissão quanto à ausência de valoração da prova complementar apresentada durante o Recurso Eleitoral (instrumentos de cessão, CRLVs, declarações, planilhas e cotações). Apontando que embora a documentação tenha sido analisada tecnicamente no âmbito desta Corte, o acórdão limitou-se a afastar tais elementos sob o argumento de intempestividade e preclusão, sem examinar o conteúdo ou sua aptidão para comprovar a destinação eleitoral dos combustíveis; c) a decisão revela-se em contradição ao reconhecer expressamente a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que admite, excepcionalmente, a valoração de documentos extemporâneos para fins de ajuste ou redução do valor a ser devolvido, mas negando a sua aplicação ao caso concreto sem

fundamentação idônea; d) o vício apontado reside na falha da decisão em não avaliar nenhum dos documentos apresentados e não explicar porque tal documentação não possui eficácia probatória; e) o acórdão incorre em omissão quanto à materialidade da irregularidade e a necessária aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; f) ainda, a falha foi classificada como "irregularidade material grave" sem a demonstração de dolo, desvio de finalidade, prejuízo ao erário ou má-fé, requisitos que caracterizam a materialidade e que as irregularidades seriam formais e que a ausência de relatório semanal, instrumento formal de cessão ou declaração prévia, sem indício de fraude, justificaria a aprovação com ressalvas; g) os vícios apontados teriam capacidade de alterar o resultado do julgamento, o que autorizaria a concessão de efeitos infringentes, culminando na aprovação das contas com ressalvas ou na redução proporcional da glosa.

Requer, por fim: i) sejam acolhidos os presentes embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeitos infringentes a fim de sanar os vícios apontados; ii) manifestar-se expressamente sobre a correta valoração do conjunto probatório anexado aos autos, bem como do parecer técnico e ministerial, ambos favoráveis à aprovação com ressalvas; iii) caso não acolhida a pretensão principal, a redução proporcional da glosa, limitando eventual devolução apenas à parcela efetivamente não comprovada.

É o relatório.

Recife, 30 de janeiro de 2026.

Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Vice-Presidente - Relator

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

GABINETE DO DESEMBARGADOR PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

REFERÊNCIA-TRE	: 0600260-98.2024.6.17.0068
PROCEDÊNCIA	: Tuparetama - PERNAMBUCO
RELATOR	: PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

EMBARGANTE: IVAI CAVALCANTE DA SILVA

VOTO

Os embargos de declaração constituem instrumento de integração do julgado, não de revisão. Sua função é localizar e sanar defeitos de expressão que comprometam a inteligibilidade da decisão, jamais reabrir o mérito ou substituir a via recursal adequada.

Assim, cabe destacar serem os Embargos de Declaração modalidade recursal cabível, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do CPC, para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e iii) corrigir erro material no pronunciamento judicial objeto do recurso, ostentando caráter integrativo ou aclaratório, cabendo à parte recorrente apontar na petição do recurso o ponto obscuro, omissos ou contraditórios que merece ser sanado (art. 1.023, CPC).

De modo conciso: i) omissão consistiria na ausência de análise de pontos controvertidos de fato e de direito; ii) obscuridade se centraria numa decisão ininteligível, ou seja, confusa; iii) contradição seria uma ilogicidade intrínseca ao pronunciamento embargado, e iv) erro material traduzir-se-ia em equívocos ou inexatidões relacionados a aspectos objetivos.

Realizada esta contextualização doutrinária prefacial, reexaminando-se a decisão impugnada, resta clara a inconsistência dos fundamentos levantados pela parte embargante, revelando-se como manifestamente desprovidos de aptidão bastante a promover a modificação do julgado.

Confira-se o recorte extraído da decisão combatida:

(.)

Nos autos, constam duas notas fiscais de combustível emitidas em nome do CNPJ da campanha, totalizando R\$ 13.209,00. Contudo, não há documentação idônea que vincule esses abastecimentos a veículos ou atos de campanha.

As declarações de cessão de veículos foram apresentadas apenas em grau recursal e referem-se a automóveis não previamente declarados, sem juntada dos CRLVs ou avaliações de mercado, contrariando as exigências legais.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite, de forma excepcional, a valoração de documentos apresentados fora do prazo somente para fins de ajuste do valor a ser recolhido ao erário, sem reabertura do mérito das contas. Nesse sentido, o precedente do ED-AgR-AREspE nº 0601938-81, Rel. Min. André Ramos Tavares (DJE 13.12.2024), firmou que tais documentos podem ser analisados apenas para reduzir o montante a ser devolvido, evitando enriquecimento sem causa da União, mas sem alterar o juízo de desaprovação.

No caso concreto, a unidade técnica deste Tribunal, após determinação desta Relatoria (Despacho ID 30302577), examinou os documentos extemporaneamente juntados e concluiu que não havia comprovação da destinação eleitoral dos combustíveis, diante da ausência de registros de consumo, identificação dos veículos e instrumentos formais de cessão.

É verdade que, no agravo, o recorrente afirma ter carreado documentação mais robusta (instrumentos de cessão/locação, CRLVs, avaliações de mercado e planilhas de uso). Todavia, a fase de instrução e de diligências já se encerrou, tendo, inclusive, esta Relatoria determinado análise técnica excepcional dos documentos então apresentados em grau recursal (IDs 30276428 a 30276434), a qual concluiu pela insuficiência probatória (ID 30323740). A juntada de peças supostamente inéditas após a decisão monocrática configura inovação recursal, vedada em agravo interno, e não autoriza a reabertura de exame técnico, sob pena de violar a preclusão consumativa (CPC, art. 507) e o desenho procedimental da Res.-TSE nº 23.607/2019 (art. 69, §1º).

De toda sorte, ainda que se afastasse o óbice processual, os documentos trazidos não superam os requisitos materiais do art. 35, §11, II: (a) os veículos não foram previamente declarados na prestação de contas; (b) faltam relatórios semanais contemporâneos com volume e valor por período/evento; e (c) as cessões/estimáveis carecem de aderência integral aos arts. 21, II; 25 e 58 (instrumento idôneo + comprovação de propriedade + avaliação de mercado com fonte).

A jurisprudência do TSE admite, excepcionalmente, a valoração de prova extemporânea apenas para ajustar o quantum a devolver, sem reabrir o mérito (ED-AgR-AREspE nº 0601938-81, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe 13.12.2024); porém, tal abatimento pressupõe vínculo objetivo e contemporâneo entre o combustível e veículos/atos de campanha devidamente antecedidos de declaração, o que não se verifica neste caso.

Cumpra registrar que a fase de diligência foi regularmente oportunizada, e o agravante não demonstrou qualquer impossibilidade de apresentar tempestivamente os documentos faltantes.

(ç)

a ausência de comprovação da destinação do combustível custeado com recursos do FEFC configura irregularidade material grave, que compromete a fidedignidade e a transparência das contas, não se tratando de mero vício formal sanável. Nessas circunstâncias, não há espaço para aprovação com ressalvas, tampouco para glosa parcial sem base documental mínima.

A decisão em destaque fundamenta de forma clara e minuciosa as razões que levaram a manutenção da desaprovação das contas, asseverando que a ausência de documentação idônea, exigida pela Resolução TSE 23.607/2019, para vincular os gastos com combustível a veículos ou atos de campanha, configura uma irregularidade material grave.

Embora o embargante aponte existir omissão quanto ao parecer técnico inicial ou à manifestação ministerial presente nos autos, o acórdão destacou a análise da unidade técnica deste Tribunal,

realizada após determinação desta Relatoria (ID 30302577), a qual concluiu pela insuficiência dos elementos extemporâneos apresentados, tal análise demonstra que a questão técnica foi, sim, objeto de apreciação, ainda que em momento processual posterior. Deste modo, não há que se falar em omissão e violação ao artigo 489, §1º, IV, do CPC, uma vez que os fundamentos determinantes para a desaprovação das contas foram devidamente explicitados.

Alega, ainda, o embargante, a omissão quanto à valoração da prova complementar e à primazia da verdade material, entretanto tal alegação não prospera. A esse respeito, o acórdão embargado abordou a questão da documentação apresentada de forma extemporânea, no qual registrou a juntada de instrumentos de cessão, CRLVs, cotações e planilhas, inclusive destacando que tais documentos haviam sido submetidos a análise técnica para verificar a possibilidade excepcional de abatimento. Contudo, conclui-se que, mesmo diante da análise mencionada, os elementos adicionais não sanavam as falhas materiais apontadas.

A decisão foi clara ao diferenciar a possibilidade de análise de documentos extemporâneos para fins de ajuste de valor, em casos excepcionais e desde que a prova seja apta a demonstrar de forma inequívoca a regularidade, da reabertura da instrução processual para saneamento de vícios materiais graves.

O acórdão consignou expressamente que a oportunidade para saneamento de vícios foi concedida durante a fase de diligência técnica, e a ausência de apresentação no momento oportuno impede a consideração de documentos extemporâneos, salvo em hipóteses excepcionais de impossibilidade absoluta, o que não se aplica ao caso em tela.

A invocação da primazia da verdade material e do formalismo moderado, embora sejam princípios importantes e norteadores do Direito Eleitoral, não pode servir de escudo para convalidar irregularidades materiais que comprometem a transparência e a confiabilidade das contas, especialmente quando há inobservância de requisitos legais essenciais à fiscalização dos recursos públicos, como os do FEFC.

Esta Corte não se omitiu, tendo analisado a documentação, porém concluiu pela sua insuficiência probatória para os fins pretendidos pelo embargante.

Quanto à suposta contradição acerca do abatimento proporcional e da ausência de fundamentação adequada para a não aplicação de tal possibilidade, tal alegação é infundada.

A decisão embargada, de fato, fez menção à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que admite, excepcionalmente, a valoração de documentos apresentados fora do prazo apenas para ajustar o valor a ser recolhido, sem reabertura do mérito das contas.

Vejamos o precedente do Tribunal Superior Eleitoral que norteou a decisão embargada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JUÍZO DE JULGAMENTO DAS CONTAS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE SEU EXAME EXCLUSIVAMENTE PARA O EVENTUAL FIM DE REDUZIR O VALOR A SER RECOLHIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PROVIMENTO.1. Embargos de declaração em agravo regimental no agravo em recurso especial opostos por candidato contra acórdão deste Tribunal em que mantida decisão monocrática na qual se negou seguimento ao agravo, com a manutenção do acórdão do TRE/ES por intermédio do qual foram desaprovadas suas contas de campanha relativas à disputa ao cargo de deputado federal no pleito de 2022.2. Entende o recorrente que o acórdão padece de vícios embargáveis em razão da necessidade de analisar os documentos juntados extemporaneamente, mesmo que apenas para o fim de afastar o recolhimento de valores.3. Não se admite a juntada de documentação de modo extemporâneo em processos de prestação de contas, diante da sua natureza jurisdicional instituída pela Lei nº 12.034/2009, que incluiu o § 6º ao artigo 37 da Lei nº 9.096/95, o que atrai o instituto da preclusão. Na hipótese de a documentação

juntada intempestivamente ter aptidão para comprovar o regular uso de recursos que foram objeto de anterior determinação de recolhimento ao erário, há a possibilidade excepcional de seu exame, mas única e exclusivamente para o fim de reduzir o valor a ser recolhido, e não para alterar o juízo de julgamento das contas pela aprovação, com ou sem ressalvas. Precedentes.4. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para determinar o retorno dos autos à origem para que o TRE/ES analise a documentação juntada extemporaneamente limitado ao exclusivo fim de eventual afastamento de recolhimento de valores, a evitar o enriquecimento ilícito, sem que se proceda novo juízo de julgamento das contas.

(TSE - Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060193881, Acórdão, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/12/2024).

Pois bem.

A mera menção a uma possibilidade abstrata admitida pela jurisprudência não significa que esta deva ser aplicada a todo e qualquer caso concreto, indistintamente, principalmente se as particularidades fáticas e probatórias do processo impedirem tal aplicação. Não há, portanto, contradição, mas sim uma distinção motivada entre a tese geral e a sua inaplicabilidade ao caso em tela, em virtude da insuficiência probatória dos documentos tardios, ainda que para o fim excepcional de abatimento.

Ademais, a respeito da omissão apontada com relação a materialidade da irregularidade e da não aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade é importante destacar que a decisão explicitou às razões que levaram a classificação da irregularidade como material e grave aptas a comprometer a fidedignidade da prestação de contas. A ausência da comprovação de destinação do combustível, custeado com recursos públicos do FEFC, não configura um mero vício formal mas sim uma falha grave que inviabiliza a fiscalização efetiva dos gastos públicos.

A inobservância dos requisitos do artigo 35, § 11, II, da Resolução TSE 23.607/2019, que demanda declaração prévia dos veículos, relatórios semanais e instrumentos idôneos de cessão e acompanhados de CRLV não pode ser trivializada.

A ausência de demonstração concreta da vinculação dos gastos aos veículos e atos de campanha, conforme disposto na norma eleitoral, configura uma falha que impede o controle e aplicação de recursos públicos. A decisão embargada não se omitiu quanto à materialidade, mas sim demonstrou que a irregularidade era de tal monta que comprometia a confiabilidade das contas, afastando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação com ressalvas.

Evidente está que a decisão enfrentou especificamente os pontos mencionados nos aclaratórios, não assistindo deste modo razão a parte embargante.

Carece portanto de vícios de embargabilidade a decisão recorrida, não havendo que se cogitar de omissão e contradição, investindo-se a pretensão recursal do mero intuito de rediscussão de matéria já devidamente apreciada, o que não é possível em sede de embargos.

Assim sendo, como as alegações ofertadas não se moldam a nenhuma das hipóteses previstas no art. 275 do CE c/c art. 1.022 do CPC, não merecem ser reapreciadas.

Isto posto, prescindindo de vícios o acórdão embargado, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração opostos.

Recife, 30 de janeiro de 2026.

Des. Paulo Augusto de Freitas Araújo

Vice-Presidente - Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602773-20.2022.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 09/02/2026**PROCESSO** : 0602773-20.2022.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)**RELATOR** : **Gabinete Juiz Federal****EXECUTADA** : SEVERINA DA CONCEICAO MARTINS SILVA**ADVOGADO** : BRUNO ROBERTO GIRAO LOPES (43027/PE)**ADVOGADO** : DIVA DE ARAUJO VALENTIM HAYASHI (39069/PE)**ADVOGADO** : EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)**ADVOGADO** : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)**ADVOGADO** : PIETRO DUARTE DE SOUSA (28954/PE)**ADVOGADO** : RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA (28462/PE)**ADVOGADO** : RENILDO NAVAES COELHO JUNIOR (57220/PE)**EXEQUENTE** : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**FISCAL DA LEI** : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0602773-20.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO****RELATOR:** Desembargador PAULO MACHADO CORDEIRO**EXEQUENTE:** PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**EXECUTADA:** SEVERINA DA CONCEICAO MARTINS SILVA

Representantes do(a) EXECUTADA: RENILDO NAVAES COELHO JUNIOR - PE57220, PIETRO DUARTE DE SOUSA - PE28954, NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471, DIVA DE ARAUJO VALENTIM HAYASHI - PE39069, BRUNO ROBERTO GIRAO LOPES - PE43027, RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA - PE28462, EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA - PE52763

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA, em desfavor de SEVERINA DA CONCEIÇÃO MARTINS SILVA, no qual o Ministério Público Eleitoral, por meio da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (PRE), diante do desinteresse do prosseguimento da demanda pela UNIÃO, em razão da modicidade do montante do débito, pugnou, na forma da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.709/2022 e Ato Concertado deste Tribunal nº 1/2023, a "assunção no polo ativo da presente execução para dar continuidade aos procedimentos referentes ao cumprimento de sentença já iniciado" (Promoção 62.992/2025-PRE/PE - Id. 30360512), nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC ¹. Anoto que na Promoção 62.992/2025-PRE/PE (Id. 30360512) o Procurador Regional Eleitoral requereu (item "9"):

- "a) a atualização da autuação para que conste como exequente a Procuradoria Regional Eleitoral;
- b) a remessa dos autos à Secretaria de Auditoria para a atualização do débito e a exclusão dos honorários advocatícios de 10%, mantida a incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (artigo 34, § 1º, da Resolução TSE 23.709/2022);
- c) a renovação da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executada, para a quitação integral do débito a partir do bloqueio online, via SISBAJUD, com a utilização da ferramenta de repetição programada, denominada "teimosinha";

d) caso se mostre infrutífera ou insuficiente a penhora eletrônica de ativos financeiros, a realização de consulta aos sistemas *Renajud* e *Infojud* para identificar bens de titularidade do executado, com posterior vista ao Ministério Público Eleitoral para peticionar sobre os bens identificados; e

e) a inscrição da devedora no *Cadin* e *Serasa*."

No que se refere aos requerimentos para *alteração do polo ativo, com inclusão da Procuradoria Regional Eleitoral (item "a")*, e atualização do débito, com a *exclusão dos honorários advocatícios de 10%, mantida a incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (item "b")* - art. 34, §1º, da *Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.709/2022* ² -, registro que já foram providenciados, conforme se atesta pela Decisão de Id. 30361359 e Despacho nº 264/2025/SAU (Id. 30362886), respectivamente.

Passo a analisar os outros pedidos.

Ponto que, no propósito de garantir a satisfação da dívida exequenda, o art. 835, I, do CPC ³ prevê a possibilidade da penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira pertencente ao(à) devedor(a). A penhora em dinheiro é prioritária (art. 835, § 1º, CPC ⁴).

Por sua vez, para tornar efetiva a penhora em apreciação, o art. 854 do CPC ⁵ dispõe que o juiz, a requerimento do(a) exequente, sem dar ciência prévia do ato ao(à) executado(a), determinará que as instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(a) devedor(a), limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

In casu, com a renúncia da UNIÃO e considerando que não foi efetuado o pagamento voluntário da dívida exequenda, impõe-se o prosseguimento da execução, havendo de ser deferido o pedido, pelo(a) ora exequente (PRE), da renovação da penhora *on-line*.

O débito passou por atualizações necessárias, a teor da norma de regência (Despacho nº 264/2025 /SAU - Id. 30362886).

Caso frustrado o resultado da penhora *on-line*, é de se conceder o pedido de promoção de consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, lançando-se a indisponibilidade sobre os bens encontrados.

É de se deferir, também, o pedido de inscrição da parte devedora no SERASA, por meio do SERASAJUD, com esteio no art. 782, § 3º, do CPC, *in verbis*:

"Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

[...]

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes."

Anoto, ainda, que consta um pedido (formulado pela PRE) relacionado à inscrição do(a) devedor(a) no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público).

Foi aprovado o Enunciado Sumular nº 19 pelo Pleno deste Tribunal Regional com o seguinte teor: ENUNCIADO Nº 19: "Compete à União, administrativamente, promover a inclusão ou a exclusão de devedor no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público)".

Face disto, os pedidos de inclusão no CADIN, decorrentes de decisões judiciais, não serão mais processados em juízo, mas sim na esfera administrativa. Por conseguinte, não remanesce razão à continuidade da tramitação do citado pedido nos autos deste processo judicial, devendo tal providência efetivar-se pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

Diante das razões expostas, DEFIRO os requerimentos formulados pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL e, em consequência:

a) determino o bloqueio *on-line* das contas de SEVERINA DA CONCEIÇÃO MARTINS SILVA (CPF 869.***.***-**), no valor total atualizado da dívida (R\$ 7.373,32 + multa processual de 10%), de R\$ 8.110,66 (oito mil, cento e dez reais e sessenta e seis centavos), com fulcro no art. 835, I³, e art. 854 do CPC ⁵, utilizando-se da ferramenta de "Repetição Programada", por 07 dias, até o montante atualizado da dívida;

b) caso o bloqueio *on-line* ultrapasse o valor exequendo, determino o imediato cancelamento da quantia excedente, devendo a(s) instituição(ões) financeira(s) cumprir(em) a ordem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com esteio no art. 854, §1º, do CPC ⁶;

c) após, com arrimo nos § 2º ⁷ e § 3º ⁸ do artigo supracitado, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: "I) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;" ou "II) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros";

d) não apresentada a manifestação do(a) executado(a), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, § 5º, do CPC ⁹).

e) frustrada a tentativa de penhora eletrônica de dinheiro ou caso a quantia tornada indisponível seja inferior ao valor devido, promovam-se consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD para identificação de bens de titularidade do(a) executado(a), lançando-se a sua indisponibilidade;

f) inscreva-se a parte devedora no SERASA, por meio do SERASAJUD, com esteio no art. 782, § 3º, do CPC;

g) defiro, ainda, a inscrição do(a) devedor(a) no CADIN e, nesse mister, DETERMINO, a abertura de processo administrativo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), devendo ser instruído com cópias da decisão condenatória que originou o débito, da certidão de trânsito em julgado e de todas as peças processuais, constantes nestes autos, relacionadas ao pedido de inscrição do(a) devedor(a) no *Cadin* (Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público). Atento para a imprescindível necessidade de prévia comunicação ao(à) devedor(a), nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.522/2002 ¹⁰, com redação da norma dada pela Lei nº 14.973/2024, de forma que apenas observadas as prescrições legais pertinentes, sem comprovação de adimplência pelo(a) interessado(a), fica autorizada a inscrição no cadastro restritivo apontado.

Da abertura do competente processo no Sistema SEI, deverá ser certificada a ocorrência, nestes autos, pela Secretaria Judiciária deste Regional, bem como dada ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, de que o procedimento com vistas à referida inscrição será processado nos termos apontados, devendo o setor competente deste Tribunal fornecer-lhe o número do protocolo correspondente.

Ao final, vista ao(à) exequente.

Recife (PE), data da assinatura digital.

PAULO MACHADO CORDEIRO

Desembargador Eleitoral Relator

¹ Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

² Art. 34. Apresentada a petição de cumprimento de sentença, será observado o procedimento estabelecido no [art. 523 e seguintes do CPC](#), no capítulo que trata do "Cumprimento Definitivo da

Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa", e as disposições desta resolução, conforme a espécie de sanção ou obrigação aplicada, atentando a secretaria judiciária e o cartório eleitoral para o disposto no art. 54 desta resolução.

§ 1º Não havendo cumprimento voluntário da obrigação, o devedor estará sujeito à multa de 10% sobre o valor da condenação e ao pagamento de honorários advocatícios, previstos no [§ 1º do art. 523 do CPC](#).

³ Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

⁴ § 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

⁵ Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

⁶ § 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

⁷ § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

⁸ § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

⁹ § 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

¹⁰ Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

[ç]

§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á em até 30 (trinta) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito. ([Redação dada pela Lei nº 14.973, de 2024](#))

§ 3º Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600025-73.2026.6.17.0000

PUBLICAÇÃO

EM

: 09/02/2026

PROCESSO

: 0600025-73.2026.6.17.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Garanhuns - PE)

RELATOR

: Gabinete Juiz de Direito 1

AGRAVADA

: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - MUNICIPAL - GARANHUNS - PE

AGRAVADA : JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL - GARANHUNS/PE
AGRAVANTE : ERALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)
ADVOGADO : EULALIA DE MELO SOBRAL (32594/PE)
AGRAVANTE : SIVALDO RODRIGUES ALBINO
ADVOGADO : EULALIA DE MELO SOBRAL (32594/PE)
ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

AGRAVO (1000) - 0600025-73.2026.6.17.0000 - Garanhuns - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE: SIVALDO RODRIGUES ALBINO, ERALDO FERREIRA DOS SANTOS

Representantes do(a) AGRAVANTE: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602-A, EULALIA DE MELO SOBRAL - PE32594

Representantes do(a) AGRAVANTE: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602-A, EULALIA DE MELO SOBRAL - PE32594

AGRAVADA: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - MUNICIPAL - GARANHUNS - PE

INTIMAÇÃO

INTIMO o/a Agravado/a FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - MUNICIPAL - GARANHUNS - PE para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao Agravo ID 30374711 interposto por SIVALDO RODRIGUES ALBINO e ERALDO FERREIRA DOS SANTOS, nos termos do art. 170 da Resolução TRE/PE n.º 292/2017 (REGIMENTO INTERNO).

Recife, 6 de fevereiro de 2026.

EDVA MARIA DE AZEREDO MACHADO

Analista Judiciária

Seção de Apoio às Sessões e Processamento - SEASP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602179-45.2018.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 09/02/2026

PROCESSO : 0602179-45.2018.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Jurista 1

EXECUTADA : MACIA VIRGINIA DA SILVA

ADVOGADO : PAULO TARSO SILVA SAIHG (0046705/PE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : ELEICAO 2018 MACIA VIRGINIA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0602179-45.2018.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Execução - Cumprimento de Sentença]

RELATOR: WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADA: MACIA VIRGINIA DA SILVA

DECISÃO

1. Diante das fortes razões apresentadas pela exequente no id. 30371351, indefiro o pedido de desbloqueio.

2. Intime-se a executada para que, em no máximo 10 (dez) dias, formalize o requerimento na forma sugerida (extrajudicial). Advirta-se que não o fazendo, entender-se-á como não interessada na composição, retomando o presente feito o seu trâmite regular.

3. Defiro a conversão em renda dos valores bloqueados no SISBAJUD, os quais serão abatidos da quantia a ser objeto de eventual parcelamento. A conversão em renda deve ser feita através de GRU-SPB (Sistema de Pagamentos Brasileiros), via mensagem "TES0034", conforme dados apresentados na petição acima referida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 4 de fevereiro de 2026.

WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM

Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600440-98.2024.6.17.0138

PUBLICAÇÃO EM : 09/02/2026

PROCESSO : 0600440-98.2024.6.17.0138 RECURSO ELEITORAL (Camaragibe - PE)

RELATOR : Gabinete Presidência

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : ADRIANO MENDES BARBOSA

ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)

ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)

RECORRENTE : ALEXSANDRA SILVA DE ANDRADE

ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)

ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)

RECORRENTE : ENOQUE ALVES DE FRANCA

ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)

ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)

RECORRENTE : GENESES BERNARDO CAMPELO

ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)

ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)

RECORRENTE : HUMBERTO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)

ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)

RECORRENTE : JOSE MILTON DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)

ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)

RECORRENTE : JOSE RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)
ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)
RECORRENTE : MARCIA ANDREA DA SILVA
ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)
ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)
RECORRENTE : MARIA VERONICA ARAUJO BARBOZA
ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)
ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)
RECORRENTE : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN
ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)
ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)
RECORRENTE : ROGERIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)
ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)
RECORRENTE : SUZA MIKAELLE BARBOSA CHAVES
ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)
ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)
RECORRENTE : VALDIR ALVES BATISTA
ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)
ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)
RECORRENTE : WASHINGTON DE SOUZA GALVAO
ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)
ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)
RECORRENTE : ZENILDA ESMERALDA DE SOUZA
ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)
ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)
RECORRIDO : HELIO ALBINO
ADVOGADO : RODRIGO DE MELO E DUTRA (45975/PE)
ADVOGADO : JULLIANA SILVA DE MOURA (45155/PE)
ADVOGADO : LORENA SOARES CAVALCANTE DE MIRANDA (60638/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - 0600440-98.2024.6.17.0138 - Camaragibe -
PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

RECORRENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN, MARIA VERONICA ARAUJO BARBOZA, ADRIANO MENDES BARBOSA, HUMBERTO GOMES DA SILVA, JOSE MILTON DE OLIVEIRA, ENOQUE ALVES DE FRANCA, ZENILDA ESMERALDA DE SOUZA, MARCIA ANDREA DA SILVA, GENESES BERNARDO CAMPELO, JOSE RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA, ROGERIO PEDRO DA SILVA, ALEXSANDRA SILVA DE ANDRADE, SUZA MIKAELLE BARBOSA CHAVES, VALDIR ALVES BATISTA, WASHINGTON DE SOUZA GALVAO

Representantes do(a) RECORRENTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) RECORRENTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) RECORRENTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) RECORRENTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) RECORRENTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) RECORRENTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) RECORRENTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) RECORRENTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) RECORRENTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) RECORRENTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) RECORRENTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) RECORRENTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) RECORRENTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) RECORRENTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) RECORRENTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

RECORRIDO: HELIO ALBINO

Representantes do(a) RECORRIDO: RODRIGO DE MELO E DUTRA - PE45975, LORENA SOARES CAVALCANTE DE MIRANDA - PE60638, JULLIANA SILVA DE MOURA - PE45155

INTIMAÇÃO

INTIMO o Recorrido HELIO ALBINO para, no prazo de 3(três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Especial Eleitoral ID 30372548 interposto por PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL-PMN, MARIA VERONICA ARAUJO BARBOZA, ADRIANO MENDES BARBOSA, HUMBERTO GOMES DA SILVA, JOSE MILTON DE OLIVEIRA, ENOQUE ALVES DE FRANCA, ZENILDA ESMERALDA DE SOUZA, MARCIA ANDREA DA SILVA, GENESES BERNARDO CAMPELO, JOSE RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA, ROGERIO PEDRO DA SILVA, ALEXSANDRA SILVA DE ANDRADE, SUZA MIKAELLE BARBOSA CHAVES, VALDIR ALVES BATISTA, WASHINGTON DE SOUZA GALVAO, nos termos dos art. 276, I, § 1º c/c art. 278, § 2º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65).

Recife, 5 de fevereiro de 2026.

ERIK A VITAL DA SILVA

Seção de Apoio às Sessões e Processamento - SEASP

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600230-84.2024.6.17.0061

PUBLICAÇÃO**EM****: 09/02/2026****PROCESSO** : 0600230-84.2024.6.17.0061 RECURSO ELEITORAL (Bom Conselho - PE)**RELATOR** : **Gabinete Presidência****AGRAVADO** : CINTIA ANSELMO DE LIMA FERREIRA**ADVOGADO** : BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (23258/PE)**ADVOGADO** : GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (44784/PE)**ADVOGADO** : MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (63663/PE)**AGRAVADO** : EDEZIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO**ADVOGADO** : BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (23258/PE)**ADVOGADO** : GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (44784/PE)**ADVOGADO** : MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (63663/PE)**AGRAVADO** : MUDA BOM CONSELHO [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT /PC do B/PV)/UNIÃO/PSD] - BOM CONSELHO - PE**ADVOGADO** : BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (23258/PE)**ADVOGADO** : GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (44784/PE)**ADVOGADO** : MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (63663/PE)**ADVOGADO** : RAFAEL BORGES DE SOUZA BIAS (42956/PE)**AGRAVADO** : ANA NERY RABELO DOS SANTOS**ADVOGADO** : RAFAEL BORGES DE SOUZA BIAS (42956/PE)**AGRAVADO** : CLEBSON QUARESMA DA SILVA**ADVOGADO** : RAFAEL BORGES DE SOUZA BIAS (42956/PE)**AGRAVANTE** : PROGRESSISTAS - MUNICIPAL - BOM CONSELHO/PE**ADVOGADO** : AMANDA SOARES VALERIO (31354/PE)**ADVOGADO** : CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS (25477/PE)**ADVOGADO** : DANIEL ROSENDO DOS SANTOS (27647/PE)**ADVOGADO** : KASSIA KAMYLLA DE ALBUQUERQUE BRITO (62014/PE)**ADVOGADO** : RENATO VASCONCELOS CURVELO (19086/PE)**AGRAVANTE** : UNIDOS SOMOS MAIS FORTES[REPUBLICANOS / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PP / PSB / AVANTE] - BOM CONSELHO - PE**ADVOGADO** : AMANDA SOARES VALERIO (31354/PE)**ADVOGADO** : CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS (25477/PE)**ADVOGADO** : DANIEL ROSENDO DOS SANTOS (27647/PE)**ADVOGADO** : KASSIA KAMYLLA DE ALBUQUERQUE BRITO (62014/PE)**ADVOGADO** : RENATO VASCONCELOS CURVELO (19086/PE)**FISCAL DA
LEI** : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) - 0600230-84.2024.6.17.0061 - Bom Conselho - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS
AGRAVANTE: PROGRESSISTAS - MUNICIPAL - BOM CONSELHO/PE, UNIDOS SOMOS MAIS FORTES[REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PP / PSB / AVANTE] - BOM CONSELHO - PE

Representantes do(a) AGRAVANTE: KASSIA KAMYLLA DE ALBUQUERQUE BRITO - PE62014, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS - PE25477, RENATO VASCONCELOS CURVELO - PE19086, DANIEL ROSENDO DOS SANTOS - PE27647, AMANDA SOARES VALERIO - PE31354

Representantes do(a) AGRAVANTE: KASSIA KAMYLLA DE ALBUQUERQUE BRITO - PE62014, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS - PE25477, RENATO VASCONCELOS CURVELO - PE19086, DANIEL ROSENDO DOS SANTOS - PE27647, AMANDA SOARES VALERIO - PE31354

AGRAVADO: ANA NERY RABELO DOS SANTOS, CLEBSON QUARESMA DA SILVA, EDEZIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, CINTIA ANSELMO DE LIMA FERREIRA, MUDA BOM CONSELHO [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/UNIÃO /PSD] - BOM CONSELHO - PE

Representante do(a) AGRAVADO: RAFAEL BORGES DE SOUZA BIAS - PE42956

Representante do(a) AGRAVADO: RAFAEL BORGES DE SOUZA BIAS - PE42956

Representantes do(a) AGRAVADO: GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE - PE44784, BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA - PE23258, MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA - PE63663

Representantes do(a) AGRAVADO: GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE - PE44784, BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA - PE23258, MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA - PE63663

Representantes do(a) AGRAVADO: BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA - PE23258, MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA - PE63663, GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE - PE44784, RAFAEL BORGES DE SOUZA BIAS - PE42956

INTIMAÇÃO

INTIMO o(a)s Agravado(a)s ANA NERY RABELO DOS SANTOS, CLEBSON QUARESMA DA SILVA, EDEZIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, CINTIA ANSELMO DE LIMA FERREIRA, MUDA BOM CONSELHO [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) /UNIÃO/PSD] para, no prazo de 3(três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao Agravado em Recurso Especial Eleitoral ID 30372136 interposto por COLIGAÇÃO "UNIDOS SOMOS MAIS FORTES" E O PARTIDO PROGRESSISTAS - PP, nos termos do art. 26 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Recife/PE, 18 de agosto de 2024.

Recife, 5 de fevereiro de 2026.

ERIKA VITAL DA SILVA

Seção de Apoio às Sessões e Processamento - SEASP

PAUTAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600225-17.2025.6.17.0000

PUBLICAÇÃO

EM : 09/02/2026

PROCESSO : 0600225-17.2025.6.17.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Floresta - PE)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADA : ANA BEATRIZ LEAL NUMERIANO DE SA

ADVOGADO : DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (34500/PE)

ADVOGADO : GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO (28285/PE)
ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA (25338/PE)
EMBARGADA : ROSANGELA DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ
ADVOGADO : DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (34500/PE)
ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA (25338/PE)
ADVOGADO : MARIANA MACHADO CAVALCANTI (33780/PE)
EMBARGANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO****INTIMAÇÃO DE PAUTA**

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 19/02/2026, às 00:00, que se realizará no Plenário Sessão Virtual 1 por videoconferência e/ou presencialmente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) MSCiv N° 0600225-17.2025.6.17.0000

ORIGEM: Floresta - PE

RELATOR: Gabinete Vice-Presidência

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

EMBARGADA: ROSANGELA DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ, ANA BEATRIZ LEAL NUMERIANO DE SA

Representantes do(a) EMBARGADA: DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - PE34500, MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA - PE25338, MARIANA MACHADO CAVALCANTI - PE33780

Representantes do(a) EMBARGADA: DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - PE34500, MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA - PE25338, GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO - PE28285

Data da sessão: 19/02/2026, às 00:00

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço www.tre-pe.jus.br - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico coases@tre-pe.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.

Recife, 6 de fevereiro de 2026.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600692-58.2024.6.17.0023**PUBLICAÇÃO EM : 09/02/2026**

PROCESSO : 0600692-58.2024.6.17.0023 RECURSO ELEITORAL (Buenos Aires - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 2

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADA : HENRIQUE JOSE QUEIROZ COSTA

ADVOGADO : ALTAIR MARCOLINO DA SILVA (51537/PE)

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA (24842/PE)

ADVOGADO : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)
ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)
ADVOGADO : CLEYSON PEREIRA DE LIMA (22119/PE)
ADVOGADO : LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (25322/PE)
EMBARGADA : JOSE FABIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALTAIR MARCOLINO DA SILVA (51537/PE)
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA (24842/PE)
ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)
ADVOGADO : CLEYSON PEREIRA DE LIMA (22119/PE)
ADVOGADO : LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (25322/PE)
ADVOGADO : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)
EMBARGADA : LEANDRO PEREIRA BIONE DA SILVA
ADVOGADO : ALTAIR MARCOLINO DA SILVA (51537/PE)
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA (24842/PE)
ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)
ADVOGADO : CLEYSON PEREIRA DE LIMA (22119/PE)
ADVOGADO : LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (25322/PE)
ADVOGADO : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)
EMBARGANTE : COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR BUENOS AIRES" (PODEMOS/PRD /PSB)
ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)
ADVOGADO : RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (22800/PE)
ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)
EMBARGANTE : FLAVIO JOSE BARBOSA DE MELO
ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)
ADVOGADO : RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (22800/PE)
ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 19/02/2026, às 00:00, que se realizará no Plenário Sessão Virtual 1 por videoconferência e/ou presencialmente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600692-58.2024.6.17.0023

ORIGEM: Buenos Aires - PE

RELATOR: Gabinete Juiz de Direito 2

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: FLAVIO JOSE BARBOSA DE MELO, COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR BUENOS AIRES" (PODEMOS/PRD/PSB)

Representantes do(a) EMBARGANTE: WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498-A, LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034-A, RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS - PE22800

Representantes do(a) EMBARGANTE: WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498-A, LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034-A, RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS - PE22800

EMBARGADA: JOSE FABIO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JOSE QUEIROZ COSTA, LEANDRO PEREIRA BIONE DA SILVA

Representantes do(a) EMBARGADA: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471, CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A, CLEYSON PEREIRA DE LIMA - PE22119, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA - PE24842-A, LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO - PE25322-A, ALTAIR MARCOLINO DA SILVA - PE51537

Representantes do(a) EMBARGADA: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471, CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA - PE24842-A, CLEYSON PEREIRA DE LIMA - PE22119, ALTAIR MARCOLINO DA SILVA - PE51537, LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO - PE25322-A

Representantes do(a) EMBARGADA: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471, CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA - PE24842-A, CLEYSON PEREIRA DE LIMA - PE22119, ALTAIR MARCOLINO DA SILVA - PE51537, LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO - PE25322-A

Data da sessão: 19/02/2026, às 00:00

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço www.tre-pe.jus.br - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico coases@tre-pe.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.

Recife, 6 de fevereiro de 2026.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600250-97.2020.6.17.0002

PUBLICAÇÃO EM : 09/02/2026

PROCESSO : 0600250-97.2020.6.17.0002 RECURSO ELEITORAL (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Jurista 1

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : WILSON JOSE CHAVES FELIX

ADVOGADO : WILSON JOSE CHAVES FELIX (19456/PE)

RECORRIDO : Advocacia-Geral da União - AGU

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Por ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento virtual a se realizar de 19.02.2026 a 23.02.2026, Plenário Sessão Virtual 1.

RECURSO ELEITORAL N° 0600250-97.2020.6.17.0002

ORIGEM: Recife - PE

RELATOR: Gabinete Jurista 1

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: WILSON JOSE CHAVES FELIX

Representante do(a) RECORRENTE: WILSON JOSE CHAVES FELIX - PE19456-A

RECORRIDO: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

Data da sessão: 19/02/2026, às 00:00

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço www.tre-pe.jus.br - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Pautas de Julgamento (<https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/sesoes-de-julgamento/pautas-de-julgamento/pje>).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá encaminhar as respectivas sustentações na forma prevista no art. 13 da Resolução TRE-PE 483/2025.

Recife, 6 de fevereiro de 2026.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600225-17.2025.6.17.0000

PUBLICAÇÃO

EM

: 09/02/2026

PROCESSO : 0600225-17.2025.6.17.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Floresta - PE)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADA : ANA BEATRIZ LEAL NUMERIANO DE SA

ADVOGADO : DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (34500/PE)

ADVOGADO : GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO (28285/PE)

ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA (25338/PE)

EMBARGADA : ROSANGELA DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ

ADVOGADO : DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (34500/PE)

ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA (25338/PE)

ADVOGADO : MARIANA MACHADO CAVALCANTI (33780/PE)

EMBARGANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Por ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento virtual a se realizar de 19.02.2026 a 23.02.2026, Plenário Sessão Virtual 1.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) MSCiv N° 0600225-17.2025.6.17.0000

ORIGEM: Floresta - PE

RELATOR: Gabinete Vice-Presidência

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

EMBARGADA: ROSANGELA DE MOURA MANICOPA NOVAES FERRAZ, ANA BEATRIZ LEAL NUMERIANO DE SA

Representantes do(a) EMBARGADA: DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - PE34500, MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA - PE25338, MARIANA MACHADO CAVALCANTI - PE33780

Representantes do(a) EMBARGADA: DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - PE34500, MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA - PE25338, GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO - PE28285

Data da sessão: 19/02/2026, às 00:00

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço www.tre-pe.jus.br - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Pautas de Julgamento (<https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/sesoes-de-julgamento/pautas-de-julgamento/pje>).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá encaminhar as respectivas sustentações na forma prevista no art. 13 da Resolução TRE-PE 483/2025.

Recife, 6 de fevereiro de 2026.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600692-58.2024.6.17.0023

PUBLICAÇÃO EM : 09/02/2026

PROCESSO : 0600692-58.2024.6.17.0023 RECURSO ELEITORAL (Buenos Aires - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 2

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADA : HENRIQUE JOSE QUEIROZ COSTA

ADVOGADO : ALTAIR MARCOLINO DA SILVA (51537/PE)

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA (24842/PE)

ADVOGADO : CLEYSON PEREIRA DE LIMA (22119/PE)

ADVOGADO : LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (25322/PE)

ADVOGADO : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)

EMBARGADA : JOSE FABIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALTAIR MARCOLINO DA SILVA (51537/PE)

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA (24842/PE)

ADVOGADO : CLEYSON PEREIRA DE LIMA (22119/PE)

ADVOGADO : LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (25322/PE)

ADVOGADO : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)

EMBARGADA : LEANDRO PEREIRA BIONE DA SILVA

ADVOGADO : ALTAIR MARCOLINO DA SILVA (51537/PE)

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA (24842/PE)

ADVOGADO : CLEYSON PEREIRA DE LIMA (22119/PE)

ADVOGADO : LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (25322/PE)
ADVOGADO : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)
EMBARGANTE : COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR BUENOS AIRES" (PODEMOS/PRD /PSB)
ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)
ADVOGADO : RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (22800/PE)
ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)
EMBARGANTE : FLAVIO JOSE BARBOSA DE MELO
ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)
ADVOGADO : RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (22800/PE)
ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Por ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento virtual a se realizar de 19.02.2026 a 23.02.2026, Plenário Sessão Virtual 1.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600692-58.2024.6.17.0023

ORIGEM: Buenos Aires - PE

RELATOR: Gabinete Juiz de Direito 2

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: FLAVIO JOSE BARBOSA DE MELO, COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR BUENOS AIRES" (PODEMOS/PRD/PSB)

Representantes do(a) EMBARGANTE: WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498-A, LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034-A, RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS - PE22800

Representantes do(a) EMBARGANTE: WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498-A, LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034-A, RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS - PE22800

EMBARGADA: JOSE FABIO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JOSE QUEIROZ COSTA, LEANDRO PEREIRA BIONE DA SILVA

Representantes do(a) EMBARGADA: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471, CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A, CLEYSON PEREIRA DE LIMA - PE22119, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA - PE24842-A, LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO - PE25322-A, ALTAIR MARCOLINO DA SILVA - PE51537

Representantes do(a) EMBARGADA: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471, CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA - PE24842-A, CLEYSON PEREIRA DE LIMA - PE22119, ALTAIR MARCOLINO DA SILVA - PE51537, LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO - PE25322-A

Representantes do(a) EMBARGADA: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471, CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA - PE24842-A, CLEYSON PEREIRA DE LIMA - PE22119, ALTAIR MARCOLINO DA SILVA - PE51537, LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO - PE25322-A

Data da sessão: 19/02/2026, às 00:00

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço www.tre-pe.jus.br - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Pautas de Julgamento (<https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/sesoes-de-julgamento/pautas-de-julgamento/pje>).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá encaminhar as respectivas sustentações na forma prevista no art. 13 da Resolução TRE-PE 483/2025.

Recife, 6 de fevereiro de 2026.

1ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-42.2026.6.17.0001

PUBLICAÇÃO
EM : 09/02/2026

PROCESSO : 0600001-42.2026.6.17.0001 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RECIFE - PE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : #-JUÍZO DA 1a ZONA ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : PAULO JOSE DO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-42.2026.6.17.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

INTERESSADO: #-JUÍZO DA 1A ZONA ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: PAULO JOSE DO NASCIMENTO

EDITAL

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. Maria Cristina Souza Leão de Castro, juíza desta 1ª Zona Eleitoral de Recife, Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, em virtude da Lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência que, perante este Juízo Eleitoral, tramitam os autos de duplicidade de inscrições, processo nº 0600001-42.2026.6.17.0001, no sistema PJE, decorrente do batimento realizado pelo TSE em 14/01/2026 - nº 1DBR2602960987, envolvendo as inscrições eleitorais nºs: 267348280124, pertencente a FÁBIO JOSÉ DA SILVA, da 394ª Zona Eleitoral/SP e, 107887300841, pertencente a PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO, da 1ª Zona Eleitoral/PE, conforme determina o art. 82, da Resolução do TSE nº 23.659/2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar desconhecimento, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico. DADO e PASSADO nesta cidade de Recife do Estado de Pernambuco, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis(05/02/2026). Eu, Almir Severino de Lira, Chefe de Cartório, fiz digitar e assino.

Recife, 05 de fevereiro de 2026

Almir Severino de Lira

Chefe de Cartório

2º JUÍZO DAS GARANTIAS DO NÚCLEO I

OUTROS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE(280) Nº 0600658-10.2024.6.17.0015

PUBLICAÇÃO

EM

: 09/02/2026

PROCESSO

: 0600658-10.2024.6.17.0015 AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE)

RELATOR

: 002º Juízo das Garantias do Núcleo I

AUTORIDADE

: #- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AUTORIDADE

: #-SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM PERNAMBUCO

AUTORIDADE

: POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FLAGRANTEADA : VITOR MANUEL DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO

: AURELIO RAFAEL MARTINS FELIX DE SOUSA (33996/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002º Juízo das Garantias do Núcleo I

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 0600658-10.2024.6.17.0015 / 002º Juízo das Garantias do Núcleo I

AUTORIDADE: #-SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM PERNAMBUCO, #- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/PE

FLAGRANTEADA: VITOR MANUEL DOS SANTOS DA SILVA

Representante do(a) FLAGRANTEADA: AURELIO RAFAEL MARTINS FELIX DE SOUSA - PE33996

DESPACHO

Vistos etc.

Acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral (ID 125386011), cujos fundamentos adoto como razão de decidir. Assim sendo, DETERMINO:

1. A manutenção da custódia dos aparelhos celulares apreendidos, que deverão permanecer acautelados e à disposição das investigações, por serem imprescindíveis à individualização da conduta dos demais ocupantes do veículo abordado;
2. O retorno dos autos à Autoridade Policial, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para a conclusão das diligências pendentes e confecção de relatório final pormenorizado em relação aos investigados Mayana Cabral do Carmo, Cleizery de Almeida Araujo Silva, Jose Tauan Lindenberg de Albuquerque e Luan Carlos Jose Diniz da Silva;
3. Quanto ao beneficiário do ANPP Vitor Manuel dos Santos da Silva, certifique-se o Cartório da 15ª Zona Eleitoral acerca do cumprimento do prazo para comprovação da última remessa de doação de fraldas infantis;

4. Intime-se o flagranteado, por meio de seu patrono constituído, para que tome ciência da manutenção da custódia dos aparelhos celulares mencionados no item 1.

5. Com a juntada do relatório policial ou a certificação do cumprimento integral das obrigações do acordo, abra-se nova vista ao Ministério Público Eleitoral.

Recife, datado e assinado eletronicamente.

Patrícia Rodrigues Ramos Galvão

002ª Juízo das Garantias do Núcleo I

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE(280) Nº 0600658-10.2024.6.17.0015

PUBLICAÇÃO

EM

: 09/02/2026

PROCESSO : 0600658-10.2024.6.17.0015 AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE)

RELATOR : 002º Juízo das Garantias do Núcleo I

AUTORIDADE : #- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AUTORIDADE : #-SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM PERNAMBUCO

AUTORIDADE : POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FLAGRANTEADA : VITOR MANUEL DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : AURELIO RAFAEL MARTINS FELIX DE SOUSA (33996/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002º Juízo das Garantias do Núcleo I

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 0600658-10.2024.6.17.0015 / 002º Juízo das Garantias do Núcleo I

AUTORIDADE: #-SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM PERNAMBUCO, #- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/PE

FLAGRANTEADA: VITOR MANUEL DOS SANTOS DA SILVA

Representante do(a) FLAGRANTEADA: AURELIO RAFAEL MARTINS FELIX DE SOUSA - PE33996

DESPACHO

Vistos etc.

Acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral (ID 125386011), cujos fundamentos adoto como razão de decidir. Assim sendo, DETERMINO:

1. A manutenção da custódia dos aparelhos celulares apreendidos, que deverão permanecer acautelados e à disposição das investigações, por serem imprescindíveis à individualização da conduta dos demais ocupantes do veículo abordado;

2. O retorno dos autos à Autoridade Policial, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para a conclusão das diligências pendentes e confecção de relatório final pormenorizado em relação aos investigados Mayana Cabral do Carmo, Cleizery de Almeida Araujo Silva, Jose Tauan Lindenberg de Albuquerque e Luan Carlos Jose Diniz da Silva;

3. Quanto ao beneficiário do ANPP Vitor Manuel dos Santos da Silva, certifique-se o Cartório da 15ª Zona Eleitoral acerca do cumprimento do prazo para comprovação da última remessa de doação de fraldas infantis;

4. Intime-se o flagranteado, por meio de seu patrono constituído, para que tome ciência da manutenção da custódia dos aparelhos celulares mencionados no item 1.

5. Com a juntada do relatório policial ou a certificação do cumprimento integral das obrigações do acordo, abra-se nova vista ao Ministério Público Eleitoral.

Recife, datado e assinado eletronicamente.

Patrícia Rodrigues Ramos Galvão

002ª Juízo das Garantias do Núcleo I

7ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600191-55.2024.6.17.0007

PUBLICAÇÃO EM : 09/02/2026

PROCESSO : 0600191-55.2024.6.17.0007 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RECIFE - PE)

RELATOR : 007ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

EXECUTADA : ELEICAO 2024 ANDREZA SALVADOR BORGES VEREADOR

ADVOGADO : ADRIANA ALMEIDA CALADO (22025/PE)

ADVOGADO : CAMILLE AGRA SINGH (60451/PE)

ADVOGADO : JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO (58247/PE)

EXECUTADA : ANDREZA SALVADOR BORGES

ADVOGADO : JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO (58247/PE)

ADVOGADO : ADRIANA ALMEIDA CALADO (22025/PE)

ADVOGADO : CAMILLE AGRA SINGH (60451/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

007ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0600191-55.2024.6.17.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADA: ELEICAO 2024 ANDREZA SALVADOR BORGES - VEREADOR

Representantes da EXECUTADA: ADRIANA ALMEIDA CALADO - PE22025, CAMILLE AGRA SINGH - PE60451, JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO - PE58247

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, promovido pelo Ministério Público Eleitoral, em face de ANDREZA SALVADOR BORGES, visando ao recolhimento de R\$ 10.000,00 ao Tesouro Nacional, decorrente da desaprovação das contas da candidata, ao cargo de Vereadora, nas Eleições Municipais de 2024.

A executada requerera o parcelamento do débito e o desbloqueio dos valores (ID 125316869) retidos por meio do sistema SISBAJUD.

A Promotora de Justiça Eleitoral (ID 125323574) não se opusera ao parcelamento, que fora deferido parcialmente por este Juízo (ID 125332147), em 30 parcelas mensais de R\$ 263,29, com a determinação de emissão da GRU e juntada mensal dos comprovantes.

Registre-se que o representante do Ministério Público Eleitoral se manifestara pelo indeferimento do desbloqueio (ID 125275093) e que a finalidade do art. 854, § 3.º, do CPC, fora atendida, conforme pronunciamento da executada (ID 125274898).

Posto isso, em virtude do inadimplemento, no recolhimento do valor, mesmo após o parcelamento, ordeno que se proceda à inclusão do nome da executada no SERASA e no CADIN, nos termos do art. 782, §§ 3.º e 5.º, do CPC.

Intimem-se.

Francisco de Assis GALINDO de Oliveira

Juiz da 7ª Zona Eleitoral de Pernambuco - Recife

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600196-77.2024.6.17.0007

PUBLICAÇÃO EM : 09/02/2026

PROCESSO : 0600196-77.2024.6.17.0007 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RECIFE - PE)

RELATOR : 007ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2024 ROSANGELA BRASIL GALINDO DE MELO VEREADOR

ADVOGADO : ADRIANA ALMEIDA CALADO (22025/PE)

ADVOGADO : CAMILLE AGRA SINGH (60451/PE)

ADVOGADO : JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO (58247/PE)

RESPONSÁVEL : ROSANGELA BRASIL GALINDO

ADVOGADO : ADRIANA ALMEIDA CALADO (22025/PE)

ADVOGADO : CAMILLE AGRA SINGH (60451/PE)

ADVOGADO : JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO (58247/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

007ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0600196-77.2024.6.17.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 ROSANGELA BRASIL GALINDO DE MELO - VEREADOR

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: ADRIANA ALMEIDA CALADO - PE22025, CAMILLE AGRA SINGH - PE60451, JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO - PE58247

DECISÃO

Trata-se de procedimento de Cumprimento de Sentença, promovido pelo Ministério Público Eleitoral, em face de ROSANGELA BRASIL GALINDO DE MELO, objetivando o recolhimento da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao Tesouro Nacional, referente à condenação, decorrente do julgamento das contas como desaprovadas, da candidata ao cargo de Vereadora, nas Eleições Municipais de 2024, com base nos art. 26, § 1.º, inc. II, da Lei n.º 9.504/97, e nos arts. 42, inc. II e 74, inc. III, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A representante do Ministério Público Eleitoral (ID 125353272) não se opusera aos pleitos formulados pela executada (ID 125334073), consubstanciados no sentido de que "o valor total de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) seja pago em 33 (trinta e três) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 200,00 (duzentos reais)", bem como, uma vez homologado o acordo de parcelamento, fosse expedido alvará, para o imediato desbloqueio e liberação dos valores financeiros, anteriormente constrictos, nas contas da executada.

Fora juntado aos autos o documento (ID 125353514) do sistema SISBAJUD, informando o valor total bloqueado de R\$ 1.562,95 (mil quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos).

Deferira-se o parcelamento do débito (ID 125353512), em 24 (vinte e quatro) vezes - por ser a quantidade de parcelas máxima possível, para que cada cota não seja inferior ao que está previsto na Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 895/2019, no valor de R\$ 208,22 (duzentos e oito reais e vinte e dois centavos) cada, restando à executada providenciar da emissão da respectiva GRU, com a quantia atualizada, além de juntar mensalmente aos autos o respectivo comprovante de pagamento.

Não houve a comprovação do pagamento de qualquer valor, por parte da executada (Certidões - ID's 125371973 e 125385723), embora devidamente intimada, pelo DJE TRE/PE n.º 251, disponibilizado na quarta-feira, 26 de novembro de 2025, fs. 39/40.

Posto isso, considerando o inadimplemento da dívida exequenda, no prazo legal, determino a inclusão da executada no SPC/SERASA e no CADIN, nos moldes previstos no art. 782, §§ 3.º e 5.º, do CPC.

Intimem-se.

Recife, datado e assinado eletronicamente.

Francisco de Assis GALINDO de Oliveira

Juiz da 7ª Zona Eleitoral de Pernambuco - Recife

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600215-83.2024.6.17.0007

PUBLICAÇÃO EM : 09/02/2026

PROCESSO	: 0600215-83.2024.6.17.0007 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RECIFE - PE)
RELATOR	: 007ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE
EXECUTADA	: RODRIGO DE MIRANDA FERREIRA GOMES
ADVOGADO	: BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (16990/PE)
ADVOGADO	: LEONARDO DI PAULA GOMES CRUZ (17845/PE)
ADVOGADO	: VALDEMIR GOMES CAVALCANTI FILHO (47383/PE)
ADVOGADO	: VANESSA KAROLINE DE CASSIA ALVES ALMEIDA (54612/PE)
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO26.994.558/0008-08
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

007ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600215-83.2024.6.17.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO26.994.558/0008-08

EXECUTADA: RODRIGO DE MIRANDA FERREIRA GOMES

Representantes do(a) EXECUTADA: VANESSA KAROLINE DE CASSIA ALVES ALMEIDA - PE54612, LEONARDO DI PAULA GOMES CRUZ - PE17845, BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND - PE16990, VALDEMIR GOMES CAVALCANTI FILHO - PE47383

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz da 7ª Zona Eleitoral de Pernambuco - Recife, fica a parte executada, Rodrigo de Miranda Ferreira Gomes, por seus advogados, intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito do valor bloqueado por meio do sistema SISBAJUD, nos termos do art. 854, § 3.º, do CPC.

Recife, datado e assinado eletronicamente.

Fabício Paz Rocha

Chefe o Cartório da 7ª Zona Eleitoral de Pernambuco - Recife

11ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-64.2026.6.17.0011

PUBLICAÇÃO
EM : 09/02/2026

PROCESSO : 0600004-64.2026.6.17.0011 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : WENDELL MARQUES NEPOMUCENO

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-64.2026.6.17.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

INTERESSADO: WENDELL MARQUES NEPOMUCENO

EDITAL

Em cumprimento ao despacho da Excelentíssima Senhora Dra. Fabiana Moraes Silva, Juíza da 11ª Zona Eleitoral - Jaboatão dos Guararapes/PE, FAÇO SABER a qualquer interessado que perante este Juízo Eleitoral, tramitam os autos do Processo nº 0600004-64.2026.6.17.0011 - Duplicidade/Pluralidade de Inscrições - Coincidências, decorrente de batimento realizado aos 2 de fevereiro de 2026, pelo Tribunal Superior Eleitoral que identificou a Coincidência nº 1DPE2602963868 detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, envolvendo as inscrições nº 059534360825 e 109459660809.

Dado e passado em Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, no Cartório da 11ª Zona Eleitoral, aos 05 (cinco) dias do mês de fevereiro do ano de 2026 (dois mil e vinte e seis). Eu, Edivan Carlos Lopes dos Santos, Técnico Judiciário, digitei e assino.

18ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600498-73.2024.6.17.0018**PUBLICAÇÃO****EM**

: 09/02/2026

PROCESSO

: 0600498-73.2024.6.17.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE)

RELATOR

: 018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESPONSÁVEL

: ANNA ELIZABETH GLASER QUERALVARES

ADVOGADO

: PLACIDO DOMINGOS MAURICIO DE ANDRADE (50526/PE)

RESPONSÁVEL

: ELEICAO 2024 ANNA ELIZABETH GLASER QUERALVARES VEREADOR

ADVOGADO

: PLACIDO DOMINGOS MAURICIO DE ANDRADE (50526/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600498-73.2024.6.17.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 ANNA ELIZABETH GLASER QUERALVARES VEREADOR, ANNA ELIZABETH GLASER QUERALVARES

Representante do(a) RESPONSÁVEL: PLACIDO DOMINGOS MAURICIO DE ANDRADE - PE50526

Representante do(a) RESPONSÁVEL: PLACIDO DOMINGOS MAURICIO DE ANDRADE - PE50526

INTIMAÇÃO

De ordem da Exma Juíza Eleitoral da 18ª ZE, Dra Sheila Cristina Torres Santos Moreira, fica intimada a Sra Anna Elizabeth Glaser Queralvares para que junte aos autos a GRU referente ao comprovante de pagamento juntado aos autos ID 125296895.

Vitória de Santo Antão, 06 de fevereiro de 2026

Elke Dantas de Melo Carvalho

Chefe de Cartório da 18ª ZE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600498-73.2024.6.17.0018**PUBLICAÇÃO****EM**

: 09/02/2026

PROCESSO

: 0600498-73.2024.6.17.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE)

RELATOR

: 018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESPONSÁVEL

: ANNA ELIZABETH GLASER QUERALVARES

ADVOGADO

: PLACIDO DOMINGOS MAURICIO DE ANDRADE (50526/PE)

RESPONSÁVEL

: ELEICAO 2024 ANNA ELIZABETH GLASER QUERALVARES VEREADOR

ADVOGADO

: PLACIDO DOMINGOS MAURICIO DE ANDRADE (50526/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL**018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600498-73.2024.6.17.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE****EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL****RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 ANNA ELIZABETH GLASER QUERALVARES VEREADOR, ANNA ELIZABETH GLASER QUERALVARES****Representante do(a) RESPONSÁVEL: PLACIDO DOMINGOS MAURICIO DE ANDRADE - PE50526****Representante do(a) RESPONSÁVEL: PLACIDO DOMINGOS MAURICIO DE ANDRADE - PE50526****INTIMAÇÃO**

De ordem da Exma Juíza Eleitoral da 18ª ZE, Dra Sheila Cristina Torres Santos Moreira, fica intimada a Sra Anna Elizabeth Glaser Queralvares para que junte aos autos a GRU referente ao comprovante de pagamento juntado aos autos ID 125296895.

Vitória de Santo Antão, 06 de fevereiro de 2026

Elke Dantas de Melo Carvalho

Chefe de Cartório da 18ª ZE

19ª ZONA ELEITORAL**PORTARIAS****DESIGNAÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA AD HOC****PUBLICAÇÃO EM : 09/02/2026**

Portaria Cartório Nº 1/2026 TRE-PE/PRES/DG/ZE019

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a regularidade, a celeridade e a continuidade dos serviços eleitorais no âmbito do Cartório da 19ª Zona Eleitoral, com sede no Município de Escada /PE;

CONSIDERANDO a possibilidade de designação de servidor para o exercício da função de Oficial de Justiça *ad hoc*, quando necessário ao bom andamento dos trabalhos judiciais e administrativos, A JUÍZA ELEITORAL DA 19ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), bem como pelas normas da Justiça Eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JOSÉ GUSTAVO MENEZES LUNA DOS SANTOS para exercer a função de Oficial de Justiça *ad hoc* do Cartório Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral - Escada/PE, a partir de 02 de fevereiro de 2026, até ulterior deliberação.

Art. 2º A presente designação confere ao servidor os poderes necessários para o cumprimento de mandados, diligências, intimações, notificações e demais atos próprios da função, no âmbito da jurisdição desta Zona Eleitoral, observada a legislação vigente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Escada/PE, datado e assinado eletronicamente.

Izabel de Souza Oliveira

Juíza Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Escada, 02 de fevereiro de 2026.

20ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601053-84.2024.6.17.0020

PUBLICAÇÃO**: 09/02/2026****EM****PROCESSO**

: 0601053-84.2024.6.17.0020 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CARPINA - PE)

RELATOR**: 020ª ZONA ELEITORAL DE CARPINA PE****FISCAL DA LEI**

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INVESTIGADA

: JANEIDE LUZIA FELICIANO DE MENDONCA

ADVOGADO

: LETICIA NAYNE SILVA (57723/PE)

ADVOGADO

: PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE)

INVESTIGADA

: JOSEFA MARIA DA COSTA

ADVOGADO

: LETICIA NAYNE SILVA (57723/PE)

ADVOGADO

: PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE)

INVESTIGADA

: KEYSY MAYARA DE LIMA SILVA

ADVOGADO

: LETICIA NAYNE SILVA (57723/PE)

ADVOGADO

: PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE)

INVESTIGADA

: MARCELLY DHAFFYNE DOS SANTOS

ADVOGADO

: LETICIA NAYNE SILVA (57723/PE)

ADVOGADO

: PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE)

INVESTIGADA

: EDINEIDE FRANCELINO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO

: RAFAELLA BYONE MENEZES (42911/PE)

ADVOGADO

: ROSA BARBOSA DE SOUSA SANTOS NETA (48410/PE)

INVESTIGADO

: ANTONIO JOSE PAULINO

ADVOGADO

: LETICIA NAYNE SILVA (57723/PE)

ADVOGADO

: PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE)

INVESTIGADO

: FAGNER BARROS DE SOUZA

ADVOGADO

: LETICIA NAYNE SILVA (57723/PE)

ADVOGADO

: PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE)

INVESTIGADO

: JOSE ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO

: LETICIA NAYNE SILVA (57723/PE)

ADVOGADO

: PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE)

INVESTIGADO

: JOSE ANTONIO MACHADO DE FARIAS

ADVOGADO

: LETICIA NAYNE SILVA (57723/PE)

ADVOGADO

: PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE)

INVESTIGADO

: TIAGO MANOEL SILVINO

ADVOGADO : LETICIA NAYNE SILVA (57723/PE)
ADVOGADO : PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE)
INVESTIGADO : ALDO JOSE DOS RAMOS
ADVOGADO : RAFAELLA BYONE MENEZES (42911/PE)
ADVOGADO : ROSA BARBOSA DE SOUSA SANTOS NETA (48410/PE)
INVESTIGADO : ERALDO FURTUOSO FELIPE
ADVOGADO : RAFAELLA BYONE MENEZES (42911/PE)
ADVOGADO : ROSA BARBOSA DE SOUSA SANTOS NETA (48410/PE)
INVESTIGADO : JOSE CARLOS DA CRUZ
INVESTIGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PSD PARTICO SOCIAL
DEMOCRATICO (LAGOA DO CARRO)
ADVOGADO : LETICIA NAYNE SILVA (57723/PE)
ADVOGADO : PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE CARPINA PE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601053-84.2024.6.17.0020 / 020ª
ZONA ELEITORAL DE CARPINA PE

INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PSD PARTICO SOCIAL
DEMOCRATICO (LAGOA DO CARRO)

INVESTIGADO: ALDO JOSE DOS RAMOS, ANTONIO JOSE PAULINO, ERALDO FURTUOSO
FELIPE, FAGNER BARROS DE SOUZA, JOSE ANTONIO MACHADO DE FARIAS, JOSE
CARLOS DA CRUZ, JOSE ANTONIO DA SILVA, TIAGO MANOEL SILVINO

INVESTIGADA: EDINEIDE FRANCELINO DA SILVA SANTOS, JANEIDE LUZIA FELICIANO DE
MENDONCA, JOSEFA MARIA DA COSTA, MARCELLY DHAFFYNE DOS SANTOS, KEYSY
MAYARA DE LIMA SILVA

Representantes do(a) REPRESENTADO: LETICIA NAYNE SILVA - PE57723, PAULO VITOR DOS
SANTOS GOMES - PE63688

Representantes do(a) INVESTIGADO: ROSA BARBOSA DE SOUSA SANTOS NETA - PE48410,
RAFAELLA BYONE MENEZES - PE42911

Representantes do(a) INVESTIGADO: LETICIA NAYNE SILVA - PE57723, PAULO VITOR DOS
SANTOS GOMES - PE63688

Representantes do(a) INVESTIGADA: ROSA BARBOSA DE SOUSA SANTOS NETA - PE48410,
RAFAELLA BYONE MENEZES - PE42911

Representantes do(a) INVESTIGADO: ROSA BARBOSA DE SOUSA SANTOS NETA - PE48410,
RAFAELLA BYONE MENEZES - PE42911

Representantes do(a) INVESTIGADO: LETICIA NAYNE SILVA - PE57723, PAULO VITOR DOS
SANTOS GOMES - PE63688

Representantes do(a) INVESTIGADA: PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688, LETICIA
NAYNE SILVA - PE57723

Representantes do(a) INVESTIGADO: LETICIA NAYNE SILVA - PE57723, PAULO VITOR DOS
SANTOS GOMES - PE63688

Representantes do(a) INVESTIGADA: LETICIA NAYNE SILVA - PE57723, PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688

Representantes do(a) INVESTIGADO: LETICIA NAYNE SILVA - PE57723, PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688

Representantes do(a) INVESTIGADA: LETICIA NAYNE SILVA - PE57723, PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688

Representantes do(a) INVESTIGADO: LETICIA NAYNE SILVA - PE57723, PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688

Representantes do(a) INVESTIGADA: LETICIA NAYNE SILVA - PE57723, PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE63688

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de pedidos de diligências formulados pelas partes nas petições de IDs 125357191 e 125357370.

O Ministério Público Eleitoral requereu:

1. que seja certificado nos autos pela Secretaria e/ou oficiado o representante da Comissão Provisória do Partido Social Democrático - PSD (Lagoa do Carro) para informar a data de filiação da Sra. EDINEIDE FRANCELINO DA SILVA ao referido partido, a qual obteve 04 (quatro) votos no pleito de 2024;
2. que seja certificado nos autos pela Secretaria qual o partido pelo qual a Sra. EDINEIDE FRANCELINO DA SILVA concorreu nas eleições constantes dos IDs nºs 125217531 e 125217540;
3. que seja oficiado o Cartório competente para juntada do comprovante integral da transação via PIX, a fim de identificar o pagador do boleto de ID nº 125334673.

Por sua vez, o Diretório do PSD de Lagoa do Carro requereu:

1. que se proceda com nova intimação ao Cartório de Notas para que junte aos autos o comprovante integral da transação via PIX referente à ata notarial de ID 124933924, com o objetivo de identificar a pessoa que realizou o pagamento;
2. a intimação do Sr. José Domingos da Silva para prestar depoimento pessoal, a fim de esclarecer como obteve acesso à ata notarial de ID 124933924 e as circunstâncias que motivaram sua atuação nos autos.

Decido.

Defiro o pedido comum às partes quanto à identificação do responsável pelo pagamento da ata notarial de ID 124933924, por ter sido formulado no prazo concedido com fundamento no art. 22, VI, da LC nº 64/90. Assim, oficie-se novamente o Cartório de Notas de Carpina, com cópia da ata notarial de ID 124933924 e do documento de ID 125334673, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe os dados de quem realizou o respectivo pagamento.

Indefiro o pedido de intimação do Sr. José Domingos da Silva para prestar depoimento pessoal, uma vez que a ata notarial de ID 124933924 foi juntada aos autos em momento anterior à abertura do prazo para requerimento de diligências, não tendo sido formulado pedido no momento oportuno, operando-se, assim, a preclusão.

Quanto ao pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral para que seja certificado por quais partidos concorreu a Sra. Edineide Francelino da Silva, verifico que a informação já consta da certidão de ID 125217527, razão por que deixo de apreciá-lo.

Determino, contudo, que o Cartório certifique nos autos a data de filiação da referida candidata ao PSD, conforme requerido pelo Parquet.

Expedientes necessários

Intimem-se.

Carpina, data da assinatura eletrônica.

Mariana Vieira Sarmiento
Juíza Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0601014-87.2024.6.17.0020

PUBLICAÇÃO EM : 09/02/2026

PROCESSO : 0601014-87.2024.6.17.0020 AÇÃO PENAL ELEITORAL (LAGOA DO CARRO - PE)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE CARPINA PE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REU : DIMITRI ARAUJO VIEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO : EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (26183/PE)

ADVOGADO : MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (62119/PE)

ADVOGADO : VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ (28517/PE)

REU : HELIOPOLIS GLEIBISON ALVES DE AMORIM

ADVOGADO : EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (26183/PE)

ADVOGADO : MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (62119/PE)

ADVOGADO : VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ (28517/PE)

REU : JOSE ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO : EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (26183/PE)

ADVOGADO : MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (62119/PE)

ADVOGADO : VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ (28517/PE)

REU : LEONARDO DA SILVA CAMPELO

ADVOGADO : EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (26183/PE)

ADVOGADO : MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (62119/PE)

ADVOGADO : VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ (28517/PE)

TERCEIRA INTERESSADA : JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA

ADVOGADO : MARISELMA ALEIXO DE MORAES (26376/PE)

ADVOGADO : RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (26433/PE)

TERCEIRA INTERESSADA : MARCIA REGINA DE LIMA SILVA

ADVOGADO : MARISELMA ALEIXO DE MORAES (26376/PE)

ADVOGADO : RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (26433/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE CARPINA PE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0601014-87.2024.6.17.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE CARPINA PE

TERCEIRA INTERESSADA: MARCIA REGINA DE LIMA SILVA, JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representantes do(a) TERCEIRA INTERESSADA: RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - PE26433-A, MARISELMA ALEIXO DE MORAES - PE26376

Representantes do(a) TERCEIRA INTERESSADA: RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - PE26433-A, MARISELMA ALEIXO DE MORAES - PE26376

REU: HELIOPOLIS GLEIBISON ALVES DE AMORIM, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, LEONARDO DA SILVA CAMPELO, DIMITRI ARAUJO VIEIRA DE VASCONCELOS

Representantes do(a) REU: MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA - PE62119, EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - PE26183, VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ - PE28517

Representantes do(a) REU: EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - PE26183, MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA - PE62119, VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ - PE28517

Representantes do(a) REU: MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA - PE62119, EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - PE26183, VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ - PE28517

Representantes do(a) REU: MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA - PE62119, EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - PE26183, VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ - PE28517

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal Eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de HELIÓPOLIS GLEIBISON ALVES DE AMORIM (GLEIBINHO), LEONARDO DA SILVA CAMPELO (LÉO DA PARABÓLICA), JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS (GADELHA) e DIMITRI ARAÚJO VIEIRA DE VASCONCELOS, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 326-B, do Código Eleitoral, bem como nos arts. 147-A, 147, 288 e 340 do Código Penal, conforme a participação de cada acusado narrada na inicial acusatória.

O feito teve início com a apresentação de notícia-crime pelas Sras. MÁRCIA REGINA DE LIMA SILVA, candidata ao cargo de Vice-Prefeita do Município de Lagoa do Carro/PE nas Eleições de 2024, e JUDITE MARIA BOTAFOGO DE SANTANA SILVA, Prefeita do Município à época e então candidata à reeleição, em face de HELIÓPOLIS GLEIBISON ALVES DE AMORIM, oportunidade em que foram juntados elementos probatórios, consistentes em fotografias e registros audiovisuais (ID 123492903).

A partir da análise do material apresentado, o Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia (ID 123498456), na qual narra que, na noite de 29/09/2024, no Município de Lagoa do Carro/PE, os três primeiros denunciados (HELIÓPOLIS GLEIBISON ALVES DE AMORIM, LEONARDO DA SILVA CAMPELO e JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS), em comunhão de desígnios, teriam praticado atos reiterados de perseguição, constrangimento e ameaça contra a então Prefeita JUDITE MARIA BOTAFOGO DE SANTANA SILVA, em razão de sua condição de mulher e com o propósito de dificultar o exercício do mandato eletivo, inclusive mediante falsa imputação de porte irregular de arma de fogo e abordagem intimidatória com o apoio de forças policiais.

Narra, ainda, que, na mesma data, o último denunciado (DIMITRI ARAÚJO VIEIRA DE VASCONCELOS) teria constrangido e ameaçado a candidata a Vice-Prefeita MÁRCIA REGINA DE LIMA SILVA durante atos de campanha, sendo posteriormente acompanhado pelos demais denunciados.

A acusação aponta, por fim, a existência de associação estável e permanente entre os denunciados para a prática dos delitos, imputando-lhes crimes eleitorais e crimes comuns, notadamente violência política de gênero, perseguição, ameaça, associação criminosa e falsa comunicação de crime.

Diante da gravidade das condutas, o órgão ministerial deixou de ofertar aos réus quaisquer benefícios de natureza extrapenal ou despenalizadora, pugnando pela condenação dos acusados pela prática dos delitos previstos no art. 326-B do Código Eleitoral e nos arts. 147-A, 147, 288 e 340 do Código Penal, todos em concurso de pessoas, conforme a participação de cada acusado.

A denúncia foi recebida por este juízo em 10/10/2024 (ID 123508013), com imposição de medidas cautelares de proibição de contato e afastamento funcional parcial, posteriormente revistas (ID 123587462).

Apresentadas as respostas à acusação pelos réus (ID 123544646 e ID 123713977), o juízo ratificou o recebimento da denúncia, rejeitando as preliminares de inépcia e ausência de justa causa (ID 124570592).

Foram realizadas audiências de instrução e julgamento em 18/06/2025 e 07/07/2025 (IDs 124937147 e 125151158), com oitiva das ofendidas, testemunhas e interrogatórios dos réus.

O Ministério Público Eleitoral, em suas alegações finais (ID 125184280), ratificou integralmente os termos da denúncia, requerendo a condenação dos acusados nos exatos termos da inicial, destacando o vasto conjunto probatório, especialmente os depoimentos das vítimas e das testemunhas colhidos sob o crivo do contraditório, bem como as provas documentais e vídeos coligidos aos autos, que comprovariam a autoria e a materialidade delitiva dos crimes imputados.

Os réus apresentaram alegações finais (ID 125219177 e ID 125219228), nas quais pugnaram pela absolvição, sustentando, em resumo, a atipicidade das condutas, a insuficiência probatória, a inexistência do elemento discriminatório de gênero e a imprestabilidade dos testemunhos de "ouvir dizer" para fundamentar uma condenação penal.

Em suma, argumentaram que os fatos não passaram de um acirrado embate político, comum em períodos eleitorais, desprovido de conotação criminal.

É o breve relato. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DAS PRELIMINARES

Não remanescem preliminares pendentes de apreciação nesta fase. O pedido de rejeição da denúncia por ausência de justa causa, suscitado pelos réus na resposta à acusação (ID 123544646), já foi devidamente apreciado e afastado por ocasião da decisão de ID 124570592, na qual se reconheceu que a peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, por expor de forma suficiente os fatos delituosos, com a descrição das condutas, a individualização dos agentes e a adequada imputação jurídica.

DO MÉRITO

A presente ação penal versa sobre crimes de natureza eleitoral e comum, praticados em contexto de disputa política, e que têm como vítimas mulheres no exercício de funções públicas e na busca por mandato eletivo. A natureza dos fatos exige uma análise cautelosa e profunda do conjunto probatório, com especial atenção à valoração dos depoimentos das vítimas, conforme orienta a legislação e a jurisprudência pátria em casos de violência de gênero.

A instrução criminal produziu um robusto conjunto de provas que, em análise sistemática e concatenada, ultrapassam a mera probabilidade e atingem a certeza necessária para um decreto condenatório.

A tese defensiva dos acusados, centrada na ideia de que os fatos não passaram de um "acirramento político" e na desqualificação dos depoimentos como "ouvir dizer", não subsiste diante da clareza e da riqueza de detalhes das provas coligidas.

É imperioso, no presente caso, conferir especial valoração probatória aos depoimentos das vítimas (Judite Maria Botafogo Santana da Silva e Márcia Regina de Lima Silva). Em delitos de violência

política de gênero, stalking e ameaça, que geralmente são praticados de forma sorrateira e em contextos que envolvem constrangimento e intimidação, a palavra da ofendida assume centralidade, pois ela é quem experimenta o sofrimento da conduta criminoso em sua plenitude.

E, nesse contexto, os relatos das vítimas foram uníssonos, coerentes e detalhados ao longo de todo o processo, desde a fase inquisitorial até a instrução judicial.

A vítima Márcia Regina de Lima Silva foi categórica ao descrever a sensação de perseguição constante, destacando que "sempre era assim: era uma moto, era um carro me seguindo" e a presença de "drone" sobre sua casa, que a fazia se sentir incomodada a ponto de mudar de carro para se deslocar.

O ápice do constrangimento, por ela presenciado e relatado em juízo, foi o episódio da lanchonete, onde o réu Dimitri Araújo Vieira de Vasconcelos chegou e, com um tom intimidatório, questionou: "vereadora, fazendo campanha, vereadora? Estamos na sua cola, vereadora". Em seguida, a vítima descreveu o cerco por diversos carros e quatro motos, com rapazes "todos de capuzes", o que é manifestamente incompatível com um mero debate político, configurando um ato de intimidação orquestrada, de perseguição e de constrangimento com o inequívoco objetivo de dificultar sua campanha. A frase do réu Dimitri, "Estamos na sua cola, vereadora", proferida em tom de ameaça, não deixa margem para interpretações ambíguas.

A vítima Judite Maria Botafogo Santana da Silva, por sua vez, narrou os dois cercos ocorridos na mesma noite. O primeiro, na Vila Maria Luíza, onde seu veículo foi "cercado por outros carros" em uma rua estreita, impedindo sua locomoção, e onde ouviu claramente a voz do réu Leonardo da Silva Campelo (Léo Parabólica) proferindo a frase "acabou a mamata, acabou a mamatinha, acabou". O segundo, em frente à Unidade Mista, foi ainda mais grave, pois envolveu a instigação à autoridade policial. A vítima narra que o réu Heliópolis Gleibison Alves de Amorim desceu do carro "com o celular em punho, já desceu filmando", exigindo a revista do veículo e alegando que a prefeita estava armada, afirmando: "reviste o carro dela, reviste o carro dela, que tem alguém com arma aí dentro". A vistoria policial, realizada sob o constrangimento de uma turba e de adversários políticos, demonstrou a falsidade da alegação. Judite Maria Botafogo Santana da Silva descreveu que "saiu dali altamente constrangida, enquanto autoridade pública".

Os depoimentos das testemunhas Geni Ana Felipe Silva e Rogério Manoel dos Santos vieram a corroborar a essência da narrativa das vítimas. Geni confirmou o cerco na Vila Maria Luíza pelos réus Leonardo e José Antônio dos Santos (Gadelha), impedindo a saída do veículo. Rogério confirmou ter ouvido o réu Leonardo dizendo que "a mamata acabou", e confirmou que o carro da prefeita foi bloqueado novamente em frente ao hospital, com o réu Heliópolis comandando a ação, filmando e instigando a revista, o que foi igualmente confirmado pela testemunha Tiago Ferreira Vieira.

A alegação defensiva de que a acusação de porte de arma foi feita por "diversas pessoas" e não apenas pelo réu Heliópolis, conforme o depoimento de Rogério, apenas reforça que o réu Heliópolis, ao *insistir* e *exigir* a revista filmando a vítima, agiu com dolo de comunicação falsa e perseguição, dando voz e comando a um boato infundado para constranger a autoridade pública.

Portanto, o conjunto probatório é sólido em demonstrar que os réus agiram de forma coordenada, em diferentes momentos, em especial, na noite de 29 de setembro de 2024, para perseguir, ameaçar, constranger e invadir a esfera de liberdade e privacidade das vítimas, utilizando a força do grupo para intimidar e dificultar a ação política das mulheres em questão. A prova em vídeo, embora questionada pela defesa em sua interpretação, complementa o acervo ao registrar a materialidade dos cercos e da abordagem policial exigida, corroborando a versão das vítimas.

Da Configuração Típica dos Delitos

Do Crime de Violência Política contra a Mulher (Art. 326-B do Código Eleitoral)

O Art. 326-B do Código Eleitoral (Lei n.º 14.192/2021) pune o ato de "Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo".

A autoria e a materialidade deste crime restaram plenamente comprovadas em relação a todos os réus, como se detalhado a seguir.

A conduta de cercar os veículos das vítimas (a então Prefeita Sra. Judite e Candidata a Vice, Sra Márcia) em via pública e em dois momentos distintos na mesma noite, a perseguição anterior e constante narrada pela vítima, Sra. Márcia, o questionamento intimidatório "vereadora, fazendo campanha, vereadora? Estamos na sua cola, vereadora?" (Dimitri), a ameaça proferida em tom de aviso de fim de ciclo de poder "acabou a mamata" (Leonardo e José Antônio), e a exigência de revista policial sob falsa alegação de arma (Heliópolis), são condutas que se enquadram perfeitamente nos verbos nucleares "assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar".

Ficou amplamente demonstrado que o réu HELIÓPOLIS GLEIBISON, já com o celular em punho, realizou filmagens, acompanhado de outros denunciados passando a exigir dos policiais presentes: *"revista o carro dela, revista o carro dela, que tem alguém com arma aí dentro"*. O veículo foi submetido a revista minuciosa, com abertura de porta-malas, cofre, retirada de tapetes e verificação de pertences pessoais, nada sendo encontrado. A vítima deixou o local profundamente constrangida, especialmente por estar no exercício de mandato eletivo, afirmando expressamente: *"se fosse com homem, vocês não fariam isso. Juntar um bando de homens para seguir os passos intimidando a mim pelo fato de ser mulher"*.

A narrativa da ofendida foi robustamente corroborada pelas testemunhas. GENI ANA FELIPE SILVA afirmou ter presenciado o veículo da Prefeita completamente cercado em frente à Unidade Mista, identificando, entre os ocupantes, Gleibinho (HELIÓPOLIS GLEIBISON), Léo Parabólica (LEONARDO DA SILVA) e Gadelha (JOSÉ ANTÔNIO), e relatou que o réu HELIÓPOLIS GLEIBISON propagava, de forma ostensiva, a existência de arma no carro da Prefeita, inclusive realizando gravações em vídeo, gerando constrangimento público.

No mesmo sentido, a testemunha THIAGO VIEIRA destacou a atuação central do réu HELIÓPOLIS GLEIBISON (Gleibinho): *"(¿) que tinha uma dobrô, que era Gleibinho que estava nele, que tinha até o nome Amorim Filho; que tinha outros carros também, mas o depoente focou mais no de Gleibinho, porque Gleibinho e Leo Parabólica (LEONARDO DA SILVA) estavam filmando; ... que tinha outros carros e tinha outras pessoas também, para não deixar passar; que eles estavam com o intuito de bloquear mesmo, (¿), que Gleibison estava filmando tudo e era ele que estava comandando tudo, tipo: "revista ali, veja se tem arma dentro do carro"; que ele falava e era como os policiais tivessem que obedecer ele"*.

O motorista ROGÉRIO MANOEL DOS SANTOS acrescentou que o réu HELIÓPOLIS GLEIBISON exigiu a revista, valendo-se, inclusive, de sua condição funcional junto ao DETRAN, e que, após a liberação, a perseguição promovida pelos réus perdurou até a chegada à residência da Prefeita, onde os veículos permaneceram até aproximadamente 23h.

Por sua vez, a defesa sustenta que o réu teria se limitado a registrar os fatos ou a tentar apaziguar situações inerentes ao acirramento do período eleitoral, afastando a existência de dolo específico. Tal tese, contudo, não encontra respaldo no conjunto probatório. Respalda a gravidade de tais condutas como normalidade seria um retrocesso sem precedentes à Democracia e ao Estado Democrático de Direito.

Inclusive há registros audiovisuais (vídeos de IDs 123493120 e 123492911), no qual o réu HELIÓPOLIS GLEIBISON (GLEIBINHO) encontra-se posicionado do outro lado de um portão,

impedindo, de forma velada, a livre circulação das pessoas que se encontram no local. O contexto demonstra que ele age amparado pela presença policial, fato, inclusive, apto a ensejar apuração da conduta dos referidos policiais e eventuais punições em face do evidente desvio de sua função de proteger a sociedade.

Verifica-se claramente que o referido réu adota comportamento intimidatório, dirigindo-se às pessoas com frases em tom de deboche e ameaça, tais como: "Tá tremendo por quê? Tá tremendo por que? Búuu". As expressões são proferidas de maneira sarcástica e provocativa, com nítida intenção de constranger e amedrontar, evidenciando situação de coação psicológica, além da certeza da impunidade.

A câmera registra ainda que as pessoas do lado interno do portão aparentam nervosismo, mantendo distância, o que corrobora o contexto de constrangimento.

A insistência reiterada na imputação de porte de arma de fogo, aliada à exigência direta de abordagem policial e à exposição pública da ofendida e das pessoas que a acompanhavam, revela conduta incompatível com mera atuação documental ou conciliatória, caracterizando, ao revés, a instrumentalização do aparato estatal como meio de intimidação e deslegitimação da mulher no exercício de mandato eletivo.

As provas demonstram, ainda, que não se tratou de episódio isolado, mas de condutas encadeadas e reiteradas, aptas a gerar ambiente de vigilância e constrangimento, sendo plenamente inferível, a partir do contexto fático, a motivação de gênero e o dolo específico exigido pelo art. 326-B, do Código Eleitoral.

Destaco, ainda, que o elemento subjetivo especial do tipo, a razão de gênero (*menosprezo ou discriminação à condição de mulher*), é manifesta no contexto dos autos. As vítimas eram mulheres em posições de liderança política (Prefeita e Candidata a Vice). Os atos de perseguição e cerco com a força do grupo e sob a cobertura da noite, com o uso de capuzes em motos e filmagens invasivas, caracterizam uma intimidação direcionada à sua condição de mulher que ousava exercer o poder e a campanha, sendo, portanto, um ataque à sua legitimidade política.

A misoginia estrutural no ambiente político manifesta-se na tentativa de desqualificar e silenciar a voz feminina pelo medo e constrangimento público. A conduta dos réus, ao impedir a locomoção da Prefeita Judite em seu próprio município e ao constranger a candidata Márcia publicamente, teve a finalidade nítida de impedir ou dificultar o desempenho de seus misteres eleitorais e de seu mandato.

Portanto, a condenação de HELIOPOLIS GLEIBISON ALVES DE AMORIM, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, LEONARDO DA SILVA CAMPELO e DIMITRI ARAUJO VIEIRA DE VASCONCELOS, pelo crime do Art. 326-B do Código Eleitoral é medida que se impõe, ante a insofismável comprovação da autoria, materialidade e do dolo específico.

Registro, por oportuno que a participação do réu HELIOPOLIS GLEIBISON ALVES DE AMORIM só restou comprovada em relação aos fatos envolvendo a vítima Judite. Assim como a participação de DIMITRI ARAUJO VIEIRA DE VASCONCELOS foi apenas nos fatos envolvendo a candidata a Vice Prefeita, Sra. Marcia. Já os réus JOSE ANTONIO DOS SANTOS e LEONARDO DA SILVA CAMPELO participaram de ambas as situações, motivo pelo qual, serão condenados nas penas do art. 326-B do Código Eleitoral (duas vezes).

Do Concurso de Crimes Comuns

As condutas dos réus também se subsumem aos tipos penais comuns, os quais, quando praticados no contexto da violência política de gênero, concorrem materialmente com o delito eleitoral, por tutelarem bens jurídicos distintos.

a) Do Crime de Perseguição/Stalking (Art. 147-A do Código Penal):

O crime exige a perseguição reiterada, ameaçando a integridade física ou psicológica, restringindo a capacidade de locomoção ou invadindo a esfera de liberdade ou privacidade. A perseguição não se restringiu a um único ato; as vítimas relataram perseguições constantes nas semanas que antecederam os fatos, com uso de drones e motos. No dia 29 de setembro de 2024, houve dois cercos consecutivos contra a Prefeita Judite e um cerco contra a candidata Márcia, todos por múltiplos réus, com o propósito de restringir sua liberdade de ir e vir (restrição da capacidade de locomoção) e de perturbar sua esfera de liberdade (perseguição). Os atos de cerco, com carros e motos impedindo a passagem, e a invasão da privacidade com a filmagem e exigência de revista, configuram o *modus operandi* da perseguição criminoso.

A condenação de HELIOPOLIS GLEIBISON ALVES DE AMORIM, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, LEONARDO DA SILVA CAMPELO e DIMITRI ARAUJO VIEIRA DE VASCONCELOS também se impõe pelo Art. 147-A do Código Penal.

Da mesma forma que no delito anterior, a participação do réu HELIOPOLIS GLEIBISON ALVES DE AMORIM só restou comprovada em relação aos fatos envolvendo a vítima Judite. Assim como a participação de DIMITRI ARAUJO VIEIRA DE VASCONCELOS foi apenas nos fatos envolvendo a candidata a Vice Prefeita, Sra. Marcia. Já os réus JOSE ANTONIO DOS SANTOS e LEONARDO DA SILVA CAMPELO participaram de ambas as situações, motivo pelo qual, serão condenados nas penas do art. 147 - A, do Código Eleitoral (duas vezes).

b) Do Crime de Ameaça (Art. 147 do Código Penal):

O crime exige a ameaça de causar mal injusto e grave. As frases "Estamos na sua cola, vereadora" (Dimitri para Márcia) e "SE PREPARE, QUE A MAMATA ACABOU" (Leonardo e José Antônio para Judite), proferidas em um contexto de cerco veicular e intimidação por um grupo de adversários, carregam o potencial de mal injusto e grave no campo da integridade psicológica e da liberdade, caracterizando o dolo específico de ameaçar. Todavia, sendo proferida no contexto de cerceamento da campanha/mandato, a ameaça funciona como elemento do constrangimento do art. 326-B do CE.

Na esteira da jurisprudência, a ameaça proferida no mesmo contexto fático-temporal da violência política é por esta absorvida, salvo se demonstrado desígnio autônomo, o que não restou configurado para punição isolada, sendo o caso de absolvição dos réus.

c) Do Crime de Falsa Comunicação de Crime (Art. 340 do Código Penal):

O Art. 340 do CP exige que o agente provoque a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou contravenção que sabe não se ter verificado.

O réu Heliópolis Gleibison Alves de Amorim, no episódio da Unidade Mista, exigiu dos policiais militares a revista do veículo da Prefeita Judite, alegando que havia uma arma de fogo. A revista foi realizada e demonstrou a inexistência da arma, confirmando a falsidade da comunicação. A insistência do réu em tal alegação, filmando a cena e dando voz a um boato, demonstra o dolo de provocar a ação da autoridade com base em fato sabidamente inverídico para constranger a vítima, contudo, a referida conduta já foi considerada no contexto do delito previsto no art. 326 B, do Código Eleitoral, o qual, por ser mais grave, absorve o delito do 340, do CP, em face do princípio da consunção.

d) Do Crime de Associação Criminosa (Art. 288 do Código Penal)

Embora os réus tenham agido em concurso e em unidade de desígnios para a prática dos crimes eleitorais e comuns, não restou demonstrada nos autos a estabilidade e a permanência do vínculo associativo exigidas para a configuração do crime de Art. 288 do CP. As ações comprovadas se concentraram em episódios pontuais e circunstanciais da campanha eleitoral. A comunhão de desígnios e a coautoria serão consideradas na dosimetria, mas a elementar da estabilidade da *societas sceleris* não foi provada.

Impõe-se, assim, a absolvição de todos os réus em relação à imputação do Art. 288 do Código Penal.

III. DA DOSIMETRIA DA PENA

HELIOPOLIS GLEIBISON ALVES DE AMORIM

I - Do Crime de Violência Política contra a Mulher (Art. 326-B do Código Eleitoral) tendo como vítima a Sra. Judite.

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

1ª Fase - Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP):

- Culpabilidade: Elevada. O réu demonstrou intensa reprovabilidade ao insistir na abordagem e na falsa alegação de crime, de forma invasiva e pública, diante de policiais militares e de uma turba de apoiadores, evidenciando o dolo de constranger a vítima em posição de autoridade.
- Antecedentes: Ausentes.
- Conduta Social: Desfavorável. O réu, ao que consta dos autos, é agente público (Agente de Trânsito do DETRAN), o que exige um padrão de conduta elevado e que repudie o abuso de poder, conduta claramente violada no caso em apreço.
- Personalidade: Não há elementos suficientes para aferição.
- Motivos: Neutro. O motivo foi o de ordem política e eleitoral, movido pela disputa e pelo menosprezo à condição de mulher da vítima, buscando a intimidação e a dificultar seu mandato e sua campanha. Contudo, tais circunstâncias já constituem a própria conduta típica, por isso, não serão consideradas para não incidir em *bis in idem*.
- Circunstâncias do Crime: Extremamente desfavoráveis. O crime foi praticado em concurso de pessoas, em dois momentos na mesma noite e em via pública (Unidade Mista), amplificando o constrangimento e a exposição vexatória da vítima, tendo os fatos ocorridos em um contexto de perseguição reiterada.
- Consequências do Crime: O crime atingiu não apenas a honra e a integridade psicológica da vítima, detentora de mandato eletivo, mas também o próprio sistema democrático, buscando macular a lisura da disputa e o livre exercício da função pública por mulheres. Porém, tais circunstâncias já constituem a essência da própria conduta típica, por isso, não serão consideradas para não incidir em *bis in idem*.
- Comportamento da Vítima: Não contribuiu para o delito.

Considerando a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, e em atenção ao caráter pedagógico da pena para coibir a violência de gênero, fixo a pena-base acima do mínimo legal, num patamar intermediário, se considerarmos a pena máxima aplicada ao delito, resultando em: 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

2ª Fase - Agravantes e Atenuantes:

Não há atenuantes a serem consideradas. Presente a agravante prevista no Art. 61, II, "c" (recurso que dificultou a defesa da ofendida - o cerco veicular e a filmagem invasiva). Aumento em 1/4 da pena-base.

Pena Intermediária: 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, e 37 (trinta e sete) dias-multa.

3ª Fase - Causas de Aumento e Diminuição. Aplica-se a causa de aumento de 1/3 (um terço), prevista no art. 326-B, parágrafo único, inciso II, do Código Eleitoral, em razão da vítima ser maior de 60 (sessenta) anos.

Pena Definitiva: 4 (quatro) anos e 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 50 (cinquenta) dias-multa.

II. Do Crime de Perseguição/Stalking (Art. 147-A do Código Penal) tendo como vítima a Sra. Judite

Pena: Reclusão de 06 meses a 2 anos

1ª Fase - Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP):

- Culpabilidade: Elevada. O réu demonstrou intensa reprovabilidade sendo ele quem instigava os demais apoiadores, assumindo um papel central nas perseguições realizadas.
- Antecedentes: Ausentes.
- Conduta Social: Desfavorável. O réu, ao que consta dos autos, é agente público (Agente de Trânsito do DETRAN), o que exige um padrão de conduta elevado e que repudie o abuso de poder.
- Personalidade: Não há elementos suficientes para aferição.
- Motivos: O motivo, como já exposto, foi o de ordem política e eleitoral, movido pela disputa e pelo menosprezo à condição de mulher da vítima, buscando a intimidação da vítima. Mas tais circunstâncias não serão consideradas para não incidir em *bis in idem*.
- Circunstâncias do Crime: Extremamente desfavoráveis. O crime foi praticado em concurso de pessoas, em diversos momentos, chegando a dois episódios em uma mesma noite e em via pública (Unidade Mista), amplificando o constrangimento e a exposição vexatória da vítima.
- Consequências do Crime: Desfavorável. O crime atingiu não apenas a honra e a integridade psicológica da vítima, detentora de mandato eletivo, mas também o próprio sistema democrático, buscando macular a lisura da disputa e o livre exercício da função pública por mulheres.
- Comportamento da Vítima: Não contribuiu para o delito.

Considerando a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, e em atenção ao caráter pedagógico da pena para coibir a violência de gênero, fixo a pena-base acima do mínimo legal, num patamar intermediário, se considerarmos a pena máxima aplicada ao delito, resultando em: 1 (um) ano de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Agravantes (Art. 61, II, "c" (recurso que dificultou a defesa da ofendida - o cerco veicular e a filmagem invasiva): Aumento em 1/4.

Pena : 1 (um) ano, 3 (três) meses de reclusão, e 18 (dezoito) dias-multa.

Aplica-se a causa de aumento (1/2) prevista no art. 147, §1º, pelo fato da vítima (Sra. Judite), ser idosa, além do crime ter sido cometido em concurso de duas ou mais pessoas.

Pena definitiva: 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias multa.

Em face do concurso material de crimes (os delitos foram praticados mediante mais de uma ação, produzindo mais de um resultado), ambos com desígnio autônomos, as penas serão somadas.

SOMATÓRIO DAS PENAS: 6 (seis) anos e 1 (mês) de reclusão e 74 (setenta e quatro) dias-multa

LEONARDO DA SILVA CAMPELO

I - Do Crime de Violência Política contra a Mulher (Art. 326-B do Código Eleitoral) tendo como vítima a Sra. Judite.

1ª Fase - Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP):

- Culpabilidade: Elevada. O réu demonstrou intensa reprovabilidade ao cercar o veículo da Prefeita e proferir ameaças em grupo e de forma ostensiva.
- Antecedentes: Ausentes.
- Conduta Social e Personalidade: Sem elementos para auferi-las, considero-as como neutras.
- Motivos: O motivo foi o de ordem política e eleitoral, movido pela disputa e pelo menosprezo à condição de mulher da vítima, buscando a intimidação e dificultar sua campanha. Mas tais circunstâncias já constituem a essência da conduta típica, por isso, não serão consideradas para não incidir em *bis in idem*.
- Circunstâncias do Crime: Extremamente desfavoráveis. O crime foi praticado em concurso de pessoas, em dois momentos na mesma noite e em via pública (Unidade Mista), amplificando o constrangimento e a exposição vexatória da vítima, tendo os fatos ocorridos em um contexto de perseguição reiterada.

- Consequências do Crime: O crime atingiu não apenas a honra e a integridade psicológica da vítima, detentora de mandato eletivo, mas também o próprio sistema democrático, buscando macular a lisura da disputa e o livre exercício da função pública por mulheres. Contudo, tais circunstâncias já constituem elementares da própria conduta típica, por isso, não serão consideradas.

- Comportamento da Vítima: Não contribuiu para o delito.

Considerando a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, e em atenção ao caráter pedagógico da pena para coibir a violência de gênero, fixo a pena-base acima do mínimo legal, num patamar intermediário, se considerarmos a pena máxima aplicada ao delito, resultando em: 2 (dois) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa.

2ª Fase - Agravantes e Atenuantes:

Não há atenuantes a serem consideradas. Presente a agravante prevista no Art. 61, II, "c" (recurso que dificultou a defesa da ofendida - o cerco veicular e a filmagem invasiva). Aumento em 1/4 da pena-base.

Pena Intermediária: 2 (dois) anos, 6 (seis) meses de reclusão e 31 (trinta e um) dias-multa.

3ª Fase - Causas de Aumento e Diminuição. Aplica-se a causa de aumento de 1/3 (um terço), prevista no art. 326-B, parágrafo único, inciso II, do Código Eleitoral, em razão da vítima ser maior de 60 (sessenta) anos.

Pena Definitiva: 3 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 41 (quarenta e um) dias-multa.

II - Do Crime de Violência Política contra a Mulher (Art. 326-B do Código Eleitoral) tendo como vítima a Sra. Márcia.

1ª Fase - Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP):

- Culpabilidade: Elevada. O réu demonstrou intensa reprovabilidade ao proferir ameaças em grupo e de forma ostensiva.

- Antecedentes: Ausentes.

- Conduta Social e Personalidade: Não há elementos suficientes para aferição.

- Motivos: O motivo foi o de ordem política e eleitoral, movido pela disputa e pelo menosprezo à condição de mulher da vítima, buscando a intimidação e sua campanha. No entanto, tais circunstâncias já constituem a própria natureza da conduta típica, por isso, não serão consideradas para não incidir em *bis in idem*.

- Circunstâncias do Crime: Extremamente desfavoráveis. O crime foi praticado em concurso de pessoas, amplificando o constrangimento e a exposição vexatória da vítima, tendo os fatos ocorridos em um contexto de perseguição reiterada.

- Consequências do Crime: O crime atingiu não apenas a honra e a integridade psicológica da vítima, mas também o próprio sistema democrático, buscando macular a lisura da disputa e o livre exercício da função pública por mulheres. Mas tais circunstâncias já foram consideradas na conduta típica, por isso, não serão reconsideradas para não incidir em *bis in idem*.

- Comportamento da Vítima: Não contribuiu para o delito.

Considerando a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, e em atenção ao caráter pedagógico da pena para coibir a violência de gênero, fixo a pena-base acima do mínimo legal, num patamar intermediário, se considerarmos a pena máxima aplicada ao delito, resultando em: 2 (dois) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa.

2ª Fase - Agravantes e Atenuantes:

Não há atenuantes a serem consideradas. Presente a agravante prevista no Art. 61, II, "c" (recurso que dificultou a defesa da ofendida - o cerco veicular e a filmagem invasiva). Aumento em 1/4 da pena-base. Pena Intermediária: 2 (dois) anos, 6 (seis) meses de reclusão e 31 (trinta e um) dias-multa.

3ª Fase - Causas de Aumento e Diminuição. Sem causa de aumentos ou diminuição, torno a pena definitiva deste delito em 2 (dois) anos, 6 (seis) meses de reclusão e 31 (trinta e um) dias-multa.

III. Do Crime de Perseguição/Stalking (Art. 147-A do Código Penal) em relação a vítima Judite:

Pena: Reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

- Culpabilidade: sem elementos para auferi-la.
- Antecedentes: Ausentes.
- Conduta Social e Personalidade: sem elementos para auferi-las.
- Motivos: O motivo foi o de ordem política e eleitoral, movido pela disputa e pelo menosprezo à condição de mulher da vítima, buscando a intimidação. Mas tais circunstâncias já constituem elementares da própria conduta típica, por isso, não serão consideradas para não incidir em *bis in idem*.
- Circunstâncias do Crime: Extremamente desfavoráveis. O crime foi praticado em concurso de pessoas, em diversos momentos, chegando a dois episódios em uma mesma noite e em via pública (Unidade Mista), amplificando o constrangimento e a exposição vexatória da vítima.
- Consequências do Crime: Desfavorável. O crime atingiu não apenas a honra e a integridade psicológica da vítima, detentora de mandato eletivo, mas também o próprio sistema democrático, buscando macular a lisura da disputa e o livre exercício da função pública por mulheres.
- Comportamento da Vítima: Não contribuiu para o delito.

Considerando a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, e em atenção ao caráter pedagógico da pena para coibir a violência de gênero, fixo a pena-base acima do mínimo legal, num patamar intermediário, se considerarmos a pena máxima aplicada ao delito, resultando em: 9 meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Agravantes (Art. 61, II, "c" (recurso que dificultou a defesa da ofendida - o cerco veicular e a filmagem invasiva). Sem atenuantes, Aumento em 1/4. Pena: 11 (onze) meses de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa.

Aplica-se a causa de aumento (1/2) prevista no art. 147, §1º, por ser a vítima (Sra. Judite), ser idosa, além do crime ter sido cometido em concurso de duas ou mais pessoas.

Pena definitiva deste delito: 1 (um) ano, 04 (quatro) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias multa.

IV. Do Crime de Perseguição/Stalking (Art. 147-A do Código Penal) em relação a vítima Judite Sra. Márcia:

Pena: Reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

- Culpabilidade: sem elementos para auferi-la.
- Antecedentes: Ausentes.
- Conduta Social e Personalidade: sem elementos para auferi-las.
- Motivos: O motivo foi o de ordem política e eleitoral, movido pela disputa e pelo menosprezo à condição de mulher da vítima, buscando a intimidação. Mas tais circunstâncias já constituem elementares da própria conduta típica, por isso, não serão consideradas para não incidir em *bis in idem*.
- Circunstâncias do Crime: Extremamente desfavoráveis. O crime foi praticado em concurso de pessoas, em diversos momentos, amplificando o constrangimento e a exposição vexatória da vítima.
- Consequências do Crime: Desfavorável. O crime atingiu não apenas a honra e a integridade psicológica da vítima, mas também o próprio sistema democrático, buscando macular a lisura da disputa e o livre exercício da função pública por mulheres.
- Comportamento da Vítima: Não contribuiu para o delito.

Considerando a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, e em atenção ao caráter pedagógico da pena para coibir a violência de gênero, fixo a pena-base acima do mínimo legal, num patamar intermediário, se considerarmos a pena máxima aplicada ao delito, resultando em: 9 meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Agravantes (Art. 61, II, "c" (recurso que dificultou a defesa da ofendida - o cerco veicular e a filmagem invasiva)): Aumento em 1/4. Sem atenuantes. Pena intermediária: 11 (onze) meses de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa.

Sem causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva: 11 (onze) meses de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa.

Em face do concurso material de crimes (os delitos foram praticados mediante mais de uma ação, produzindo mais de um resultado), porém todos com desígnio autônomos, as penas serão somadas.

SOMATÓRIO DAS PENAS: 07 (sete) anos e 3 (três) meses de reclusão e 109 (cento e nove) dias multa.

JOSE ANTONIO DOS SANTOS

I - Do Crime de Violência Política contra a Mulher (Art. 326-B do Código Eleitoral) tendo como vítima a Sra. Judite.

1ª Fase - Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP):

- Culpabilidade: Elevada. O réu demonstrou intensa reprovabilidade ao cercar o veículo da Prefeita e proferir ameaças em grupo e de forma ostensiva.
- Antecedentes: Ausentes.
- Conduta Social e Personalidade: Sem elementos, considero-as neutras.
- Motivos: foram de ordem política e eleitoral, movido pela disputa e pelo menosprezo à condição de mulher da vítima, buscando a intimidação e dificultar sua campanha. Mas tais circunstâncias já constituem elementares da própria conduta típica, por isso, não serão consideradas para não incidir em *bis in idem*.
- Circunstâncias do Crime: Extremamente desfavoráveis. O crime foi praticado em concurso de pessoas, em dois momentos na mesma noite e em via pública (Unidade Mista), amplificando o constrangimento e a exposição vexatória, tendo os fatos ocorridos em um contexto de perseguição reiterada.
- Consequências do Crime: O crime atingiu não apenas a honra e a integridade psicológica da vítima, detentora de mandato eletivo, mas também o próprio sistema democrático, buscando macular a lisura da disputa e o livre exercício da função pública por mulheres. Tais circunstâncias, porém, já constituem a própria conduta típica, por isso, não serão consideradas novamente.
- Comportamento da Vítima: Não contribuiu para o delito.

Considerando a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, e em atenção ao caráter pedagógico da pena para coibir a violência de gênero, fixo a pena-base acima do mínimo legal, num patamar intermediário, se considerarmos a pena máxima aplicada ao delito, resultando em: 2 (dois) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa.

2ª Fase - Agravantes e Atenuantes. Não há atenuantes a serem consideradas. Presente a agravante prevista no Art. 61, II, "c" (recurso que dificultou a defesa da ofendida - o cerco veicular e a filmagem invasiva). Aumento em 1/4 da pena-base. Pena Intermediária: 2 (dois) anos, 6 (seis) meses de reclusão e 31 (trinta e um) dias-multa.

3ª Fase - Causas de Aumento e Diminuição. Aplica-se a causa de aumento de 1/3 (um terço), prevista no art. 326-B, parágrafo único, inciso II, do Código Eleitoral, em razão da vítima ser maior de 60 (sessenta) anos.

Pena Definitiva para este delito: 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 41 (quarenta e um) dias-multa.

II - Do Crime de Violência Política contra a Mulher (Art. 326-B do Código Eleitoral) tendo como vítima a Sra. Márcia.

1ª Fase - Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP):

- Culpabilidade: Elevada. O réu demonstrou intensa reprovabilidade ao proferir ameaças em grupo e de forma ostensiva.
- Antecedentes: Ausentes.
- Conduta Social e Personalidade: Não há elementos suficientes para aferição.
- Motivos: foram de ordem política e eleitoral, movido pela disputa e pelo menosprezo à condição de mulher da vítima, buscando a intimidação. Mas, tais circunstâncias já constituem a própria conduta típica, por isso, não serão consideradas para não incidir em *bis in idem*.
- Circunstâncias do Crime: Extremamente desfavoráveis. O crime foi praticado em concurso de pessoas, amplificando o constrangimento e a exposição vexatória da vítima, tendo os fatos ocorridos em um contexto de perseguição reiterada.
- Consequências do Crime: O crime atingiu não apenas a honra e a integridade psicológica da vítima, mas também o próprio sistema democrático, buscando macular a lisura da disputa e o livre exercício da função pública por mulheres. No entanto, tais circunstâncias já constituem a própria conduta típica, por isso, não serão reconsideradas.
- Comportamento da Vítima: Não contribuiu para o delito.

Considerando a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, e em atenção ao caráter pedagógico da pena para coibir a violência de gênero, fixo a pena-base acima do mínimo legal, num patamar intermediário, se considerarmos a pena máxima aplicada ao delito, resultando em: 2 (dois) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa.

2ª Fase - Agravantes e Atenuantes: Não há atenuantes a serem consideradas. Presente a agravante prevista no Art. 61, II, "c" (recurso que dificultou a defesa da ofendida - o cerco veicular e a filmagem invasiva). Aumento em 1/4 da pena-base. Pena Intermediária: 2 (dois) anos, 6 (seis) meses de reclusão e 31 (trinta e um) dias-multa.

3ª Fase - Causas de Aumento e Diminuição. Sem causa de aumentos ou diminuição, torno a pena definitiva deste delito em 2 (dois) anos, 6 (seis) meses de reclusão e 31 (trinta e um) dias-multa.

III. Do Crime de Perseguição/Stalking (Art. 147-A do Código Penal)- em relação à vítima Sra. Judite Pena: Reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

- Culpabilidade: sem elementos para auferi-la.
- Antecedentes: Ausentes.
- Conduta Social e Personalidade: Não há elementos suficientes para aferição.
- Motivos: O motivo foi o de ordem política e eleitoral, movido pela disputa e pelo menosprezo à condição de mulher da vítima, buscando a intimidação da vítima. Mas tais motivos já constituem elementares da própria conduta típica, por isso, não serão consideradas para não incidir em *bis in idem*.
- Circunstâncias do Crime: Extremamente desfavoráveis. O crime foi praticado em concurso de pessoas, em diversos momentos, chegando a dois episódios em uma mesma noite e em via pública (Unidade Mista), amplificando o constrangimento e a exposição vexatória da então Prefeita
- Consequências do Crime: Desfavorável. O crime atingiu não apenas a honra e a integridade psicológica da vítima, detentora de mandato eletivo, mas também o próprio sistema democrático, buscando macular a lisura da disputa e o livre exercício da função pública por mulheres.
- Comportamento da Vítima: Não contribuiu para o delito.

Considerando a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, e em atenção ao caráter pedagógico da pena para coibir a violência de gênero, fixo a pena-base acima do mínimo legal, num patamar intermediário, se considerarmos a pena máxima aplicada ao delito, resultando em: 9 meses e 12 (doze) dias-multa.

Agravantes (Art. 61, II, "c" (recurso que dificultou a defesa da ofendida - o cerco veicular e a filmagem invasiva)): Sem atenuantes, aumento em $\frac{1}{4}$. Pena intermediária: 11 (onze) meses de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa.

Aplica-se a causa de aumento (1/2) prevista no art. 147, §1º, por ser a vítima (Sra. Judite), idosa, além do crime ter sido cometido em concurso de duas ou mais pessoas.

Pena definitiva desde delito: 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias multa.

IV. Do Crime de Perseguição/Stalking (Art. 147-A do Código Penal)- em relação à vítima Sra. Marcia

Pena: Reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

- Culpabilidade: sem elementos para auferi-la.
- Antecedentes: Ausentes.
- Conduta Social e Personalidade: sem elementos para auferi-las.
- Motivos: Os motivos foram de ordem política e eleitoral, movido pela disputa e pelo menosprezo à condição de mulher da vítima, buscando a intimidação da vítima. Mas tais circunstâncias já constituem elementares da própria conduta típica, por isso, não serão consideradas novamente.
- Circunstâncias do Crime: Extremamente desfavoráveis. O crime foi praticado em concurso de pessoas, em diversos momentos, em via pública (Unidade Mista), amplificando o constrangimento e a exposição vexatória da vítima.
- Consequências do Crime: Desfavorável. O crime atingiu não apenas a honra e a integridade psicológica da vítima, mas também o próprio sistema democrático, buscando macular a lisura da disputa e o livre exercício da função pública por mulheres.
- Comportamento da Vítima: Não contribuiu para o delito.

Considerando a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, e em atenção ao caráter pedagógico da pena para coibir a violência de gênero, fixo a pena-base acima do mínimo legal, num patamar intermediário, se considerarmos a pena máxima aplicada ao delito, resultando em: 09 (nove) meses e 12 (doze) dias-multa.

Agravantes (Art. 61, II, "c" (recurso que dificultou a defesa da ofendida - o cerco veicular e a filmagem invasiva)): Aumento em $\frac{1}{4}$. Pena Provisória: 11 (onze) meses de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa.

Sem causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva deste delito em 11 (onze) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa.

Em face do concurso material de crimes (os delitos foram praticados mediante mais de uma ação, produzindo mais de um resultado), porém todos com desígnio autônomos, as penas serão somadas.

SOMATÓRIO DAS PENAS: 07 (sete) anos e 03 (três) meses de reclusão e 109 (cento e nove) dias multa.

DIMITRI ARAUJO VIEIRA DE VASCONCELOS

I - Do Crime de Violência Política contra a Mulher (Art. 326-B do Código Eleitoral) tendo como vítima a Sra. Márcia.

1ª Fase - Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP):

- Culpabilidade: Elevada. O réu iniciou a perseguição e o constrangimento à candidata Márcia na lanchonete, proferindo a frase de ameaça "Estamos na sua cola", dando ensejo ao subsequente cerco.
- Antecedentes: Ausentes.
- Conduta Social: Será considerada neutra por ausência de outros elementos.
- Personalidade: Não há elementos suficientes para aferição.
- Motivos: de ordem política e eleitoral, movido pela disputa e pelo menosprezo à condição de mulher da vítima, buscando a intimidação de sua campanha. Mas tais circunstâncias já constituem a própria conduta típica, por isso, não serão consideradas para não incidir em *bis in idem*.
- Circunstâncias do Crime: Extremamente desfavoráveis. O crime foi praticado em concurso de pessoas, em via pública, amplificando o constrangimento e a exposição vexatória da candidata a Vice-Prefeita (Marcia), tendo os fatos ocorridos em um contexto de perseguição reiterada.
- Consequências do Crime: O crime atingiu não apenas a honra e a integridade psicológica da vítima, mas também o próprio sistema democrático, buscando macular a lisura da disputa e o livre exercício da função pública por mulheres. Mas tais circunstâncias já constituem a própria conduta típica, por isso, não serão reconsideradas para não incidir em *bis in idem*.
- Comportamento da Vítima: Não contribuiu para o delito.

Considerando a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, e em atenção ao caráter pedagógico da pena para coibir a violência de gênero, fixo a pena-base acima do mínimo legal, num patamar intermediário, se considerarmos a pena máxima aplicada ao delito, resultando em: 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa.

- 2ª Fase - Agravantes e Atenuantes. Não há atenuantes a serem consideradas. Presente a agravante prevista no Art. 61, II, "c" (recurso que dificultou a defesa da ofendida - o cerco veicular e a filmagem invasiva). Aumento em 1/4 da pena-base. Pena Intermediária: 2 (dois) anos, 11 (onze) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa.
- 3ª Fase - Sem causas de aumento ou diminuição, torno a pena Definitiva: 02 (dois) anos, 11 (onze) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa.

II. Do Crime de Perseguição/Stalking (Art. 147-A do Código Penal), tendo como vítima a Sra, Marcia.

Pena: Reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

- Culpabilidade: Elevada. O réu iniciou a perseguição e o constrangimento à candidata Márcia na lanchonete, dando ensejo ao subsequente cerco, sendo figura central no episódio envolvendo a referida vítima.
- Antecedentes: Ausentes.
- Conduta Social e Personalidade: Não há elementos suficientes para aferição.
- Motivos: de ordem política e eleitoral, movido pela disputa e pelo menosprezo à condição de mulher da vítima, buscando a intimidação. Mas tais circunstâncias já constituem elementares da própria conduta típica, por isso, não serão consideradas.
- Circunstâncias do Crime: Extremamente desfavoráveis. O crime foi praticado em concurso de pessoas, em diversos momentos, amplificando o constrangimento e a exposição vexatória da vítima
- Consequências do Crime: Desfavorável. O crime atingiu não apenas a honra e a integridade psicológica da vítima, mas também o próprio sistema democrático, buscando macular a lisura da disputa e o livre exercício da função pública por mulheres.
- Comportamento da Vítima: Não contribuiu para o delito.

Considerando a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, e em atenção ao caráter pedagógico da pena para coibir a violência de gênero, fixo a pena-base acima do mínimo legal, num patamar intermediário, se considerarmos a pena máxima aplicada ao delito, resultando em: 1 (um) ano de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Agravantes (Art. 61, II, "c" (recurso que dificultou a defesa da ofendida - o cerco veicular e a filmagem invasiva)). Sem atenuantes, aumento em 1/4. Pena intermediária: 01 (um) ano, 03 (três) meses de reclusão, e 18 (dezoito) dias-multa.

Sem causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva: 01 (um) ano, 03 (três) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa.

Em face do concurso material de crimes (os delitos foram praticados mediante mais de uma ação, produzindo mais de um resultado), porém todos com desígnio autônomos, as penas serão somadas.

SOMATÓRIO DAS PENAS: 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias multa.

IV. DO REGIME INICIAL, SUBSTITUIÇÃO DA PENA E DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Considerando que a pena privativa de liberdade aplicada a todos os réus foi superior a 4 (quatro) anos e que parte das circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis, em consonância com o Art. 33, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena de reclusão deve ser o semiaberto.

Igualmente, tendo em vista que a pena final aplicada a todos os réus foi superior a 4 (quatro) anos de reclusão, e a natureza do crime de Violência Política (Art. 326-B do CE) que, por si só, não se coaduna com a substituição, a sanção aplicada aos réus não preenchem os requisitos do Art. 44 do Código Penal, sendo incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Da Perda de Cargo ou Função Pública e Proibição de Contratar (Art. 92, I, do Código Penal e legislações correlatas)

A análise da possibilidade de perda de cargo ou função pública como efeito secundário da condenação é impositiva, em especial por se tratar de um crime de Violência Política de Gênero, conforme o espírito da Lei n.º 14.192/2021 e da Lei n.º 14.994/2024.

O Art. 92, I, do Código Penal estabelece que são efeitos da condenação a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: "a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos."

No caso do réu HELIOPOLIS GLEIBISON ALVES DE AMORIM, há informação de que ele exerce a função de Agente de Trânsito do DETRAN. A sua conduta (exigência de revista sob falsa alegação e perseguição) caracteriza, sem sombra de dúvidas, abuso de poder e violação de dever para com a Administração Pública, notadamente o dever de probidade e o repúdio à violência, ainda que o abuso não tenha se dado formalmente no exercício do cargo. A pena de reclusão foi superior a 1 (um) ano. Ademais, o crime foi de Violência Política de Gênero. Reconhece-se, portanto, a inidoneidade para o exercício de qualquer função pública, em decorrência da violação dos princípios mais elementares da Administração Pública.

Quanto aos demais réus, embora não haja informação nos autos de que exerçam cargo ou função pública, a pena aplicada é superior ao limite de 4 (quatro) anos previsto no Art. 92, I, "b", do Código Penal. Deste modo, a condenação acarreta o efeito secundário da perda de eventual cargo, função pública ou mandato eletivo que porventura venham a exercer, dada a gravidade dos crimes e o regime inicial fixado.

Adicionalmente, considerando, ainda, a natureza infamante dos crimes de violência política contra a mulher e a gravidade das circunstâncias judiciais aqui sopesadas, reconheço como efeito secundário da condenação a proibição de contratar com o Poder Público, bem como de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 05 (cinco) anos, em analogia aos preceitos de moralidade e idoneidade exigidos na Lei de Improbidade Administrativa e na Lei de Licitações, uma vez que a conduta dos réus atentou frontalmente contra a dignidade do exercício da função pública e a higidez do processo democrático.

Portanto, em face da gravidade das condutas e do notório caráter pedagógico que esta decisão deve ostentar no combate à violência política contra a mulher, declaro a perda do cargo ou função pública eventualmente exercida por HELIOPOLIS GLEIBISON ALVES DE AMORIM, e declaro, como efeito secundário da condenação, a perda de eventual cargo, função pública ou mandato eletivo que ele e os demais réus venham a exercer, bem como a proibição de contratar com o Poder Público por todos os condenados pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da fundamentação supra.

V - DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:

1. Absolver os réus HELIOPOLIS GLEIBISON ALVES DE AMORIM, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, LEONARDO DA SILVA CAMPELO e DIMITRI ARAUJO VIEIRA DE VASCONCELOS da imputação relativa aos crimes de Associação Criminosa (Art. 288 do Código Penal) e ameaça (art. 147, do CP) e HELIOPOLIS GLEIBISON ALVES DE AMORIM da imputação de Falsa Comunicação de Crime (Art. 340 do CP);
2. Condenar os réus HELIOPOLIS GLEIBISON ALVES DE AMORIM, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, LEONARDO DA SILVA CAMPELO e DIMITRI ARAUJO VIEIRA DE VASCONCELOS pela prática dos crimes descritos a seguir, e nos termos do concurso material de crimes (Art. 69 do CP), fixando a pena definitiva da seguinte forma: a) HELIOPOLIS GLEIBISON ALVES DE AMORIM: Pela prática dos crimes de Violência Política contra a Mulher (Art. 326-B do CE) e Perseguição (Art. 147-A do CP) à pena total de 6 (seis) anos e 1 (um) meses de reclusão e 74 (setenta e quatro) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, sendo o valor do dia multa fixado no mínimo legal; b) LEONARDO DA SILVA CAMPELO: Pela prática dos crimes de Violência Política contra a Mulher (Art. 326-B do CE) duas vezes e Perseguição (Art. 147-A do CP) duas vezes, na forma do art. 69, do CP, à pena definitiva de 07 (sete) anos e 03 (três) meses de reclusão e 109 (cento e nove) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, fixando o valor unitário do dia multa no mínimo legal; c) JOSE ANTONIO DOS SANTOS: Pela prática dos crimes de Violência Política contra a Mulher (Art. 326-B do CE) duas vezes e Perseguição (Art. 147-A do CP) duas vezes, na forma do art. 69, CP, réu à pena total de 07 (sete) anos e 03 (três) meses de reclusão e 109 (cento e nove) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, fixando o valor unitário do dia multa no mínimo legal; e d) DIMITRI ARAUJO VIEIRA DE VASCONCELOS: Pela prática dos crimes de Violência Política contra a Mulher (Art. 326-B do CE) e Perseguição (Art. 147-A do CP), pena total de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, sendo o dia multa fixado no mínimo legal.

Declaro, ainda, como efeito secundário das condenações, a perda do cargo ou função pública eventualmente exercida pelo réu HELIOPOLIS GLEIBISON ALVES DE AMORIM, nos termos do Art. 92, I, "a", do Código Penal, bem como a perda de eventual cargo, função pública ou mandato eletivo que porventura os demais réus exerçam, nos termos do Art. 92, I, "b", do Código Penal.

Determino, ainda, a proibição dos réus de contratar com o Poder Público, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 05 (cinco) anos, dada a gravidade das condutas contra a administração e a democracia.

Deixo de decretar a prisão preventiva, facultando aos réus o direito de recorrerem em liberdade, bem como permanecerem em seus cargos ou funções até o trânsito em julgado da presente, salvo se houver motivos supervenientes para a custódia cautelar.

Custas processuais pelos condenados.

Intimem-se pessoalmente os réus. Intime-se o Ministério Público Eleitoral, via sistema PJE, Havendo interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo legal;

Certificado o trânsito em julgado, determino o que segue:

Registre-se a condenação no Sistema INFODIP para a inserção do Código ASE na inscrição eleitoral dos condenados e envie-se comunicação ao Instituto de Identificação Tavares Buril (IITB) para registro em Boletim Individual (art. 15, III, da Constituição Federal, e art. 809 do CPP);

Proceda-se o cálculo da pena de multa, emitindo GRU em favor da União. Após, Intimem-se os apenados, por meio de seus advogados, para pagamento da pena no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento da pena de multa no prazo legal, vista ao MPE para tomar ciência e, querendo, promover a execução em autos próprios.

Carpina-PE, na data da assinatura eletrônica.

MARIANA VIEIRA SARMENTO

Juíza da 20ª Zona Eleitoral

25ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600446-56.2024.6.17.0025

PUBLICAÇÃO EM	: 09/02/2026
PROCESSO	: 0600446-56.2024.6.17.0025 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (GOIANA - PE)
RELATOR	: 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE
EXECUTADO	: AGIR - 36 - MUNICIPAL - GOIANA - PE
ADVOGADO	: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)
EXECUTADO	: JOSE FERNANDO VELOSO MONTEIRO
ADVOGADO	: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)
EXEQUENTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TERCEIRO	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
INTERESSADO	

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

PROCESSO Nº: 0600446-56.2024.6.17.0025

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Execução - Cumprimento de Sentença]

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
EXECUTADO: AGIR - 36 - MUNICIPAL - GOIANA - PE
ADVOGADO: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - OAB/PE51471
EXECUTADO: JOSE FERNANDO VELOSO MONTEIRO
ADVOGADO: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - OAB/PE51471
ATO ORDINATÓRIO

Por ordem, em cumprimento ao determinado no despacho Id. 125353864 ficam intimados os executados de que, não efetuado o pagamento do débito Id. 125392829, no prazo de 30 (trinta) dias, seus dados serão incluídos no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.522/02

Goiana, data da assinatura eletrônica.

Juliana Andrade

CJC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600073-88.2025.6.17.0025

PUBLICAÇÃO EM

: 09/02/2026

PROCESSO

: 0600073-88.2025.6.17.0025 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GOIANA - PE)

RELATOR

: 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: CLARENCE GOMES DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO

: POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA (57167/PE)

ADVOGADO

: ALINE SOUSA SANTOS (54135/PE)

ADVOGADO

: ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)

ADVOGADO

: ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE)

ADVOGADO

: ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE)

ADVOGADO

: CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE)

ADVOGADO

: JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE)

ADVOGADO

: LUANA GUARINO MEDEIROS (42059/PE)

INTERESSADO

: JORGE RABELO TAVARES FILHO

ADVOGADO

: POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA (57167/PE)

ADVOGADO

: ALINE SOUSA SANTOS (54135/PE)

ADVOGADO

: ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)

ADVOGADO

: ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE)

ADVOGADO

: ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE)

ADVOGADO

: CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE)

ADVOGADO

: JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE)

ADVOGADO

: LUANA GUARINO MEDEIROS (42059/PE)

INTERESSADO

: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - 65 - MUNICIPAL - GOIANA - PE

ADVOGADO

: ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)

ADVOGADO

: LUANA GUARINO MEDEIROS (42059/PE)

ADVOGADO

: POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA (57167/PE)

ADVOGADO : ALINE SOUSA SANTOS (54135/PE)
ADVOGADO : ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE)
ADVOGADO : ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE)
ADVOGADO : CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE)
ADVOGADO : JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600073-88.2025.6.17.0025 / 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - 65 - MUNICIPAL - GOIANA - PE, JORGE RABELO TAVARES FILHO, CLARENCE GOMES DOS SANTOS JUNIOR

Representantes do(a) INTERESSADO: ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO - PE33278, POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA - PE57167-E, LUANA GUARINO MEDEIROS - PE42059, JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO - PE49266, ARYADNE ELIAS DE MELO - PE55295, ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061, CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA - PE19825, ALINE SOUSA SANTOS - PE54135

Representantes do(a) INTERESSADO: POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA - PE57167-E, ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO - PE33278, LUANA GUARINO MEDEIROS - PE42059, JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO - PE49266, ARYADNE ELIAS DE MELO - PE55295, ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061, CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA - PE19825, ALINE SOUSA SANTOS - PE54135

Representantes do(a) INTERESSADO: POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA - PE57167-E, ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO - PE33278, LUANA GUARINO MEDEIROS - PE42059, JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO - PE49266, ARYADNE ELIAS DE MELO - PE55295, ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061, CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA - PE19825, ALINE SOUSA SANTOS - PE54135

INTIMAÇÃO - RELATÓRIO DE EXAME

De ordem do Exmo. Sr. Juiz da 025ª Zona Eleitoral - Goiana/PE, fica INTIMADO o Prestador de Contas acima nominado a respeito do Relatório de Exame (ID 125382474), para se defender a respeito das falhas indicadas nos autos, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, nos termos do disposto no art. 36, § 7º da Resolução TSE n.º 23.604/19 .

Goiana, na data da assinatura eletrônica.

José Belarmino da Silva Júnior

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600444-86.2024.6.17.0025

PUBLICAÇÃO

EM

: 09/02/2026

PROCESSO

: 0600444-86.2024.6.17.0025 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (GOIANA - PE)

RELATOR

: 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

EXECUTADO

: JOSE FERNANDO VELOSO MONTEIRO

ADVOGADO

: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)

EXECUTADO : WALTER ALEIXO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)
EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

PROCESSO Nº: 0600444-86.2024.6.17.0025

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Execução - Cumprimento de Sentença]

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: JOSE FERNANDO VELOSO MONTEIRO

ADVOGADO: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - OAB/PE51471

EXECUTADO: WALTER ALEIXO SOARES DA SILVA

ADVOGADO: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - OAB/PE51471

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem, em cumprimento ao determinado no despacho Id. 125348248 ficam intimados os executados de que, não efetuado o pagamento do débito Id. 125392606, no prazo de 30 (trinta) dias, seus dados serão incluídos no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.522/02

Goiana, data da assinatura eletrônica.

Juliana Andrade

CJC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600451-78.2024.6.17.0025**PUBLICAÇÃO****EM**

: 09/02/2026

PROCESSO

: 0600451-78.2024.6.17.0025 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (GOIANA - PE)

RELATOR

: 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

EXECUTADA

: MIRAQUILAMY MARIA DA SILVA ROCHA

ADVOGADO

: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)

EXECUTADO

: JOSE FERNANDO VELOSO MONTEIRO

ADVOGADO

: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)

EXECUTADO

: WALTER ALEIXO SOARES DA SILVA

ADVOGADO

: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)

EXEQUENTE

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: AGIR - 36 - MUNICIPAL - GOIANA - PE

ADVOGADO

: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)

INTERESSADO

: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

RESPONSÁVEL

: COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA GOIANA MUITO MELHOR

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

PROCESSO Nº: 0600451-78.2024.6.17.0025

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Execução - Cumprimento de Sentença]

RESPONSÁVEL: COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA GOIANA MUITO MELHOR

ADVOGADO: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - OAB/PE56326

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADA: MIRAQUILAMY MARIA DA SILVA ROCHA

ADVOGADO: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - OAB/PE51471

EXECUTADO: JOSE FERNANDO VELOSO MONTEIRO

ADVOGADO: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - OAB/PE51471

EXECUTADO: WALTER ALEIXO SOARES DA SILVA

ADVOGADO: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - OAB/PE51471

INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

INTERESSADO: AGIR - 36 - MUNICIPAL - GOIANA - PE

ADVOGADO: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - OAB/PE51471

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem, em cumprimento ao determinado no despacho Id. 125303148 fica intimado o executado de que, não efetuado o pagamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias, seus dados serão incluídos no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.522/02

Goiana, data da assinatura eletrônica.

Juliana Andrade

CAR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600436-12.2024.6.17.0025

PUBLICAÇÃO

EM

: 09/02/2026

PROCESSO : 0600436-12.2024.6.17.0025 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (GOIANA - PE)

RELATOR : 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERIDO : MARCOS FERNANDO SILVEIRA NOGUEIRA

ADVOGADO : FLAWBER RAPHAEL DA SILVA FERREIRA (18793/PB)

JUSTIÇA ELEITORAL

025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600436-12.2024.6.17.0025 / 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERIDO: MARCOS FERNANDO SILVEIRA NOGUEIRA

Representante do(a) REQUERIDO: FLAWBER RAPHAEL DA SILVA FERREIRA - PB18793

DESPACHO

R.H.

Considerando o teor da Certidão de ID 125392416, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos, os comprovantes de pagamento de todas as parcelas inadimplidas da multa eleitoral arbitrada por este Juízo, no presente feito, sob pena de prosseguimento da execução nos termos do Inc. III do art. 24 da Resolução TSE 23709/22.

Após, com ou sem manifestação da parte executada, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se, com as cautelas legais e de praxe.

Despacho com força de mandado.

Goiana, na data da assinatura eletrônica.

Aline Cardoso dos Santos

Juíza em exercício da 25ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600088-57.2025.6.17.0025

PUBLICAÇÃO

EM

: 09/02/2026

PROCESSO

: 0600088-57.2025.6.17.0025 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GOIANA - PE)

RELATOR

: 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: UNIAO BRASIL - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

ADVOGADO

: ANA ELISABETE MOUSINHO DA MOTTA E SILVA (47816/PE)

ADVOGADO

: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE)

ADVOGADO

: JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (39739/PE)

ADVOGADO

: LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (17597/PE)

ADVOGADO

: MANUELA CRUZ DE LUCENA (43646/PE)

ADVOGADO

: MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE)

INTERESSADO

: EDUARDO WILSON SILVA DE CARVALHO

ADVOGADO

: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE)

ADVOGADO

: JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (39739/PE)

ADVOGADO

: MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE)

INTERESSADO

: MIGUEL DE SOUZA LEO COELHO

ADVOGADO

: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE)

ADVOGADO

: JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (39739/PE)

ADVOGADO

: MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE)

INTERESSADO

: ALDEMIR ALVES DA SILVA

INTERESSADO

: EDUARDO HONORIO CARNEIRO

INTERESSADO

: UNIAO BRASIL - 44 - MUNICIPAL - GOIANA - PE

JUSTIÇA ELEITORAL

025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600088-57.2025.6.17.0025 / 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - 44 - MUNICIPAL - GOIANA - PE, EDUARDO HONORIO CARNEIRO, ALDEMIR ALVES DA SILVA, UNIAO BRASIL - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL, MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO, EDUARDO WILSON SILVA DE CARVALHO

Representantes do(a) INTERESSADO: LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA - PE17597, ANA ELISABETE MOUSINHO DA MOTTA E SILVA - PE47816, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739, MANUELA CRUZ DE LUCENA - PE43646

Representantes do(a) INTERESSADO: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739

Representantes do(a) INTERESSADO: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Sra. Juiz da 025ª Zona Eleitoral - Goiana/PE, fica INTIMADO o Prestador de Contas acima nominado para o oferecimento de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no art. 40, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.604/19 .

Goiana, na data da assinatura eletrônica.

José Belarmino da Silva Júnior

Técnico Judiciário

26ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600060-86.2025.6.17.0026

PUBLICAÇÃO

EM : 09/02/2026

PROCESSO : 0600060-86.2025.6.17.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TAMANDARÉ - PE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : PARTIDO DA REPUBLICA

INTERESSADO : RONALDO DE LIRA MADUREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600060-86.2025.6.17.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

INTERESSADO: PARTIDO DA REPUBLICA, RONALDO DE LIRA MADUREIRA

EDITAL nº 12/2026/CAR

(Expedido para os fins do art. 54-B, I e II, da Resolução TSE nº 23.571/2018)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz da 26ªZE de Rio Formoso/PE, Dr. Tácito Costa Coaracy Filho, nos termos do art. 54-B, I e II, da Resolução TSE nº 23.571/2018...

FAÇO SABER aos interessados e ao Ministério Público Eleitoral, que o órgão partidário PARTIDO LIBERAL na Unidade Eleitoral TAMANDARÉ/PE, nos autos do Processo de PRESTAÇÃO DE

CONTAS ANUAIS EXERCÍCIO 2024, PC-PP n.º 0600060-86.2025.6.17.0026, teve suas contas JULGADAS NÃO PRESTADAS, com trânsito em julgado em 06.02.2026.

O presente edital está disponível através da consulta pública processual ao PJE, no link <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>.

Rio Formoso/PE, na data da assinatura eletrônica.

Carolina Sial

Analista Judiciária

CAR

30ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600263-12.2020.6.17.0030

PUBLICAÇÃO

EM : 09/02/2026

PROCESSO : 0600263-12.2020.6.17.0030 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (GRAVATÁ - PE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : JOSE BENEDITO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE CARLOS MEDEIROS JUNIOR (24019/PE)

ADVOGADO : JULY KAREM DA COSTA SANTOS (55817/PE)

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL EM GRAVATA - PSL

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600263-12.2020.6.17.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE

INTERESSADO: JOSE BENEDITO DOS SANTOS, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL EM GRAVATA - PSL, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representante do(a) INTERESSADO: JOSE CARLOS MEDEIROS JUNIOR - PE24019

INTERESSADO: JOSE BENEDITO DOS SANTOS

Representante do(a) INTERESSADO: JULY KAREM DA COSTA SANTOS - PE55817

DECISÃO

Diante da concordância expressa do exequente (ID 125352844) quanto ao comando jurisdicional contido na Decisão sob ID 125329752, e considerada a ausência de localização, até o presente momento, de ativos hábeis a satisfazer a execução em curso, DETERMINO a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional concernente, pelo prazo de um ano, tudo nos termos do art. 921, III, § 1º, do Diploma Processual Civil¹, a contar da publicação deste ato.

Após o transcurso do lapso temporal assinado, intime-se o credor para manifestação, cientificando-o, ao ensejo, de que, inexistindo notícia do aparecimento de bens aptos a execução, serão os autos provisoriamente arquivados e reiniciada a contagem da prescrição, na modalidade intercorrente, acorde § 4º da reportada cláusula legal².

Anote-se no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe o sobrestamento do feito.

Cumpra-se.

P.R.I.

Gravatá-PE, na data da assinatura eletrônica.

Severiano de Lemos Antunes Júnior

Juiz Eleitoral da 30ª ZE/PE

¹ Art. 921. Suspende-se a execução: (c) III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (c) § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. (...)

² § 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600014-85.2025.6.17.0030

PUBLICAÇÃO
EM : 09/02/2026

PROCESSO : 0600014-85.2025.6.17.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GRAVATÁ - PE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : EDENILSON GUILHERMINO DA SILVA

ADVOGADO : ROBERTO ROCHA LEANDRO (49719/PE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDENILSON GUILHERMINO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ROBERTO ROCHA LEANDRO (49719/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633)

Nº 0600014-85.2025.6.17.0030

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDENILSON GUILHERMINO DA SILVA VEREADOR, EDENILSON GUILHERMINO DA SILVA

Representante do(a) REQUERENTE: ROBERTO ROCHA LEANDRO - PE49719

Representante do(a) REQUERENTE: ROBERTO ROCHA LEANDRO - PE49719

DESPACHO

Considerando o teor da Certidão ID 125357040, determino a intimação do requerente através do advogado indicado no documento ID 125163879, para que se manifeste do documento ID 125316105 (Relatório Preliminar), no prazo de 03 (dias) da publicação deste Despacho, nos termos do art. 66 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ESTE DOCUMENTO TEM FORÇA DE MANDADO, DISPENSANDO CONFEÇÃO DE OUTRO.

Gravatá, na data da assinatura eletrônica.

Severiano de Lemos Antunes Junior

Juiz da 30ª Zona Eleitoral de Pernambuco

39ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-80.2025.6.17.0039

PUBLICAÇÃO

EM

: 09/02/2026

PROCESSO

: 0600019-80.2025.6.17.0039 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BONITO - PE)

RELATOR

: 039ª ZONA ELEITORAL DE BONITO PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: JOSE RONALDO FERREIRA

INTERESSADO

: GENIVAL PEREIRA DE LIMA

INTERESSADO

: PODEMOS - MUNICIPAL - BONITO/PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600019-80.2025.6.17.0039

CERTIDÃO

Intimado o MP e o prestador de contas para manifestação.

Bonito, data da assinatura eletrônica

Thaysa Maranhão Foerster

Coordenadoria de Apoio Remoto - CAR.

43ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600899-94.2024.6.17.0043

PUBLICAÇÃO

EM

: 09/02/2026

PROCESSO

: 0600899-94.2024.6.17.0043 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BELÉM DE MARIA - PE)

RELATOR

: 043ª ZONA ELEITORAL DE CATENDE PE

EXECUTADO

: GENIVALDO ALVES DE GOUVEA FILHO

ADVOGADO

: LUIS EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS (64782/PE)

ADVOGADO

: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)

EXECUTADO

: ROBERTO PAULO DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO

: LUIS EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS (64782/PE)

ADVOGADO

: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)

EXECUTADO

: ROLPH EBER CASALE JUNIOR

ADVOGADO

: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)

ADVOGADO : LUIS EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS (64782/PE)
EXEQUENTE : ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO
ADVOGADO : MARIA HELOISA LEAL CAVALCANTI (63060/PE)
ADVOGADO : MARIA JULIA RAFAEL MOREIRA DE SOUZA BARROS (60381/PE)
ADVOGADO : MATEUS GAMA LISBOA (36166/PE)
ADVOGADO : OTAVIO MIECIO SANTOS SAMPAIO (42594/PE)
ADVOGADO : JOSE FERNANDO FAUSTINO SILVA (38998/PE)
EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Justiça Eleitoral

043ª ZONA ELEITORAL DE CATENDE PE

Processo nº: 0600899-94.2024.6.17.0043

[Execução - Cumprimento de Sentença]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Representantes do(a) EXEQUENTE: OTAVIO MIECIO SANTOS SAMPAIO - PE42594, MARIA HELOISA LEAL CAVALCANTI - PE63060, JOSE FERNANDO FAUSTINO SILVA - PE38998, MATEUS GAMA LISBOA - PE36166, MARIA JULIA RAFAEL MOREIRA DE SOUZA BARROS - PE60381

Representantes do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS - PE64782, LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE20189-A

Representantes do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS - PE64782, LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE20189-A

Representantes do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS - PE64782, LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE20189-A

INTIMAÇÃO

PAGAMENTO DE MULTA ELEITORAL

O Juízo Eleitoral da 43ª Zona, através do presente ato, INTIMA o(s) devedor(es) ROBERTO PAULO DO NASCIMENTO SILVA, GENIVALDO ALVES DE GOUVEIA FILHO e ROLPH EBER CASALE JÚNIOR, na pessoa dos seus representantes legais, para, no prazo de 30 dias, solicitar parcelamento ou pagar de forma integral a multa eleitoral imposta, nos valores de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para o senhor ROBERTO PAULO, R\$ 10.000,00(dez mil reais) para o senhor GENIVALDO e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o senhor ROLPH EBER, sob pena de encaminhamento para cobrança via executivo fiscal.

Havendo opção pelo pagamento integral ou deferimento de parcelamento, deve o requerente efetuar o cálculo do valor, bem como emitir a GRU, conforme orientação constante no anexo id 125392336, com a respectiva juntada de comprovante de pagamento nos autos, mensalmente, sem necessidade de provocação do judiciário.

O pedido de parcelamento deve ser instruído com o comprovante do prévio pagamento da primeira prestação, cujo valor deverá ser apurado pela parte, conforme o montante do débito atualizado e o prazo solicitado, observado o valor mínimo de cada prestação fixado nos termos do art. 13 da Lei nº 10.522/2022 (Art. 19, Res. TSE nº 23.709/2022).

Catende-PE, Sexta-feira, 06 de Fevereiro de 2026

ERATÓSTENES HAWLYN SON GOMES

Chefe de Cartório

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600899-94.2024.6.17.0043**PUBLICAÇÃO****EM****: 09/02/2026****PROCESSO**

: 0600899-94.2024.6.17.0043 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BELÉM DE MARIA - PE)

RELATOR**: 043ª ZONA ELEITORAL DE CATENDE PE****FISCAL DA LEI**

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INVESTIGADO

: GENIVALDO ALVES DE GOUVEA FILHO

ADVOGADO

: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)

ADVOGADO

: LUIS EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS (64782/PE)

INVESTIGADO

: ROBERTO PAULO DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO

: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)

ADVOGADO

: LUIS EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS (64782/PE)

INVESTIGADO

: ROLPH EBER CASALE JUNIOR

ADVOGADO

: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)

ADVOGADO

: LUIS EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS (64782/PE)

INVESTIGANTE

: ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO

ADVOGADO

: JOSE FERNANDO FAUSTINO SILVA (38998/PE)

ADVOGADO

: MARIA HELOISA LEAL CAVALCANTI (63060/PE)

ADVOGADO

: MARIA JULIA RAFAEL MOREIRA DE SOUZA BARROS (60381/PE)

ADVOGADO

: MATEUS GAMA LISBOA (36166/PE)

ADVOGADO

: OTAVIO MIECIO SANTOS SAMPAIO (42594/PE)

INVESTIGANTE

: P S B - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO

: JOSE FERNANDO FAUSTINO SILVA (38998/PE)

ADVOGADO

: MARIA HELOISA LEAL CAVALCANTI (63060/PE)

ADVOGADO

: MARIA JULIA RAFAEL MOREIRA DE SOUZA BARROS (60381/PE)

ADVOGADO

: MATEUS GAMA LISBOA (36166/PE)

ADVOGADO

: OTAVIO MIECIO SANTOS SAMPAIO (42594/PE)

INVESTIGANTE

: PROGRESSISTAS - BELEM DE MARIA - PE - MUNICIPAL

ADVOGADO

: JOSE FERNANDO FAUSTINO SILVA (38998/PE)

ADVOGADO

: MARIA HELOISA LEAL CAVALCANTI (63060/PE)

ADVOGADO

: MATEUS GAMA LISBOA (36166/PE)

ADVOGADO

: OTAVIO MIECIO SANTOS SAMPAIO (42594/PE)

INVESTIGANTE

: REPUBLICANOS - MUNICIPAL - BELÉM DE MARIA-PE

ADVOGADO

: JOSE FERNANDO FAUSTINO SILVA (38998/PE)

ADVOGADO

: MARIA HELOISA LEAL CAVALCANTI (63060/PE)

ADVOGADO

: MARIA JULIA RAFAEL MOREIRA DE SOUZA BARROS (60381/PE)

ADVOGADO

: MATEUS GAMA LISBOA (36166/PE)

ADVOGADO

: OTAVIO MIECIO SANTOS SAMPAIO (42594/PE)

Justiça Eleitoral

043ª ZONA ELEITORAL DE CATENDE PE

Processo nº: 0600899-94.2024.6.17.0043

[Abuso - De Poder Econômico, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social]

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)

Representantes do(a) INVESTIGANTE: OTAVIO MIECIO SANTOS SAMPAIO - PE42594, MARIA HELOISA LEAL CAVALCANTI - PE63060, JOSE FERNANDO FAUSTINO SILVA - PE38998, MATEUS GAMA LISBOA - PE36166

Representantes do(a) INVESTIGANTE: OTAVIO MIECIO SANTOS SAMPAIO - PE42594, MARIA HELOISA LEAL CAVALCANTI - PE63060, JOSE FERNANDO FAUSTINO SILVA - PE38998, MATEUS GAMA LISBOA - PE36166, MARIA JULIA RAFAEL MOREIRA DE SOUZA BARROS - PE60381

Representantes do(a) INVESTIGANTE: OTAVIO MIECIO SANTOS SAMPAIO - PE42594, MARIA HELOISA LEAL CAVALCANTI - PE63060, JOSE FERNANDO FAUSTINO SILVA - PE38998, MATEUS GAMA LISBOA - PE36166, MARIA JULIA RAFAEL MOREIRA DE SOUZA BARROS - PE60381

Representantes do(a) INVESTIGANTE: OTAVIO MIECIO SANTOS SAMPAIO - PE42594, MARIA HELOISA LEAL CAVALCANTI - PE63060, JOSE FERNANDO FAUSTINO SILVA - PE38998, MATEUS GAMA LISBOA - PE36166, MARIA JULIA RAFAEL MOREIRA DE SOUZA BARROS - PE60381

Representantes do(a) INVESTIGADO: LUIS EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS - PE64782, LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE20189-A

Representantes do(a) INVESTIGADO: LUIS EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS - PE64782, LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE20189-A

Representantes do(a) INVESTIGADO: LUIS EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS - PE64782, LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE20189-A

INTIMAÇÃO

PAGAMENTO DE MULTA ELEITORAL

EMBARGOS PROTELATÓRIOS

O Juízo Eleitoral da 43ª Zona, através do presente ato, INTIMA o polo ativo da demanda, por meio dos seus patronos, considerando a decisão proferida no Acórdão id 125352401, para, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 33, II, da Res. TSE nº 23.709/2022, se manifestar sobre o interesse ou não no cumprimento definitivo de sentença, haja vista a condenação de um salário mínimo por embargos protelatórios.

Catende-PE, data da assinatura digital.

ERATÓSTENES HAWLYNSON GOMES

Chefe de Cartório

48ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600036-89.2025.6.17.0048

PUBLICAÇÃO

EM

: 09/02/2026

: 0600036-89.2025.6.17.0048 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE

PROCESSO OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ALTINHO - PE)
RELATOR : 048ª ZONA ELEITORAL DE ALTINHO PE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REQUERENTE : ALVARO PORTO DE BARROS
ADVOGADO : FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA (30723/PE)
ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA- PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BRASILEIRA- PSDB
ADVOGADO : FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA (30723/PE)
ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)
REQUERENTE : YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA (30723/PE)
ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)
REQUERENTE : ISRAEL ALVES DA SILVA II

JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE ALTINHO PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600036-89.2025.6.17.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE ALTINHO PE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA- PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB, ISRAEL ALVES DA SILVA II, ALVARO PORTO DE BARROS, YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO

Representantes do(a) REQUERENTE: YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA - PE30723

Representantes do(a) REQUERENTE: YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA - PE30723

Representantes do(a) REQUERENTE: YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA - PE30723

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual em relação à(ao) Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB - Altinho/PE, referente ao exercício 2024, para suspender as consequências previstas no art. 47 da Resolução TSE 23.604 de 2019.

A unidade técnica procedeu com a análise técnica manifestando-se pela regularização, id 125367317.

O órgão do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido de regularização. É breve o relato.

Decido.

Dispõe o art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019 que:

"Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47."

O pedido enquadra-se na hipótese de regularização de que trata o art. 58 da Resolução TSE n. 23.604/2019 e de acordo com a análise técnica, foram apresentados todos os dados e documentos

que deveriam ter sido apresentados originalmente e não há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos, vez que não houve recebimento, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Isto posto, não há óbice ao deferimento do presente requerimento de regularização para suspender as consequências previstas no art. 47 da Resolução TSE 23.604 de 2019, quais sejam:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa ([STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019](#)).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados. "

Considerando a manifestação da unidade técnica da 48ª Zona Eleitoral, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, defiro o requerimento apresentado pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de Altinho/PE, com fundamento no art. 45 da Resolução TSE nº 23.604/2019, e diante do exposto, com fulcro no art. 58, da citada Resolução, DECLARO REGULARIZADAS as contas referentes ao exercício 2024, para fins de suspensão das consequências constantes do art. 47 da Resolução 23.604/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se no sistema SICO, comunique-se ao Diretório Estadual e arquivem-se os autos.

Altinho, na data da assinatura eletrônica.

Jorge William Fredi

Juiz Eleitoral

50ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-94.2024.6.17.0050

PUBLICAÇÃO EM	: 09/02/2026
PROCESSO	: 0600044-94.2024.6.17.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (INGAZEIRA - PE)
RELATOR	: 050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REQUERENTE	: DIOGO HENRIQUE MORAIS VERAS
ADVOGADO	: AIRTON TADEU BEZERRA DE SOUZA FILHO (34417/PE)
ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO DE VASCONCELOS MELO (47605/PE)
REQUERENTE	: PODEMOS - INGAZEIRA - PE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: AIRTON TADEU BEZERRA DE SOUZA FILHO (34417/PE)

ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DE VASCONCELOS MELO (47605/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-94.2024.6.17.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE

REQUERENTE: PODEMOS - INGAZEIRA - PE - MUNICIPAL, DIOGO HENRIQUE MORAIS VERAS

Representantes do(a) REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE VASCONCELOS MELO - PE47605, AIRTON TADEU BEZERRA DE SOUZA FILHO - PE34417

Representantes do(a) REQUERENTE: AIRTON TADEU BEZERRA DE SOUZA FILHO - PE34417, MARIA DO SOCORRO DE VASCONCELOS MELO - PE47605

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de prestação de contas partidária anual do Partido PODEMOS- PODE, Ingazeira/PE, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2023.

O partido político apresentou Declaração de Ausência de Movimentação Financeira, acompanhada de procuração de advogado.

Publicado o edital, decorreu o prazo sem impugnação.

A Unidade Técnica não localizou extratos bancários nem comprovante de recebimento de recursos de fundos públicos na base de dados do sistema SPCA.

Intimado para juntar extrato bancário da conta destinada a "Doações de Campanha", , deixou transcorrer in albis o prazo para saneamento da irregularidade apontada.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, em comunhão com o parecer da unidade técnica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Fundamentação

O Partido Político apresentou Declaração de Ausência de Movimentação Financeira alegando não ter movimentado recursos durante o exercício financeiro de 2023.

Contudo, tal informação não pôde ser corroborada pela prova dos autos, em virtude da ausência de extratos bancários de conta destinada a "Doações de Campanha". Apesar de devidamente intimado para tanto, o órgão partidário manteve-se inerte, dando a entender que tal conta jamais foi aberta.

Obtempere-se que o art. 6º, inciso II e §2º da Resolução TSE n. 23.604/2019 estatui que "A abertura de conta bancária 'Doações para Campanha', constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no art. 22 da Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições.". Por sua vez, o art. 29, §1º, II da sobredita resolução estabelece ser documento obrigatório a relação das contas bancárias abertas na composição do processo de prestação de contas, cuja falta pode acarretar desaprovação.

Em consulta aos extratos bancários eletrônicos fornecidos pelas instituições financeiras via SPCA, percebe-se que não existe qualquer extrato para o prestador em tela (id n. 125344324), denotando que o partido sequer abriu conta bancária específica.

A ausência de tal documento impede análise quanto ao eventual trânsito de recursos em favor do partido durante o período do exercício financeiro, consistindo falha grave que macula sobremaneira

a confiabilidade das contas, o que enseja julgamento de desaprovação. Outro não poderia ser o entendimento da jurisprudência, conforme se extrai de trecho de decisão monocrática da lavra do Min. Benedito Gonçalves:

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. NÃO ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra aresto unânime do TRE/AL em que se manteve desaprovado o ajuste contábil de diretório municipal de partido político referente às Eleições 2020 em decorrência da não abertura de conta específica e da falta dos extratos bancários.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a não abertura de conta bancária específica e, conseqüentemente, a falta dos respectivos extratos configuram falhas graves que comprometem a regularidade das contas e ensejam, por si sós, a sua desaprovação, ainda que não tenha havido movimentação financeira.

3. No caso, extrai-se do aresto a quo que "[...] o prestador das contas manteve-se inerte, sem apresentar extratos bancários [...]", afirmando em suas razões recursais "[...] que não fora aberta conta de campanha, posto não ter havido movimentação financeira", o que macula a lisura e confiabilidade das contas e compromete a fiscalização por esta Justiça Especializada.

4. Incabível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, uma vez que se trata de falhas graves comprometedoras da higidez do balanço contábil. Precedentes.

5. Recurso especial a que se nega seguimento. (tse, RESPEI Nº 060004937, DECISÃO MONOCRÁTICA, RELATOR: MIN. BENEDITO GONÇALVES, JULGAMENTO 09/08/2023, DJE: 14 /08/2023)

Trata-se, pois, de irregularidade que compromete a integralidade das contas, já que não se pode realizar cotejo analítico entre a Declaração de Ausência de Movimentação Financeira e extratos bancários que, em tese, eram para estar zerados, a confirmar o conteúdo da declaração, o que impõe que as contas sejam desaprovadas.

Por outro lado, não há indícios de recebimento de recursos de fontes vedadas ou de malversação de recursos públicos, motivo pelo qual não cabe aplicação de pena pecuniária ao partido requerente.

Dispositivo.

ISSO POSTO, julgo pela DESAPROVAÇÃO das contas do Partido PODEMOS- PODE de Ingazeira/PE, referentes ao exercício financeiro de 2023, nos termos do artigo 45, III, alíneas "a" e "b" da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Não tendo havido identificação de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, deixo de determinar devolução de recursos ao erário.

Publique-se no DJE. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, lance-se no SICO e archive-se.

TABIRA-PE, datado eletronicamente.

JOÃO PAULO DOS SANTOS LIMA

Juiz Eleitoral 50ª ZONA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600199-97.2024.6.17.0050

PUBLICAÇÃO

EM : 09/02/2026
PROCESSO : 0600199-97.2024.6.17.0050 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TABIRA - PE)
RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE
EXECUTADO : ELEICAO 2024 GLEISON DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA
VEREADOR
ADVOGADO : ADLA MARIA SANTOS DA SILVA (61395/PE)
EXECUTADO : GLEISON DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ADLA MARIA SANTOS DA SILVA (61395/PE)
EXEQUENTE : #-MINISTERIO PUBLICO DO ESATDO DE PERNAMBUCO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600199-97.2024.6.17.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE

EXEQUENTE: #-MINISTERIO PUBLICO DO ESATDO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: ELEICAO 2024 GLEISON DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA VEREADOR, GLEISON DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA

Representante do(a) EXECUTADO: ADLA MARIA SANTOS DA SILVA - PE61395

Representante do(a) EXECUTADO: ADLA MARIA SANTOS DA SILVA - PE61395

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de parcelamento formulado pelo(a) executado(a) na fase de cumprimento de sentença, relativo à decisão transitada em julgado que determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, em decorrência de irregularidades apuradas na prestação de contas eleitoral.

O pedido não merece acolhimento.

Nos termos do art. 82 da Resolução TSE nº 23.607/2019, os recursos cuja aplicação tenha sido considerada irregular ou não comprovada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, constituindo obrigação legal decorrente direta do julgamento das contas.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 não contempla qualquer hipótese de parcelamento do débito, seja na fase de conhecimento, seja na fase de cumprimento de sentença ou execução, impondo-se a observância estrita ao princípio da legalidade, que rege a atuação da Justiça Eleitoral em matéria de prestação de contas.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que inexistente previsão legal para o parcelamento de valores devidos ao Tesouro Nacional oriundos de decisão que julga contas eleitorais, não sendo possível a aplicação subsidiária de normas de direito financeiro ou tributário para criar modalidade de pagamento não prevista no regramento eleitoral.

O TSE tem reiteradamente decidido que o recolhimento ao Tesouro Nacional possui natureza sancionatória e pedagógica, voltada à proteção do erário e à higidez do sistema de financiamento eleitoral, razão pela qual deve ser cumprido de forma integral, conforme estabelecido no título executivo judicial, vedada a flexibilização por ausência de amparo normativo.

O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em consonância com a orientação do TSE, igualmente tem afastado pedidos de parcelamento em fase executiva, ao fundamento de que a Justiça Eleitoral está vinculada às resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, não podendo inovar quanto às formas de cumprimento da obrigação imposta.

Dessa forma, ausente previsão legal na Resolução TSE nº 23.607/2019 e diante da jurisprudência consolidada do TSE, inviável o deferimento do pedido de parcelamento formulado pelo(a) executado(a).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de parcelamento, devendo o(a) executado(a) proceder ao recolhimento integral do valor devido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82 da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo já assinalado nos autos, sob pena de adoção das medidas executivas cabíveis.

Intime-se.

Após, cumpra-se.

Tabira-PE, na data da assinatura eletrônica.

João Paulo dos Santos Lima

Juiz Eleitoral - 50ª Zona

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600249-26.2024.6.17.0050

PUBLICAÇÃO EM : 09/02/2026

PROCESSO : 0600249-26.2024.6.17.0050 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TABIRA - PE)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE

EXECUTADA : MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO

ADVOGADO : LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (21523/PE)

EXECUTADA : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA

EXEQUENTE : Advocacia-Geral da União - AGU

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : COLIGAÇÃO JUNTOS PARA O TRABALHO CONTINUAR

ADVOGADO : LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (21523/PE)

INTERESSADA : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

INTERESSADA : UNIAO - UNIAO BRASIL - TABIRA - PE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600249-26.2024.6.17.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE

RESPONSÁVEL: FLAVIO FERREIRA MARQUES, ELEICAO 2024 FLAVIO FERREIRA MARQUES
PREFEITO

REQUERENTE: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

Representante do(a) RESPONSÁVEL: LAUDICEIA ROCHA DE MELO - PE17355

Representante do(a) RESPONSÁVEL: LAUDICEIA ROCHA DE MELO - PE17355

EXECUTADA: MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO, COMISSAO
PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA

INTERESSADA: COLIGAÇÃO JUNTOS PARA O TRABALHO CONTINUAR, PARTIDO DA
SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, UNIAO - UNIAO BRASIL - TABIRA - PE - MUNICIPAL

Representante do(a) EXECUTADA: LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA - PE21523

Representante do(a) INTERESSADA: LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA - PE21523

INTIMAÇÃO

Ato Ordinatório

Em cumprimento ao Despacho ID 125242584, e nos termos do art. 854, §3º do CPC, INTIMO a parte executada, através de publicação em órgão oficial e na pessoa de seu(sua) causídico(a) constituído(a), para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o seguinte: (I) se as quantias tornadas indisponíveis por meio da ordem judicial de bloqueio são impenhoráveis; ou (II) se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, sob pena de rejeição liminar do pedido de desbloqueio de eventual montante excedente.

Tabira-PE, datado e assinado eletronicamente.

Lucivaldo Alves Bezerra

Chefe de Cartório da 50ª Zona Eleitoral

54ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600529-24.2020.6.17.0054

PUBLICAÇÃO

: 09/02/2026

EM

PROCESSO : 0600529-24.2020.6.17.0054 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BREJO DA MADRE DE DEUS - PE)

RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS PE

EXECUTADO : UNIDOS POR UM BREJO MELHOR 22-PL / 20-PSC

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE)

EXECUTADO : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DA REPUBLICA - PR

EXECUTADO : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN

EXEQUENTE : FRAILAN MOTA DA SILVA

ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)

EXEQUENTE : HILARIO PAULO DA SILVA

ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)

EXEQUENTE : ELEICAO 2020 FRAILAN MOTA DA SILVA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)

EXEQUENTE : ELEICAO 2020 HILARIO PAULO DA SILVA PREFEITO

ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CARTÓRIO DA 54ª ZONA ELEITORAL

BREJO DA MADRE DE DEUS/PE

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600529-24.2020.6.17.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS PE

EXEQUENTE: ELEICAO 2020 HILARIO PAULO DA SILVA PREFEITO, ELEICAO 2020 FRAILAN MOTA DA SILVA VICE-PREFEITO, HILARIO PAULO DA SILVA, FRAILAN MOTA DA SILVA

Representante do(a) EXEQUENTE: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - PE29702

Representante do(a) EXEQUENTE: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - PE29702

Representante do(a) EXEQUENTE: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - PE29702

Representante do(a) EXEQUENTE: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - PE29702

EXECUTADO: UNIDOS POR UM BREJO MELHOR 22-PL / 20-PSC, COMISSAO PROVISORIA PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN, COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DA REPUBLICA - PR

Representante do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836

[Execução - Cumprimento de Sentença]

Cumpridas as diligências.

POR ORDEM, encaminho o presente feito para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

BREJO DA MADRE DE DEUS, na data da assinatura eletrônica.

Luciana dos Santos Dias da Silva Gonçalves de Azevedo

Chefe de Cartório

56ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600001-71.2026.6.17.0056

PUBLICAÇÃO
EM : 09/02/2026

PROCESSO : 0600001-71.2026.6.17.0056 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GARANHUNS - PE)

RELATOR : 056ª ZONA ELEITORAL DE GARANHUNS PE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : DANIELLE DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO : JOAO PAULO BARROS DE VASCONCELOS (48660/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

056ª ZONA ELEITORAL DE GARANHUNS PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600001-71.2026.6.17.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE GARANHUNS PE

REQUERENTE: DANIELLE DE OLIVEIRA FERREIRA

Representante da REQUERENTE: JOAO PAULO BARROS DE VASCONCELOS - PE48660

EDITAL Nº 3 - TRE-PE/PRES/DG/ZE056

(REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020)

O Excelentíssimo Senhor Doutor GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA, Juiz da 56ª Zona Eleitoral, com sede nesta cidade de Garanhuns/PE, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019,

FAZ SABER que foram apresentadas, por meio do requerimento de regularização, as contas finais de campanha da candidata DANIELLE DE OLIVEIRA FERREIRA VIEIRA, referente às eleições de 2020, as quais estão disponíveis para consulta no seguinte endereço eletrônico:

<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORDESTE/PE/2030402020/170001260388/2020/24198>

FAZ SABER ainda que ficam cientes que o Ministério Público, bem como qualquer interessado, podem impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, em petição fundamentada dirigida ao Juiz, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJE).

DADO E PASSADO nesta cidade de Garanhuns/PE, aos cinco dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e seis, eu, Valter Coelho Coutinho, Chefe de Cartório, preparei, conferi e, POR ORDEM, subscrevi o presente edital.

VALTER COELHO COUTINHO

Chefe de Cartório da 56ª Zona Eleitoral

62ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 01/2026 - ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

PUBLICAÇÃO EM : 09/02/2026

O Exmº. Juiz da 62ª Zona Eleitoral, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos nº 01/2026, anexa, aprovada pela Comissão Permanente de Avaliação Documental por intermédio do Processo SEI nº 0001274-75.2026.6.17.8062, faz saber, a quem possa interessar, que, transcorridos quarenta e cinco dias da data de publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-PE, se não houver oposição, o cartório eleitoral eliminará os documentos constantes na supracitada listagem.

Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, com a respectiva qualificação, dirigida à Comissão Permanente de Avaliação Documental do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Sertânia, 06 de fevereiro de 2026.

Gustavo Silva Hora.

Juiz Eleitoral

ANEXO - LISTAGEM DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO - TRE-PE					Listagem nº 01/2026
UNIDADE: 62ª ZONA ELEITORAL - SERTÂNIA					Folha nº: 1/1
Código referente à classificação	Descritor do Código	Datas-limite (em anos)	Unidade de Arquivamento		Observações e/ou justificativas
			Quantidade	Especificar	
	Ofício				

	Comunicação de Óbitos	2020	1	caixa	
	Ofício Comunicação de Suspensão/Restab. de Direitos Políticos	2017			
	GRU's multas eleitorais	2018			
	Req. Desfiliação Partidária	2023			
	Ofícios Recebidos	2021			
	Ofícios Expedidos	2021			
	Editais	2020			
	RAE - Requerimento de Alistamento Eleitoral /PETE - Protocolo de Entrega de Título Eleitoral	2020	2	caixa	
MENSURAÇÃO TOTAL: 3 caixas-arquivo = 0,42 metro linear					
DATAS-LIMITE GERAIS: 2017-2023					
Sertânia, 06 de fevereiro de 2026. Responsável pela seleção/equipe de seleção: Flávio Rodrigues de Castro Moreira, Chefe do Cartório da 62ª Zona Eleitoral.					

65ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600044-49.2024.6.17.0065

PUBLICAÇÃO

: 09/02/2026

EM**PROCESSO** : 0600044-49.2024.6.17.0065 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CUSTÓDIA - PE)**RELATOR**

: 065ª ZONA ELEITORAL DE CUSTÓDIA PE

EXECUTADA

: ALYSSON POSSIDONIO AMARAL SANTOS

ADVOGADO

: GEISIEL RODRIGUES ALVES (37596/PE)

EXECUTADA

: ANDERSON CESAR ALVES DE GOIS

ADVOGADO

: GEISIEL RODRIGUES ALVES (37596/PE)

EXECUTADA

: CICERA BARRETO ALVES CARVALHO

ADVOGADO

: GEISIEL RODRIGUES ALVES (37596/PE)

EXECUTADA

: EDNALVO FERREIRA DE GOIS

ADVOGADO

: GEISIEL RODRIGUES ALVES (37596/PE)

EXECUTADA

: FABIO MEDEIROS ROCHA

ADVOGADO : GEISIEL RODRIGUES ALVES (37596/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

065ª ZONA ELEITORAL DE CUSTÓDIA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600044-49.2024.6.17.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE CUSTÓDIA PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADA: ALYSSON POSSIDONIO AMARAL SANTOS, ANDERSON CESAR ALVES DE GOIS, EDNALVO FERREIRA DE GOIS, FABIO MEDEIROS ROCHA, CICERA BARRETO ALVES CARVALHO

Representante do(a) EXECUTADA: GEISIEL RODRIGUES ALVES - PE37596

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 24, § 1º, da Resolução TSE 23.709, procedo à INTIMAÇÃO dos executados ALYSSON POSSIDONIO AMARAL SANTOS e EDNALDO FERREIRA DE GOIS do teor da informação id 125391851, a seguir transcrito:

- ALYSSON POSSIDONIO AMARAL SANTOS, sexta e sétima prestações, ambas pagas em dez/2025. O executado deveria ter recolhido para cada parcela o valor de R\$ 537,97 (quinhentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos), mas recolheu apenas R\$ 528,63. A soma do cálculo realizado pelo executado no documento id 125375676 (R\$ 492,60 + R\$ 48,86) resultou em R\$ 528,63, quando deveria ter resultado R\$ 541,46;

- EDNALDO FERREIRA DE GOIS, sexta prestação, paga em dez/2025. O executado deveria ter recolhido o valor de R\$ 537,97 (quinhentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos), mas recolheu apenas R\$ 528,63. A soma do cálculo realizado pelo executado no documento id 125375682 (R\$ 492,60 + R\$ 48,86) resultou em R\$ 528,63, quando deveria ter resultado em R\$ 541,46;

Ficam os executados INTIMADOS para fins de recolhimento da diferença apurada em relação às prestações do parcelamento concedido por meio da decisão id 125151750.

Custódia, 05 de fevereiro de 2006.

Josafá Rodrigues da Silva

Chefe de Cartório

81ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600161-31.2020.6.17.0081

PUBLICAÇÃO
EM : 09/02/2026

PROCESSO : 0600161-31.2020.6.17.0081 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SANTA MARIA DA BOA VISTA - PE)

RELATOR : 081ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA PE

EXECUTADO : HUMBERTO CESAR DE FARIAS MENDES

ADVOGADO : ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (26766/PE)

ADVOGADO : FILIPE RAMON DE ARAUJO MENDES (61104/PE)

EXECUTADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE

EXECUTADO : FRENTE POPULAR DE BOA VISTA 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL / 40-PSB / 13-PT / 10-REPUBLICANOS / 43-PV

EXECUTADO : IZIDORIO BATISTA DE ALENCAR

EXECUTADO : PARTIDO DA REPUBLICA - PR

EXECUTADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

EXECUTADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

EXECUTADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

EXECUTADO : SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

081ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600161-31.2020.6.17.0081 / 081ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA PE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: HUMBERTO CESAR DE FARIAS MENDES, IZIDORIO BATISTA DE ALENCAR, FRENTE POPULAR DE BOA VISTA 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL / 40-PSB / 13-PT / 10-REPUBLICANOS / 43-PV, PARTIDO DA REPUBLICA - PR, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE, SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Representantes do(a) EXECUTADO: ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PE26766-A, FILIPE RAMON DE ARAUJO MENDES - PE61104

DESPACHO

Compulsando os autos, verificou-se que a União (Advocacia-Geral da União), devidamente intimada, manifestou-se informando a ausência de interesse no prosseguimento da execução. O fundamento baseia-se no valor da dívida, que se encontra abaixo do teto estabelecido pelos arts. 1º-A da Lei nº 9.469/1997, 4º da Portaria Normativa AGU nº 90/2023 e 19-D da Lei nº 10.522/2002.

Ressalte-se que a referida manifestação não implica renúncia ao crédito, mas tão somente o pedido de arquivamento do feito com a manutenção das anotações do débito nos sistemas da Justiça Eleitoral, nos termos das normas de regência, conforme petição (ID. 125391120).

Contudo, antes de apreciar o pedido de arquivamento, com fulcro no art. 24, incisos II e III, da Resolução TSE nº 23.709/2022, faz-se necessário verificar o cumprimento das obrigações assumidas pelo devedor em sede de parcelamento.

Diante do exposto, DETERMINO:

- I. Intimação do Executado: Intime-se a parte executada para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprove nos autos o pagamento das 04 (quatro) parcelas restantes do termo de acordo de parcelamento firmado.

- II. Advertência sobre Inadimplemento: Fica a parte executada advertida de que a ausência de comprovação no prazo assinalado gerará a presunção de inadimplemento, acarretando cumulativamente:

- a) O vencimento antecipado das prestações subsequentes;
- b) A imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas;
- c) O imediato prosseguimento do processo com o reinício dos atos executivos, nos termos do art. 916, § 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação ou sem a prova do pagamento, certifique-se e retornem os autos conclusos.

Comprovado o pagamento integral, abra-se nova vista à União para manifestação final.

Cumpra-se.

Santa Maria da Boa Vista/PE, data da assinatura eletrônica.

Tomás Cavalcanti Nunes Amorim

Juiz eleitoral da 81ª ZE/PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600161-31.2020.6.17.0081

PUBLICAÇÃO

EM : 09/02/2026

PROCESSO : 0600161-31.2020.6.17.0081 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SANTA MARIA DA BOA VISTA - PE)

RELATOR : 081ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA PE

EXECUTADO : HUMBERTO CESAR DE FARIAS MENDES

ADVOGADO : ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (26766/PE)

ADVOGADO : FILIPE RAMON DE ARAUJO MENDES (61104/PE)

EXECUTADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE

EXECUTADO : FRENTE POPULAR DE BOA VISTA 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL / 40-PSB / 13-PT / 10-REPUBLICANOS / 43-PV

EXECUTADO : IZIDORIO BATISTA DE ALENCAR

EXECUTADO : PARTIDO DA REPUBLICA - PR

EXECUTADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

EXECUTADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

EXECUTADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

EXECUTADO : SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

081ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600161-31.2020.6.17.0081 / 081ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA PE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: HUMBERTO CESAR DE FARIAS MENDES, IZIDORIO BATISTA DE ALENCAR, FRENTE POPULAR DE BOA VISTA 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL / 40-PSB / 13-PT / 10-REPUBLICANOS / 43-PV, PARTIDO DA REPUBLICA - PR, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE, SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Representantes do(a) EXECUTADO: ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PE26766-A, FILIPE RAMON DE ARAUJO MENDES - PE61104

DESPACHO

Compulsando os autos, verificou-se que a União (Advocacia-Geral da União), devidamente intimada, manifestou-se informando a ausência de interesse no prosseguimento da execução. O fundamento baseia-se no valor da dívida, que se encontra abaixo do teto estabelecido pelos arts. 1º-A da Lei nº 9.469/1997, 4º da Portaria Normativa AGU nº 90/2023 e 19-D da Lei nº 10.522/2002. Ressalte-se que a referida manifestação não implica renúncia ao crédito, mas tão somente o pedido de arquivamento do feito com a manutenção das anotações do débito nos sistemas da Justiça Eleitoral, nos termos das normas de regência, conforme petição (ID. 125391120).

Contudo, antes de apreciar o pedido de arquivamento, com fulcro no art. 24, incisos II e III, da Resolução TSE nº 23.709/2022, faz-se necessário verificar o cumprimento das obrigações assumidas pelo devedor em sede de parcelamento.

Diante do exposto, DETERMINO:

- I. Intimação do Executado: Intime-se a parte executada para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprove nos autos o pagamento das 04 (quatro) parcelas restantes do termo de acordo de parcelamento firmado.
- II. Advertência sobre Inadimplemento: Fica a parte executada advertida de que a ausência de comprovação no prazo assinalado gerará a presunção de inadimplemento, acarretando cumulativamente:
 - a) O vencimento antecipado das prestações subsequentes;
 - b) A imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas;
 - c) O imediato prosseguimento do processo com o reinício dos atos executivos, nos termos do art. 916, § 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação ou sem a prova do pagamento, certifique-se e retornem os autos conclusos.

Comprovado o pagamento integral, abra-se nova vista à União para manifestação final.

Cumpra-se.

Santa Maria da Boa Vista/PE, data da assinatura eletrônica.

Tomás Cavalcanti Nunes Amorim

Juiz eleitoral da 81ª ZE/PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600161-31.2020.6.17.0081

PUBLICAÇÃO
EM : 09/02/2026

PROCESSO : 0600161-31.2020.6.17.0081 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SANTA MARIA DA BOA VISTA - PE)

RELATOR : 081ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA PE

EXECUTADO : HUMBERTO CESAR DE FARIAS MENDES

ADVOGADO : ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (26766/PE)

ADVOGADO : FILIPE RAMON DE ARAUJO MENDES (61104/PE)
EXECUTADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE
EXECUTADO : FRENTE POPULAR DE BOA VISTA 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL / 40-PSB / 13-PT / 10-REPUBLICANOS / 43-PV
EXECUTADO : PARTIDO DA REPUBLICA - PR
EXECUTADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
EXECUTADO : SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
EXECUTADO : IZIDORIO BATISTA DE ALENCAR
EXECUTADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA
EXECUTADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL
EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

081ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600161-31.2020.6.17.0081 / 081ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA PE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: HUMBERTO CESAR DE FARIAS MENDES, IZIDORIO BATISTA DE ALENCAR, FRENTE POPULAR DE BOA VISTA 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL / 40-PSB / 13-PT / 10-REPUBLICANOS / 43-PV, PARTIDO DA REPUBLICA - PR, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE, SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Representantes do(a) EXECUTADO: ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PE26766-A, FILIPE RAMON DE ARAUJO MENDES - PE61104

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral da 81ªZE, cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0600161-31.2020.6.17.0081, nesta data. Nesse sentido, Intima-se a parte executada para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprove nos autos o pagamento das 04 (quatro) parcelas restantes do termo de acordo de parcelamento firmado com a Advocacia-Geral da União.

Fica a parte executada advertida de que a ausência de comprovação no prazo assinalado gerará a presunção de inadimplemento, acarretando cumulativamente:

- a) O vencimento antecipado das prestações subseqüentes;
- b) A imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas;
- c) O imediato prosseguimento do processo com o reinício dos atos executivos, nos termos do art. 916, § 5º, do Código de Processo Civil.

Santa Maria da Boa Vista-PE, na data da assinatura eletrônica.

Ricardo Freire de Moraes

Chefe de Cartório da 81ª ZE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600026-43.2025.6.17.0081**PUBLICAÇÃO EM : 09/02/2026****PROCESSO : 0600026-43.2025.6.17.0081 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SANTA MARIA DA BOA VISTA - PE)****RELATOR : 081ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA PE****FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO****INTERESSADO : GENESSON ALVES DOS SANTOS****REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL****JUSTIÇA ELEITORAL****081ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA PE****REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600026-43.2025.6.17.0081 / 081ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA PE****REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL****INTERESSADO: GENESSON ALVES DOS SANTOS****DESPACHO**

Trata-se de representação por doação de recursos acima do limite legal.

Segundo o Ministério Público, o representado realizou doação financeira no valor de R\$8.700,00, tendo como beneficiários diversos candidatos ao cargo de Vereador do Município de Santa Maria da Boa Vista, no pleito realizado no ano de 2024.

Alega ainda o requerente, que o valor doado excedeu o limite legal de 10% (dez por cento) de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior às eleições, conforme verificado em cruzamento de dados consolidados no Relatório de Conhecimento nº 080664/2025, emitido pelo "Sisconta Eleitoral".

O Ministério Público requereu, liminarmente, a quebra do sigilo fiscal do representado e a decretação do segredo de justiça destes autos.

A quebra do sigilo fiscal representa incursão na vida privada do indivíduo, sendo direito fundamental previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, representando medida gravosa a ser utilizada apenas em situações que a justifiquem, sujeita, portanto, a juízo de ponderação quanto à efetiva necessidade de tal medida excepcional, não sendo a denegação por ora irreversível, nem prejudicial.

Assim, INDEFIRO por ora o pedido, sem prejuízo de posterior reconsideração após a resposta do representado.

CITE-SE o representado para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, conforme rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Com a resposta, venham os autos conclusos.

Santa Maria da Boa Vista, data da assinatura eletrônica.

Tomás Cavalcanti Nunes Amorim

Juiz Eleitoral

86ª ZONA ELEITORAL**EDITAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-14.2025.6.17.0086**

PUBLICAÇÃO**EM****: 09/02/2026****PROCESSO** : 0600014-14.2025.6.17.0086 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGOA DOS GATOS - PE)**RELATOR** : **086ª ZONA ELEITORAL DE AGRESTINA PE****FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**INTERESSADO** : ANTONIO CARLOS DA SILVA**ADVOGADO** : MARCELO ANTONIO DA SILVA (31207/PE)**INTERESSADO** : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD**ADVOGADO** : MARCELO ANTONIO DA SILVA (31207/PE)**INTERESSADO** : JOSE ALBERTO MORAIS CORREIA DE MELO**ADVOGADO** : MARCELO ANTONIO DA SILVA (31207/PE)**INTERESSADO** : JOSE APARECIDO PEREIRA CAVALCANTE**ADVOGADO** : MARCELO ANTONIO DA SILVA (31207/PE)**INTERESSADO** : SILMAR JOSE DA SILVA**ADVOGADO** : MARCELO ANTONIO DA SILVA (31207/PE)**JUSTIÇA ELEITORAL****086ª ZONA ELEITORAL DE AGRESTINA/PE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-14.2025.6.17.0086 / 086ª ZONA ELEITORAL DE AGRESTINA/PE****INTERESSADO:** COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD, SILMAR JOSÉ DA SILVA, JOSE ALBERTO MORAIS CORREIA DE MELO, JOSE APARECIDO PEREIRA CAVALCANTE, ANTONIO CARLOS DA SILVA**Representante do(a) INTERESSADO:** MARCELO ANTONIO DA SILVA - PE31207**Representante do(a) INTERESSADO:** MARCELO ANTONIO DA SILVA - PE31207**Representante do(a) INTERESSADO:** MARCELO ANTONIO DA SILVA - PE31207**Representante do(a) INTERESSADO:** MARCELO ANTONIO DA SILVA - PE31207**Representante do(a) INTERESSADO:** MARCELO ANTONIO DA SILVA - PE31207**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - COM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA****EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024****PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS****EDITAL N.º 004/2026**

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz da 086ª Zona Eleitoral - Agrestina (Termos: Cupira e Lagoa dos Gatos) - Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Resolução TSE n.º 23.604/2019:

TORNA PÚBLICA, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que o partido abaixo elencado, por seus representantes apresentou, Prestação de Contas Anual - Exercício 2024 - Com Movimentação de Recursos, podendo qualquer interessado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, apresentar impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

PARTIDO: SD - SOLIDARIEDADE - Lagoa dos Gatos/PE

RESPONSÁVEIS: Presidente: Silmar José da Silva e Tesoureiro: José Aparecido Pereira Cavalcante

EXERCÍCIO: 2024

PJe nº: 0600014-14.2025.6.17.0086

ADVOGADO: Dr. Marcelo Antônio da Silva - OAB-PE 31.207

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar futura ignorância, este Edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico -TRE/PE.

DADO E PASSADO nesta cidade de Agrestina, Estado de Pernambuco, sede desta 86ª Zona Eleitoral, no dia seis do mês de fevereiro do ano de 2026 (06/02/2026). Eu, Rachel Rodrigues da Silveira - Técnica Judiciária, preparei e conferi o presente edital.

Rachel Rodrigues da Silveira

Técnica Judiciária

86ª Zona Eleitoral - TRE/PE

90ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600317-50.2024.6.17.0090

PUBLICAÇÃO

EM

: 09/02/2026

PROCESSO

: 0600317-50.2024.6.17.0090 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(MACAPARANA - PE)

RELATOR

: 090ª ZONA ELEITORAL DE MACAPARANA PE

EXECUTADO

: AILTON BRUNO ESTEVAM DA SILVA

ADVOGADO

: TITO LIVIO DE MORAIS ARAUJO PINTO (31964/PE)

EXECUTADO

: RODRIGO CORREIA DA SILVA

ADVOGADO

: TITO LIVIO DE MORAIS ARAUJO PINTO (31964/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE MACAPARANA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600317-50.2024.6.17.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE MACAPARANA PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: RODRIGO CORREIA DA SILVA, AILTON BRUNO ESTEVAM DA SILVA

Representante do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO DE MORAIS ARAUJO PINTO - PE31964

Representante do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO DE MORAIS ARAUJO PINTO - PE31964

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de petição apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, nos autos do processo em epígrafe, requerendo o cumprimento de sentença proferida nos autos da Representação nº 0600317-50.2024.6.17.0090, que condenou os executados AILTON BRUNO ESTEVAM DA SILVA

e RODRIGO CORREIA DA SILVA ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da prática de propaganda eleitoral irregular negativa mediante divulgação de desinformação (fake news), nos termos do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997.

Conforme certificado nos autos (id 124780443), a decisão transitou em julgado em 24/02/2025, não havendo recurso pendente.

O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para promover o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 33, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022, combinado com o Ato Concertado nº 01/2023 e com a Portaria MF nº 75/2012, considerando que o valor da multa é inferior ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Diante disso, com fundamento no art. 34 da Resolução TSE nº 23.709/2022 e no art. 523 do Código de Processo Civil, determino o início do cumprimento de sentença.

Intimem-se os devedores AILTON BRUNO ESTEVAM DA SILVA e RODRIGO CORREIA DA SILVA para que efetuem, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento voluntário da multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, além da adoção das medidas de constrição patrimonial cabíveis, inclusive protesto da decisão e inscrição nos cadastros de inadimplentes, conforme previsto no art. 34, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

O valor deverá ser recolhido mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando os seguintes dados:

- Unidade Gestora (UG): 070010 - TRE/Pernambuco
- Código de Recolhimento: 20001-8 (TSE/TRE - Multas Código Eleitoral/Leis Conexas)

As demais instruções para emissão da GRU encontram-se disponíveis no endereço eletrônico:

<https://www.tre-pe.jus.br/servicos-judiciais/multas-e-debitos-em-processos-judiciais>

O presente despacho tem força de mandado de intimação, devendo ser cumprido pelo cartório com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

Macaparana, na data da assinatura eletrônica.

Manoel Belmiro Neto

Juiz Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600048-11.2024.6.17.0090

PUBLICAÇÃO

EM

: 09/02/2026

PROCESSO

: 0600048-11.2024.6.17.0090 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (VICÊNCIA - PE)

RELATOR

: 090ª ZONA ELEITORAL DE MACAPARANA PE

EXECUTADO

: EMANOEL FELIX PEREIRA

ADVOGADO

: JACIERE ERALDA DA SILVA (36501/PE)

EXECUTADO

: IRAN JOSE DE LIMA

ADVOGADO

: JACIERE ERALDA DA SILVA (36501/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE MACAPARANA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600048-11.2024.6.17.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE MACAPARANA PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: EMANOEL FELIX PEREIRA, IRAN JOSE DE LIMA

Representante do(a) EXECUTADO: JACIERE ERALDA DA SILVA - PE36501

Representante do(a) EXECUTADO: JACIERE ERALDA DA SILVA - PE36501

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual o Ministério Público Eleitoral, na manifestação de ID 125272630, requereu, em síntese:

- a) a expedição de mandado de penhora e avaliação, com posterior expropriação, em caso de não pagamento no prazo legal;
- b) o protesto da decisão judicial e a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, com fundamento no art. 34, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Após, verifica-se dos autos que foi deferido parcelamento do débito exclusivamente em favor do executado IRAN JOSÉ DE LIMA (despacho de id 125340877), tendo em vista que o devedor EMANOEL FELIX PEREIRA, apesar de devidamente intimado do despacho de 125267193, permaneceu inerte, não se manifestando nem comprovando o pagamento do débito até a presente data, conforme certidão de ID 125389043.

Inexistindo, portanto, causa suspensiva da exigibilidade em relação a EMANOEL FELIX PEREIRA, impõe-se o regular prosseguimento do cumprimento de sentença quanto a este devedor.

Assim, DETERMINO o prosseguimento do cumprimento de sentença exclusivamente em face de EMANOEL FELIX PEREIRA, nos termos do art. 34 da Resolução TSE nº 23.709/2022 e do art. 523 do Código de Processo Civil.

1. Intime-se o devedor EMANOEL FELIX PEREIRA para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e demais consectários legais, bem como da adoção das medidas executórias cabíveis, inclusive atos de constrição patrimonial, protesto do título judicial e inscrição em cadastros de inadimplentes, se for o caso.

O valor deverá ser recolhido mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando os seguintes dados:

- Unidade Gestora (UG): 070010 - TRE/Pernambuco
- Código de Recolhimento: 20001-8 (TSE/TRE - Multas Código Eleitoral/Leis Conexas)

As demais instruções para emissão da GRU encontram-se disponíveis no endereço eletrônico:

<https://www.tre-pe.jus.br/servicos-judiciais/multas-e-debitos-em-processos-judiciais>

2. Esgotado o prazo sem a satisfação da obrigação, certifique-se nos autos e, em seguida, adotem-se as providências abaixo:

2.1. Da atualização do débito

Proceda-se à atualização do débito exequendo em relação ao devedor EMANOEL FELIX PEREIRA, com a aplicação da multa legal, nos seguintes termos:

- ¿ Valor original da multa (sentença id 122921873): R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- ¿ Multa de 10% (art. 523, § 1º, CPC): R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- ¿ Valor total da execução: R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

2.2. Proceda-se, via SISBAJUD, ao bloqueio de ativos financeiros em nome do devedor EMANOEL FELIX PEREIRA, até o limite do débito atualizado.

2.3. Nos termos do art. 34, § 2º, da Resolução TSE nº 23.709/2022 e do art. 517 do Código de Processo Civil, fica autorizado o protesto da decisão judicial, mediante requerimento do exequente.

Para tanto, determino que a Secretaria do Juízo elabore certidão de teor da decisão em relação ao devedor EMANOEL FELIX PEREIRA, contendo a identificação das partes, o número do processo, o valor atualizado da dívida e a data do decurso do prazo para pagamento voluntário.

Comprovada a satisfação integral da obrigação, a requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação judicial, mediante ofício ao cartório competente, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 517, § 4º, do CPC.

3. Quanto ao pedido de inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, intime-se o Ministério Público Eleitoral para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique expressamente qual(is) cadastro(s) pretende utilizar (SERASA e/ou CADIN).

Cumpra-se.

Macaparana/PE, na data da assinatura eletrônica.

Manoel Belmiro Neto

Juiz Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral

112ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600175-77.2024.6.17.0112

PUBLICAÇÃO**EM**

: 09/02/2026

PROCESSO

: 0600175-77.2024.6.17.0112 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TORITAMA - PE)

RELATOR

: 112ª ZONA ELEITORAL DE TORITAMA PE

EXEQUENTE

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESPONSÁVEL

: TORITAMA SEGUE MELHORANDO, SEGUE AVANÇANDO[MDB / PP / REPUBLICANOS / PL] - TORITAMA - PE

ADVOGADO

: ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (50946/PE)

RESPONSÁVEL

: ELEICAO 2024 SEVERINO ANTONIO DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

112ª ZONA ELEITORAL DE TORITAMA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600175-77.2024.6.17.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE TORITAMA PE

RESPONSÁVEL: TORITAMA SEGUE MELHORANDO, SEGUE AVANÇANDO[MDB / PP / REPUBLICANOS / PL] - TORITAMA - PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Representante do(a) RESPONSÁVEL: ISABELLA CORDEIRO DA SILVA - PE50946

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 SEVERINO ANTONIO DA SILVA VEREADOR

DECISÃO

1. Trata-se de petição protocolada por SEVERINO ANTONIO DA SILVA (ID 125386291), invocando a aplicação do art. 11, §8º, III, da Lei 9.504/97, para permitir, individualmente, o parcelamento em 60 (sessenta) vezes de multa eleitoral arbitrada no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. Inicialmente, verifico que é cabível o pedido de parcelamento de multa, uma vez que a legislação eleitoral vigente admite tal procedimento, condicionando-o, no entanto, à observância

das regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal, conforme termos do art. 11 da Lei 9.504/97:

Art. 11 (ç)

§ 8º (...)

III - o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites (Lei 9.504/97, art. 11, § 8º, III).

§ 11. A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal. (grifos meus)

3. Ademais, a própria jurisprudência pátria também já se posicionou favoravelmente ao pleito:

RECURSO - PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA ELEITORAL - FUNDAMENTO LEGAL - ALTERAÇÃO LEGISLATIVA - DIREITO SUBJETIVO - PROVIMENTO. - Com o advento da Lei n. 12.891/2013, o parcelamento de dívidas decorrentes de multas eleitorais se tornou questão incontroversa e indiscutível, porquanto o legislador garantiu a operação como um direito assegurado ao cidadão - seja ele eleitor ou candidato - e aos partidos políticos.

(TRE-SC - RDJE: 27230 SC, Relator: LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA, Data de Julgamento: 04/06/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 96, Data 12/06/2014, Página 5)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A execução deve ser efetivada pela forma menos gravosa para o devedor (art. 620 CPC). 2. O art. 10 da Lei nº 10.522/2002 estabelece que o parcelamento da multa pode ser feito em até 60 (sessenta) parcelas, a critério da autoridade competente. 3. Recurso Eleitoral provido.

(TRE-PA - RE: 29028 PA, Relator: RUY DIAS DE SOUZA FILHO, Data de Julgamento: 12/11/2013, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 215, Data 25/11/2013, Página 03)

4. No concernente à legislação tributária federal, tem-se que a Lei nº. 10.522/2002 autoriza o parcelamento de débitos de qualquer natureza em até sessenta prestações mensais, e, a seu turno, também enumera taxativamente as dívidas que não poderão ser objeto de parcelamento, sendo que a multa eleitoral não está inserida nesse rol.

5. Registra-se ainda que a Lei nº 10.522/02, em seu art. 37-B, § 10, estatui:

"Art. 37-B. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (...)

§ 10. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (grifos acrescidos)".

6. Diante do exposto, e convencido de que o parcelamento do valor da multa aplicada pela Justiça Eleitoral não descaracteriza o caráter sancionatório nem pedagógico da pena, DEFIRO os pleitos para que as multas aplicadas sejam parceladas em sessenta prestações mensais para o executado SEVERINO ANTONIO DA SILVA, conforme requerido.

7. No caso em apreço, para os executados requerentes, individualmente, o valor da primeira parcela será de duzentos e oitenta reais (R\$ 280,00), assim como o valor das demais, sem a

incidência de juros, será de R\$ 80,00 (oitenta reais), montante obtido através da divisão do valor de quatro mil setecentos e vinte reais (R\$ 4.720,00) pelo número de parcelas restantes (59), perfazendo assim as 60 parcelas solicitadas pelos executados.

8. Sem embargo, e em obediência à legislação tributária federal em tela, à exceção da primeira parcela, cada prestação mensal restante, por ocasião do pagamento, deverá ser devidamente atualizada com o acréscimo de juros, nos termos do art. 10 da Lei nº. 10.522/2002.

9. Tendo em vista que, para o cálculo dos juros incidentes sobre tais montantes, faz-se necessária a disponibilização da taxa SELIC, o cartório eleitoral então providenciará mensalmente a realização dos cálculos em questão, para a devida atualização dos valores das prestações e respectiva emissão das Guia(s) de Recolhimento da União - GRU ou QR code para pagamento por meio de PIX.

10. Por fim, intime(m)-se o(s) requerente(s) do inteiro teor dessa decisão, dando-lhe(s) ciência da obrigação de comparecer(em) mensalmente aos autos para receberem a(s) Guia(s) de Recolhimento da União - GRU ou QR codes respectivos, com os valores atualizados, e fazer o devido recolhimento, advertindo-o(s) que a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança, nos moldes do art. 37-B, § 11, da Lei nº 10.522/02.

11. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

12. Despacho com força de intimação.

Toritama, data da assinatura digital.

MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600183-54.2024.6.17.0112

PUBLICAÇÃO

EM : 09/02/2026

PROCESSO : 0600183-54.2024.6.17.0112 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TORITAMA - PE)

RELATOR : 112ª ZONA ELEITORAL DE TORITAMA PE

EXECUTADO : ROMERO LEAL FERREIRA

ADVOGADO : SAMUEL JOSE SANTIAGO DE ALMEIDA DA SILVA (64447/PE)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2024 HELLOYSA FERREIRA SILVA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : EMANOEL GERMANO PESSOA DA SILVA (22433/PE)

ADVOGADO : HELIDA MARIA DA CONCEICAO LIMA (46324/PE)

RESPONSÁVEL : TORITAMA SEGUE MELHORANDO, SEGUE AVANÇANDO[MDB / PP / REPUBLICANOS / PL] - TORITAMA - PE

ADVOGADO : ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (50946/PE)

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2024 ROMERO ALEXANDRE SILVA LEAL FERREIRA PREFEITO

ADVOGADO : SAMUEL JOSE SANTIAGO DE ALMEIDA DA SILVA (64447/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

112ª ZONA ELEITORAL DE TORITAMA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600183-54.2024.6.17.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE TORITAMA PE

RESPONSÁVEL: TORITAMA SEGUE MELHORANDO, SEGUE AVANÇANDO[MDB / PP / REPUBLICANOS / PL] - TORITAMA - PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Representante do(a) RESPONSÁVEL: ISABELLA CORDEIRO DA SILVA - PE50946

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 ROMERO ALEXANDRE SILVA LEAL FERREIRA PREFEITO, ELEICAO 2024 HELLOYSA FERREIRA SILVA VICE-PREFEITO

EXECUTADO: ROMERO LEAL FERREIRA

Representante do(a) RESPONSÁVEL: SAMUEL JOSE SANTIAGO DE ALMEIDA DA SILVA - PE64447

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: EMANOEL GERMANO PESSOA DA SILVA - PE22433, HELIDA MARIA DA CONCEICAO LIMA - PE46324

Representante do(a) EXECUTADO: SAMUEL JOSE SANTIAGO DE ALMEIDA DA SILVA - PE64447

DESPACHO

Visto hoje.

Tendo em vista o conteúdo da petição ID 125381420 e da certidão da serventia cartorária ID 125381578, considero integralmente cumprida a obrigação pecuniária imposta ao Sr. ROMERO LEAL FERREIRA, nos termos do Acórdão ID 125012492, restando ao executado a condição de regularidade junto à Justiça Eleitoral.

À serventia cartorária para os devidos registros em seu cadastro.

Não obstante, diante dos termos da Decisão ID 125295645, prossegue-se o cumprimento da sentença para o executado ROMERO ALEXANDRE SILVA LEAL FERREIRA.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Toritama, data da assinatura eletrônica

MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-82.2026.6.17.0112

PUBLICAÇÃO
EM : 09/02/2026

PROCESSO : 0600002-82.2026.6.17.0112 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (TORITAMA - PE)

RELATOR : 112ª ZONA ELEITORAL DE TORITAMA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : MARIA APARECIDA DA SILVA

INTERESSADO : #-Juízo Eleitoral da 112ª ZE - Toritama - PE

JUSTIÇA ELEITORAL

112ª ZONA ELEITORAL DE TORITAMA PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-82.2026.6.17.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE TORITAMA PE

INTERESSADO: #-JUÍZO ELEITORAL DA 112ª ZE - TORITAMA - PE

INTERESSADA: MARIA APARECIDA DA SILVA

SENTENÇA

1. Trata-se do evento de duplicidade/pluralidade (coincidência de dados biográficos de eleitor) para as inscrições eleitorais I.E n.º 032834800825 e 073001960817, a primeira pertencente a esta 112ª ZE (Toritama-PE), e a segunda, a 46ª ZE (Vertentes - PE).
2. Os documentos, que instruem o feito, advieram do Juízo da 46ª ZE, cujo entendimento foi no sentido de que as inscrições de números 032834800825 e 073001960817, de forma inequívoca, pertencem à mesma pessoa, situação vedada pelo sistema normativo eleitoral.
3. É o relatório. Passo a decidir.
4. Informação da serventia cartorária (ID 125385191) corrobora o entendimento do Juízo da 46ª ZE, reconhecendo que se trata, efetivamente, de uma única eleitora com duas inscrições eleitorais, dada a coincidência total dos dados biográficos e demais provas carreadas aos autos.
5. Já com relação à análise dos documentos que instruem o feito, constatou-se que a inscrição mais recente (073001960817 - VERTENTES) foi realizada com a devida coleta de dados biométricos, conforme Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) anexado, o que evidencia a intenção da eleitora em estabelecer seu domicílio naquela circunscrição.
6. Ademais, o histórico da inscrição mais antiga (Toritama - PE) demonstra que a eleitora nunca a utilizou para o exercício do voto, reforçando o abandono desse domicílio eleitoral.
7. Desse relato, não restando dúvida de que se trata de caso de duplicidade de inscrição envolvendo uma mesma eleitora, e em concordância com o Juízo da 46ª ZE, é forçoso reconhecer que o cancelamento deverá recair, preferencialmente, na inscrição que não corresponde ao domicílio eleitoral da eleitora, no caso, a inscrição 032834800825.
8. Com efeito, a manutenção da inscrição mais recente atende ao legítimo interesse da cidadã e ao princípio da soberania popular, garantindo que seu cadastro reflita sua real vontade e vínculo com a comunidade. A situação se amolda perfeitamente ao critério estabelecido pela Resolução TSE nº 23.659/2021, que em seu artigo 87, inciso II, orienta que o cancelamento recaia sobre "a inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor ou da eleitora".
9. Assim, em conformidade com o art. 87, inciso II, da Res. 23.659/2021 TSE, DETERMINO O CANCELAMENTO da inscrição 032834800825, pertencente a esta 112ª ZE, por NÃO corresponder ao atual domicílio civil da eleitora. Determino ainda que seja juntada cópia da presente Decisão aos autos do processo n.º 0600042-05.2025.6.17.0046, o qual deve ser devolvido, por competência, ao Juízo da 46ª ZE.
10. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
11. Após, archive-se independentemente de nova conclusão.

Toritama, data da assinatura eletrônica

MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

117ª ZONA ELEITORAL**EDITAIS****EDITAL Nº 4 - TRE-PE/PRES/DG/ZE117**

PUBLICAÇÃO EM : 09/02/2026

AVISO**PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO**

O Juízo da 117ª Zona Eleitoral do município de Olinda, FAZ SABER aos interessados, que foi recepcionada no cartório da 117ª Zona Eleitoral de Olinda, lista de apoio do partido PTB -

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (partido em formação), e que, nos termos do art. 15 da Resolução do TSE nº 23.571/2018, está publicada a partir desta data, no sítio do Tribunal Superior Eleitoral através do link <https://www.tse.jus.br/partidos/criacao-de-partido/partidos-em-formacao>, a relação contendo o nome e o número do título eleitoral dos apoiadores, abrindo-se prazo de 5 (cinco) dias para que os interessados, em petição fundamentada, apresentem impugnação.

Olinda, 05 de janeiro de 2026

Karla Andrade

Analista Judiciária

118ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600402-49.2024.6.17.0118

PUBLICAÇÃO

EM : 09/02/2026

PROCESSO : 0600402-49.2024.6.17.0118 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)

RELATOR : 118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

EXECUTADO : ELEICAO 2024 FLAVIO FRANCISCO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)

EXECUTADO : FLAVIO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)

ADVOGADO : HERVILA RAFAELY BATISTA (38862/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600402-49.2024.6.17.0118 / 118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 FLAVIO FRANCISCO DA SILVA VEREADOR, FLAVIO FRANCISCO DA SILVA

Representante do(a) EXECUTADO: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616

Representantes do(a) EXECUTADO: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616, HERVILA RAFAELY BATISTA - PE38862

INTIMAÇÃO

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Adelson Freitas de Andrade Júnior, Juiz da 118ª Zona Eleitoral de Pernambuco (Despacho de ID 125389738).

INTIMO o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nos autos os comprovantes de pagamento das parcelas do pedido de parcelamento, acompanhados das respectivas Guias de Recolhimento da União - GRUs.

Fica a parte executada advertida de que a não apresentação dos comprovantes no prazo assinalado implicará presunção de inadimplemento e prosseguimento da execução, nos termos do art. 24, inciso II, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Jaboatão dos Guararapes/PE, datado e assinado eletronicamente.

Monique Nascimento

Analista Judiciária

CAR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600291-65.2024.6.17.0118

PUBLICAÇÃO

EM : 09/02/2026

PROCESSO : 0600291-65.2024.6.17.0118 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)

RELATOR : 118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

EXECUTADA : LILIANE ARAUJO DA ROCHA VALENCA

ADVOGADO : JOSE EVERALDO NUNES DE ARRUDA FILHO (39647/PE)

EXECUTADO : ELEICAO 2024 LILIANE ARAUJO DA ROCHA VALENCA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EVERALDO NUNES DE ARRUDA FILHO (39647/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600291-65.2024.6.17.0118 / 118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 LILIANE ARAUJO DA ROCHA VALENCA VEREADOR

EXECUTADA: LILIANE ARAUJO DA ROCHA VALENCA

Representante do(a) EXECUTADO: JOSE EVERALDO NUNES DE ARRUDA FILHO - PE39647

Representante do(a) EXECUTADA: JOSE EVERALDO NUNES DE ARRUDA FILHO - PE39647

MANDADO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Adelson Freitas de Andrade Júnior, Juiz da 118ª Zona Eleitoral de Pernambuco, em virtude de lei, etc.

MANDA INTIMAR a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nos autos os comprovantes de pagamento das parcelas do pedido de parcelamento, acompanhados das respectivas Guias de Recolhimento da União - GRUs, referentes à restituição de valores ao Tesouro Nacional, determinada nos autos de sua prestação de contas de campanha (Eleições 2024).

Fica a executada advertida de que a não apresentação dos comprovantes no prazo assinalado implicará presunção de inadimplemento e prosseguimento da execução, nos termos do art. 24, inciso II, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Jaboatão dos Guararapes/PE, datado e assinado eletronicamente.

KELLEN DE SOUZA SANTANA

CAR - Equipe Executiva

147ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600009-66.2026.6.17.0147**

PUBLICAÇÃO
EM : 09/02/2026

PROCESSO : 0600009-66.2026.6.17.0147 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)

RELATOR : 147ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : NEIDA MARIA DE SOUSA

INTERESSADA : NILDA MARIA DE ANDRADE DIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

147ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600009-66.2026.6.17.0147 / 147ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

INTERESSADA: NILDA MARIA DE ANDRADE DIAS, NEIDA MARIA DE SOUSA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Versam os presentes autos sobre Comunicação de Duplicidade Nº n.º 1DBR2602964248, com a finalidade de examinar os dados referentes às eleitoras NILDA MARIA DE ANDRADE DIAS, inscrição eleitoral nº 3962 XXXX 0175, da 204ª ZE/SP, figurando na situação liberada e NEIDA MARIA DE SOUSA, inscrição eleitoral nº 0082 XXXX 0868, da 147ª ZE/PE, na situação não liberada, conforme estabelecido na Resolução TSE nº 23.659/2021.

O Cartório eleitoral informou que confrontados os dados constantes nas duas inscrições, verificou-se que se tratam de eleitoras distintas, haja vista a divergência em quase todos os dados pessoais registrados para as envolvidas na presente duplicidade.

Feito está o relatório. Decido:

O art. 81 e seguintes da Resolução TSE nº 23.659/2021 regulamenta as situações de inconformidades como a relatada nos presentes autos, onde houve o agrupamento de inscrições envolvidas em duplicidade, contendo uma inscrição não liberada em decorrência do cruzamento de informações.

Do cotejo dos documentos acostados aos autos, verifica-se que as inscrições de nº 3962 XXXX 0175 e a de nº 0082 XXXX 0868, pertencem respectivamente às eleitoras NILDA MARIA DE ANDRADE DIAS e NEIDA MARIA DE SOUSA, haja vista a divergência em basicamente todos os dados qualificatórios, notadamente a diferença no número do CPF.

Constata-se que, em consonância com o normativo vigente, deve a inscrição da eleitora que não possuir outra liberada ter sua situação regularizada.

Ante o exposto, em conformidade com os termos da Resolução TSE nº 23.659/2021, em especial o art. 83, DETERMINO A REGULARIZAÇÃO da inscrição nº 0082 XXXX 0868, da eleitora NEIDA MARIA DE SOUSA, inscrita nesta 147ª Zona Eleitoral, com a consequente manutenção da inscrição nº 3962 XXXX 0175, pertencente à eleitora NILDA MARIA DE ANDRADE DIAS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Jaboatão dos Guararapes, na data da assinatura eletrônica.

JOSÉ CARVALHO DE ARAGÃO NETO

Juiz da 147ª Zona Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADLA MARIA SANTOS DA SILVA (61395/PE) 76 76
 ADRIANA ALMEIDA CALADO (22025/PE) 34 34 35 35
 AIRTON TADEU BEZERRA DE SOUZA FILHO (34417/PE) 74 74
 ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE) 61 61 61
 ALINE SOUSA SANTOS (54135/PE) 61 61 61
 ALTAIR MARCOLINO DA SILVA (51537/PE) 25 25 25 29 29 29
 ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE) 63
 AMANDA SOARES VALERIO (31354/PE) 22 22
 ANA ELISABETE MOUSINHO DA MOTTA E SILVA (47816/PE) 65
 ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE) 61 61 61
 ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE) 61 61 61
 AURELIO RAFAEL MARTINS FELIX DE SOUSA (33996/PE) 32 33
 BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (16990/PE) 36
 BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (23258/PE) 22 22 22
 BRUNO ROBERTO GIRAO LOPES (43027/PE) 14
 CAMILLE AGRA SINGH (60451/PE) 34 34 35 35
 CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE) 25 25 25 29 29 29
 CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA (24842/PE) 25 25 25 29 29 29
 CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS (25477/PE) 22 22
 CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE) 61 61 61
 CLEYSON PEREIRA DE LIMA (22119/PE) 25 25 25 29 29 29
 DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (34500/PE) 24 24 28 28
 DANIEL ROSENDO DOS SANTOS (27647/PE) 22 22
 DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE) 65 65 65
 DIVA DE ARAUJO VALENTIM HAYASHI (39069/PE) 14
 EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (26183/PE) 43 43 43 43
 EMANOEL GERMANO PESSOA DA SILVA (22433/PE) 95
 EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE) 98 98
 ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (26766/PE) 83 85 86
 EULALIA DE MELO SOBRAL (32594/PE) 18 18
 EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE) 14
 FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE) 79 79 79 79
 FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA (30723/PE) 72 72 72
 FILIPE RAMON DE ARAUJO MENDES (61104/PE) 83 85 86
 FLAWBER RAPHAEL DA SILVA FERREIRA (18793/PB) 64
 GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (44784/PE) 22 22 22
 GEISIEL RODRIGUES ALVES (37596/PE) 82 82 82 82 82
 GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE) 20 20 20 20 20 20 20 20 20 20 20 20
 GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO (28285/PE) 24 28

HELIDA MARIA DA CONCEICAO LIMA (46324/PE) 95
 HENRIQUE ROCHA LIRA (62587/PE) 9
 HERVILA RAFAELY BATISTA (38862/PE) 98
 ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (50946/PE) 93 95
 JACIERE ERALDA DA SILVA (36501/PE) 91 91
 JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (39739/PE) 65 65 65
 JOAO PAULO BARROS DE VASCONCELOS (48660/PE) 80
 JOSE ADEYLTON DE SOUSA FARIAS (50976/PE) 9
 JOSE CARLOS MEDEIROS JUNIOR (24019/PE) 67
 JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO (58247/PE) 34 34 35 35
 JOSE EVERALDO NUNES DE ARRUDA FILHO (39647/PE) 99 99
 JOSE FERNANDO FAUSTINO SILVA (38998/PE) 69 70 70 70 70
 JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE) 61 61 61
 JULLIANA SILVA DE MOURA (45155/PE) 20
 JULY KAREM DA COSTA SANTOS (55817/PE) 67
 KASSIA KAMYLLA DE ALBUQUERQUE BRITO (62014/PE) 22 22
 LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE) 25 25 29 29
 LEONARDO DI PAULA GOMES CRUZ (17845/PE) 36
 LETICIA NAYNE SILVA (57723/PE) 40 40 40 40 40 40 40 40 40 40
 LORENA SOARES CAVALCANTE DE MIRANDA (60638/PE) 20
 LUANA GUARINO MEDEIROS (42059/PE) 61 61 61
 LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (21523/PE) 78 78
 LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE) 69 69 69 70 70 70
 LUIS EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS (64782/PE) 69 69 69 70 70 70
 LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (17597/PE) 65
 LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (25322/PE) 25 25 25 29 29 29
 MANUELA CRUZ DE LUCENA (43646/PE) 65
 MARCELO ANTONIO DA SILVA (31207/PE) 88 88 88 88 88
 MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA (25338/PE) 24 24 28 28
 MARIA DO SOCORRO DE VASCONCELOS MELO (47605/PE) 74 74
 MARIA HELOISA LEAL CAVALCANTI (63060/PE) 69 70 70 70 70
 MARIA JULIA RAFAEL MOREIRA DE SOUZA BARROS (60381/PE) 69 70 70 70
 MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE) 65 65 65
 MARIANA MACHADO CAVALCANTI (33780/PE) 24 28
 MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (63663/PE) 22 22 22
 MARISELMA ALEIXO DE MORAES (26376/PE) 43 43
 MATEUS GAMA LISBOA (36166/PE) 69 70 70 70 70
 MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE) 20 20 20 20 20 20 20 20 20 20
 20 20 20 20 20 20
 MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (62119/PE) 43 43 43 43
 NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE) 14 25 25 25 29 29 29 60 60
 62 62 63 63 63 63
 OTAVIO MIECIO SANTOS SAMPAIO (42594/PE) 69 70 70 70 70
 PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE) 18 18
 PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE) 79
 PAULO TARSO SILVA SAIHG (0046705/PE) 19
 PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE) 40 40 40 40 40 40 40 40 40 40
 40

PIETRO DUARTE DE SOUSA (28954/PE) 14
 PLACIDO DOMINGOS MAURICIO DE ANDRADE (50526/PE) 37 37 38 38
 POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA (57167/PE) 61 61 61
 RAFAEL BORGES DE SOUZA BIAS (42956/PE) 22 22 22
 RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (22800/PE) 25 25 29 29
 RAFAELLA BYONE MENEZES (42911/PE) 40 40 40
 RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (26433/PE) 43 43
 RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA (28462/PE) 14
 RENATO VASCONCELOS CURVELO (19086/PE) 22 22
 RENILDO NAVAES COELHO JUNIOR (57220/PE) 14
 ROBERTO ROCHA LEANDRO (49719/PE) 68 68
 RODRIGO DE MELO E DUTRA (45975/PE) 20
 ROSA BARBOSA DE SOUSA SANTOS NETA (48410/PE) 40 40 40
 SAMUEL JOSE SANTIAGO DE ALMEIDA DA SILVA (64447/PE) 95 95
 TITO LIVIO DE MORAIS ARAUJO PINTO (31964/PE) 90 90
 VALDEMIR GOMES CAVALCANTI FILHO (47383/PE) 36
 VANESSA KAROLINE DE CASSIA ALVES ALMEIDA (54612/PE) 36
 VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ (28517/PE) 43 43 43 43
 WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE) 25 25 29 29
 WILSON JOSE CHAVES FELIX (19456/PE) 27
 YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE) 72 72 72

ÍNDICE DE PARTES

#- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 32 33
 #-JUÍZO DA 1a ZONA ELEITORAL DE PERNAMBUCO 31
 #-Juízo Eleitoral da 112ª ZE - Toritama - PE 96
 #-MINISTERIO PUBLICO DO ESATDO DE PERNAMBUCO 76
 #-SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM PERNAMBUCO 32 33
 ADRIANO MENDES BARBOSA 20
 AGIR - 36 - MUNICIPAL - GOIANA - PE 60 63
 AILTON BRUNO ESTEVAM DA SILVA 90
 ALDEMIR ALVES DA SILVA 65
 ALDO JOSE DOS RAMOS 40
 ALEXANDRA LOOSE 4
 ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO 69 70
 ALEXSANDRA SILVA DE ANDRADE 20
 ALVARO MARIANO DA PENHA 6
 ALVARO PORTO DE BARROS 72
 ALYSSON POSSIDONIO AMARAL SANTOS 82
 ANA BEATRIZ LEAL NUMERIANO DE SA 24 28
 ANA NERY RABELO DOS SANTOS 22
 ANDERSON CESAR ALVES DE GOIS 82
 ANDREZA SALVADOR BORGES 34
 ANNA ELIZABETH GLASER QUERALVARES 37 38
 ANTONIO CARLOS DA SILVA 88
 ANTONIO JOSE PAULINO 40
 Advocacia-Geral da União - AGU 27 78

CICERA BARRETO ALVES CARVALHO 82
CINTIA ANSELMO DE LIMA FERREIRA 22
CLARENCE GOMES DOS SANTOS JUNIOR 61
CLEBSON QUARESMA DA SILVA 22
COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR BUENOS AIRES" (PODEMOS/PRD/PSB) 25 29
COLIGAÇÃO JUNTOS PARA O TRABALHO CONTINUAR 78
COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA GOIANA MUITO MELHOR 63
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA 78
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PSD PARTICO SOCIAL DEMOCRATICO (LAGOA DO CARRO) 40
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL EM GRAVATA - PSL 67
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE 83 85 86
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DA REPUBLICA - PR 79
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD 88
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN 79
COMISSAO PROVISORIA- PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA- PSDB 72
DANIELLE DE OLIVEIRA FERREIRA 80
DIMITRI ARAUJO VIEIRA DE VASCONCELOS 43
DIOGO HENRIQUE MORAIS VERAS 74
Destinatário para ciência pública 24 25 27 28 29
EDENILSON GUILHERMINO DA SILVA 68
EDEZIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO 22
EDINEIDE FRANCELINO DA SILVA SANTOS 40
EDNALVO FERREIRA DE GOIS 82
EDUARDO HONORIO CARNEIRO 65
EDUARDO WILSON SILVA DE CARVALHO 65
ELEICAO 2018 MACIA VIRGINIA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL 19
ELEICAO 2020 FRAILAN MOTA DA SILVA VICE-PREFEITO 79
ELEICAO 2020 HILARIO PAULO DA SILVA PREFEITO 79
ELEICAO 2024 ANDREZA SALVADOR BORGES VEREADOR 34
ELEICAO 2024 ANNA ELIZABETH GLASER QUERALVARES VEREADOR 37 38
ELEICAO 2024 EDENILSON GUILHERMINO DA SILVA VEREADOR 68
ELEICAO 2024 FLAVIO FRANCISCO DA SILVA VEREADOR 98
ELEICAO 2024 GLEISON DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA VEREADOR 76
ELEICAO 2024 HELLOYSA FERREIRA SILVA VICE-PREFEITO 95
ELEICAO 2024 LILIANE ARAUJO DA ROCHA VALENCA VEREADOR 99
ELEICAO 2024 ROMERO ALEXANDRE SILVA LEAL FERREIRA PREFEITO 95
ELEICAO 2024 ROSANGELA BRASIL GALINDO DE MELO VEREADOR 35
ELEICAO 2024 SEVERINO ANTONIO DA SILVA VEREADOR 93
EMANOEL FELIX PEREIRA 91
ENOQUE ALVES DE FRANCA 20
ERALDO FERREIRA DOS SANTOS 18
ERALDO FURTUOSO FELIPE 40
EVANDRO DE MELO CABRAL 6
FABIO MEDEIROS ROCHA 82
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 63
FAGNER BARROS DE SOUZA 40
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - MUNICIPAL - GARANHUNS - PE 18

FLAVIO FRANCISCO DA SILVA 98
FLAVIO JOSE BARBOSA DE MELO 25 29
FRAILAN MOTA DA SILVA 79
FRENTE POPULAR DE BOA VISTA 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL / 40-PSB / 13-PT / 10-
REPUBLICANOS / 43-PV 83 85 86
GENESES BERNARDO CAMPELO 20
GENESSON ALVES DOS SANTOS 87
GENIVAL PEREIRA DE LIMA 69
GENIVALDO ALVES DE GOUVEA FILHO 69 70
GISELE VIEIRA DE RESENDE 6
GLEISON DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA 76
HELIO ALBINO 20
HELIOPOLIS GLEIBISON ALVES DE AMORIM 43
HENRIQUE JOSE QUEIROZ COSTA 25 29
HILARIO PAULO DA SILVA 79
HUGO VINICIUS CASTRO JIMENEZ 6
HUMBERTO CESAR DE FARIAS MENDES 83 85 86
HUMBERTO GOMES DA SILVA 20
IRAN JOSE DE LIMA 91
ISANIA MARIA MOREIRA REIS 6
ISRAEL ALVES DA SILVA II 72
IVAI CAVALCANTE DA SILVA 9
IZIDORIO BATISTA DE ALENCAR 83 85 86
JANEIDE LUZIA FELICIANO DE MENDONCA 40
JORGE RABELO TAVARES FILHO 61
JOSE ALBERTO MORAIS CORREIA DE MELO 88
JOSE ANTONIO DA SILVA 40
JOSE ANTONIO DOS SANTOS 43
JOSE ANTONIO MACHADO DE FARIAS 40
JOSE APARECIDO PEREIRA CAVALCANTE 88
JOSE BENEDITO DOS SANTOS 67
JOSE CARLOS DA CRUZ 40
JOSE FABIO DE OLIVEIRA 25 29
JOSE FERNANDO VELOSO MONTEIRO 60 62 63
JOSE MILTON DE OLIVEIRA 20
JOSE RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA 20
JOSE RONALDO FERREIRA 69
JOSEFA MARIA DA COSTA 40
JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA 43
JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL - GARANHUNS/PE 18
KEYSY MAYARA DE LIMA SILVA 40
LEANDRO PEREIRA BIONE DA SILVA 25 29
LEONARDO DA SILVA CAMPELO 43
LILIANE ARAUJO DA ROCHA VALENCA 99
LUCAS TAVARES COUTINHO 4
MACIA VIRGINIA DA SILVA 19
MARCELLY DHAFFYNE DOS SANTOS 40
MARCIA ANDREA DA SILVA 20

MARCIA REGINA DE LIMA SILVA 43
 MARCOS FERNANDO SILVEIRA NOGUEIRA 64
 MARIA AMELIA PIMENTEL LOPES 6
 MARIA APARECIDA DA SILVA 96
 MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO 78
 MARIA VERONICA ARAUJO BARBOZA 20
 MIGUEL DE SOUZA LEO COELHO 65
 MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 34 35 37 38 40 43 67 82 87 90 91 98
 99
 MIRAQUILAMY MARIA DA SILVA ROCHA 63
 MUDA BOM CONSELHO [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)
 /UNIÃO/PSD] - BOM CONSELHO - PE 22
 NEHEMIAS DE MOURA TENORIO 6
 NEIDA MARIA DE SOUSA 100
 NILDA MARIA DE ANDRADE DIAS 100
 P S B - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA 70
 PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - 65 - MUNICIPAL - GOIANA - PE 61
 PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN 20
 PARTIDO DA REPUBLICA 66
 PARTIDO DA REPUBLICA - PR 83 85 86
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 78
 PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA
 VISTA 83 85 86
 PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 83 85 86
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 83 85 86
 PAULO JOSE DO NASCIMENTO 31
 PODEMOS - INGAZEIRA - PE - MUNICIPAL 74
 PODEMOS - MUNICIPAL - BONITO/PE 69
 POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/PE 32 33
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL 4 6 9 14 14 18 19 20 22 24 24
 25 27 28 28 29
 PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 26.994.558/0008-08 36
 PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 19 60 69 83 85 86
 PROGRESSISTAS - BELEM DE MARIA - PE - MUNICIPAL 70
 PROGRESSISTAS - MUNICIPAL - BOM CONSELHO/PE 22
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO 31 32 33 34 35 36 37
 37 38 40 43 60 60 61 62 62 63 63 64 64 65 66 67 68 69 69 70
 72 74 76 78 79 80 83 85 86 87 88 90 91 93 95 96 98 99 100
 RAFAEL CAVALCANTI LEMOS 6
 REPUPLICANOS - MUNICIPAL - BELÉM DE MARIA-PE 70
 ROBERTO PAULO DO NASCIMENTO SILVA 69 70
 RODRIGO CORREIA DA SILVA 90
 RODRIGO DE MIRANDA FERREIRA GOMES 36
 ROGERIO PEDRO DA SILVA 20
 ROLPH EBER CASALE JUNIOR 69 70
 ROMERO LEAL FERREIRA 95
 RONALDO DE LIRA MADUREIRA 66
 ROSANGELA BRASIL GALINDO 35

ROSANGELA DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ 24 28
 SEVERINA DA CONCEICAO MARTINS SILVA 14
 SILMAR JOSE DA SILVA 88
 SIVALDO RODRIGUES ALBINO 18
 SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 83 85 86
 SUZA MIKAELLE BARBOSA CHAVES 20
 TIAGO MANOEL SILVINO 40
 TORITAMA SEGUE MELHORANDO, SEGUE AVANÇANDO[MDB / PP / REPUBLICANOS / PL] -
 TORITAMA - PE 93 95
 UNIAO - UNIAO BRASIL - TABIRA - PE - MUNICIPAL 78
 UNIAO BRASIL - 44 - MUNICIPAL - GOIANA - PE 65
 UNIAO BRASIL - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL 65
 UNIDOS POR UM BREJO MELHOR 22-PL / 20-PSC 79
 UNIDOS SOMOS MAIS FORTES[REPUBLICANOS / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB
 /CIDADANIA) / PP / PSB / AVANTE] - BOM CONSELHO - PE 22
 VALDIR ALVES BATISTA 20
 VITOR MANUEL DOS SANTOS DA SILVA 32 33
 WALTER ALEIXO SOARES DA SILVA 62 63
 WASHINGTON DE SOUZA GALVAO 20
 WENDELL MARQUES NEPOMUCENO 37
 WILSON JOSE CHAVES FELIX 27
 YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO 72
 ZENILDA ESMERALDA DE SOUZA 20

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600899-94.2024.6.17.0043 70
 AIJE 0601053-84.2024.6.17.0020 40
 APEI 0601014-87.2024.6.17.0020 43
 AuPrFI 0600658-10.2024.6.17.0015 32 33
 CumSen 0600044-49.2024.6.17.0065 82
 CumSen 0600048-11.2024.6.17.0090 91
 CumSen 0600161-31.2020.6.17.0081 83 85 86
 CumSen 0600175-77.2024.6.17.0112 93
 CumSen 0600183-54.2024.6.17.0112 95
 CumSen 0600191-55.2024.6.17.0007 34
 CumSen 0600196-77.2024.6.17.0007 35
 CumSen 0600199-97.2024.6.17.0050 76
 CumSen 0600215-83.2024.6.17.0007 36
 CumSen 0600249-26.2024.6.17.0050 78
 CumSen 0600263-12.2020.6.17.0030 67
 CumSen 0600291-65.2024.6.17.0118 99
 CumSen 0600317-50.2024.6.17.0090 90
 CumSen 0600402-49.2024.6.17.0118 98
 CumSen 0600436-12.2024.6.17.0025 64
 CumSen 0600444-86.2024.6.17.0025 62
 CumSen 0600446-56.2024.6.17.0025 60
 CumSen 0600451-78.2024.6.17.0025 63

CumSen 0600498-73.2024.6.17.0018 [37](#) [38](#)
 CumSen 0600529-24.2020.6.17.0054 [79](#)
 CumSen 0600899-94.2024.6.17.0043 [69](#)
 CumSen 0602179-45.2018.6.17.0000 [19](#)
 CumSen 0602773-20.2022.6.17.0000 [14](#)
 DPI 0600001-42.2026.6.17.0001 [31](#)
 DPI 0600002-82.2026.6.17.0112 [96](#)
 DPI 0600004-64.2026.6.17.0011 [37](#)
 DPI 0600009-66.2026.6.17.0147 [100](#)
 MSCiv 0600025-73.2026.6.17.0000 [18](#)
 MSCiv 0600225-17.2025.6.17.0000 [24](#) [28](#)
 PA 0600006-67.2026.6.17.0000 [4](#)
 PA 0600619-24.2025.6.17.0000 [6](#)
 PC-PP 0600014-14.2025.6.17.0086 [88](#)
 PC-PP 0600019-80.2025.6.17.0039 [69](#)
 PC-PP 0600044-94.2024.6.17.0050 [74](#)
 PC-PP 0600060-86.2025.6.17.0026 [66](#)
 PC-PP 0600073-88.2025.6.17.0025 [61](#)
 PC-PP 0600088-57.2025.6.17.0025 [65](#)
 REI 0600230-84.2024.6.17.0061 [22](#)
 REI 0600250-97.2020.6.17.0002 [27](#)
 REI 0600260-98.2024.6.17.0068 [9](#)
 REI 0600440-98.2024.6.17.0138 [20](#)
 REI 0600692-58.2024.6.17.0023 [25](#) [29](#)
 RROPCE 0600001-71.2026.6.17.0056 [80](#)
 RROPCE 0600014-85.2025.6.17.0030 [68](#)
 RROPCE 0600036-89.2025.6.17.0048 [72](#)
 RepEsp 0600026-43.2025.6.17.0081 [87](#)

ÍNDICE DE DATAS DE PUBLICAÇÃO

Matérias com publicação em 09/02/2026

PORTARIA Nº 99, DE 4 DE JANEIRO DE 2026 [2](#)
 Portaria Nº 100 DE 04 DE fevereiro DE 2026 [3](#)
 PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600006-67.2026.6.17.0000 [4](#)
 PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600619-24.2025.6.17.0000 [6](#)
 RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600260-98.2024.6.17.0068 [9](#)
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602773-20.2022.6.17.0000 [14](#)
 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600025-73.2026.6.17.0000 [18](#)
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602179-45.2018.6.17.0000 [19](#)
 RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600440-98.2024.6.17.0138 [20](#)
 RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600230-84.2024.6.17.0061 [22](#)
 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600225-17.2025.6.17.0000 [24](#)
 RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600692-58.2024.6.17.0023 [25](#)
 RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600250-97.2020.6.17.0002 [27](#)
 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600225-17.2025.6.17.0000 [28](#)
 RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600692-58.2024.6.17.0023 [29](#)
 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-

42.2026.6.17.0001	31
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE(280) Nº 0600658-10.2024.6.17.0015	32
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE(280) Nº 0600658-10.2024.6.17.0015	33
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600191-55.2024.6.17.0007	34
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600196-77.2024.6.17.0007	35
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600215-83.2024.6.17.0007	36
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-	
64.2026.6.17.0011	37
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600498-73.2024.6.17.0018	37
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600498-73.2024.6.17.0018	38
Designação de Oficial de Justiça Ad Hoc	39
Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601053-84.2024.6.17.0020	40
AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0601014-87.2024.6.17.0020	43
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600446-56.2024.6.17.0025	60
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600073-88.2025.6.17.0025	61
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600444-86.2024.6.17.0025	62
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600451-78.2024.6.17.0025	63
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600436-12.2024.6.17.0025	64
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600088-57.2025.6.17.0025	65
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600060-86.2025.6.17.0026	66
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600263-12.2020.6.17.0030	67
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600014-85.2025.6.17.0030	68
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-80.2025.6.17.0039	69
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600899-94.2024.6.17.0043	69
Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600899-94.2024.6.17.0043	70
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600036-89.2025.6.17.0048	72
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-94.2024.6.17.0050	74
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600199-97.2024.6.17.0050	76
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600249-26.2024.6.17.0050	78
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600529-24.2020.6.17.0054	79
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600001-71.2026.6.17.0056	80
EDITAL nº 01/2026 - ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS	81
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600044-49.2024.6.17.0065	82
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600161-31.2020.6.17.0081	83
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600161-31.2020.6.17.0081	85
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600161-31.2020.6.17.0081	86
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600026-43.2025.6.17.0081	87
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-14.2025.6.17.0086	88
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600317-50.2024.6.17.0090	90
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600048-11.2024.6.17.0090	91
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600175-77.2024.6.17.0112	93
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600183-54.2024.6.17.0112	95
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-	
82.2026.6.17.0112	96
Edital Nº 4 - TRE-PE/PRES/DG/ZE117	97

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600402-49.2024.6.17.0118 [98](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600291-65.2024.6.17.0118 [99](#)

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600009-66.2026.6.17.0147 [100](#)